



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL E PROPEDÊUTICA
BACHARELADO EM DIREITO

FILIPPE DANTAS DE GOIS

A GARANTIA CONVENCIONAL AO (PROCEDIMENTO DO) TRIBUNAL DO JÚRI
E O PROJETO DE LEI DO NOVO CPP: UM CONFLITO ENTRE A RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

NATAL/RN

2022

FILIPPE DANTAS DE GOIS

A GARANTIA CONVENCIONAL AO (PROCEDIMENTO DO) TRIBUNAL DO JÚRI E O
PROJETO DE LEI DO NOVO CPP: UM CONFLITO ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO
DO PROCESSO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Norte, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Walter Nunes da Silva
Júnior.

NATAL/RN

2022

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Sistema de Bibliotecas - SISBI

Catálogo de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Gois, Filipe Dantas de.

A garantia convencional ao (procedimento do) Tribunal do Júri e o Projeto de Lei do novo CPP: um conflito entre a razoável duração do processo e o devido processo legal / Filipe Dantas de Gois. - 2022.

100f.: il.

Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito, Natal, RN, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Walter Nunes da Silva Júnior.

1. Direito processual penal - Monografia. 2. Código de Processo Penal (CPP) - Monografia. 3. Tribunal do júri - Monografia. 4. Controle de convencionalidade - Monografia. I.

Elaborado por Shirley de Carvalho Guedes - CRB-15/440

FILIPE DANTAS DE GOIS

A GARANTIA CONVENCIONAL AO (PROCEDIMENTO DO) TRIBUNAL DO JÚRI E O
PROJETO DE LEI DO NOVO CPP: UM CONFLITO ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO
DO PROCESSO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, da Universidade Federal do Rio
Grande do Norte, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 20/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Walter Nunes da Silva Júnior

Orientador

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof. Dr. Thiago Oliveira Moreira

Membro interno

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof. Dr. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade

Membro externo

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

À minha avó, Francisca, cuja luta pela vida me inspira diariamente a não desistir das causas que escolhi lutar.

À minha mãe, Maria Amélia, por fazer o inimaginável em prol de seus filhos, a quem jamais terei palavras para agradecer o apoio e o incentivo a todas as escolhas da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Até mesmo José Saramago, mestre inigualável na arte da escrita, chegou a afirmar que “há coisas que nunca se poderão afirmar por palavras”. A gratidão, em sua forma mais pura, é uma delas. De toda forma, não poderia deixar de mencionar neste singelo espaço as pessoas que marcaram a minha vida e me ajudaram a chegar até aqui.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Maria Amélia e Aurélio, por serem fonte contínua de inspiração e por me ensinarem, desde cedo, os valores éticos de um ser humano justo e solidário.

À minha avó, Francisca, por ser o meu anjo da guarda e me iluminar diariamente, onde quer que esteja.

Ao meu irmão, Lucas, e a todos os meus familiares pelo companheirismo e por serem sinônimo de acolhida, sobretudo nos momentos mais difíceis.

Aos amigos do Colégio Marista, que carregarei para sempre no peito, por terem partilhado comigo todas as lutas e conquistas que me trouxeram à universidade.

Aos meus amigos formados nesses cinco anos de graduação, dentre os quais faço especial menção a Bianca, Gabriela, Giulia, Isadora, Júlia, José Humberto, Matheus, Pedro Emmanuel, Ramicyele, Sérgio e Valéria, por terem sido, desde o dia 19 de fevereiro de 2018, imprescindíveis para tornar essa caminhada mais leve e inesquecível.

A Marina, por todo o carinho, auxílio e inspiração dados irrestritamente nos últimos anos.

A todos os companheiros dos projetos de pesquisa, ensino e extensão que participei, em especial aos membros do Núcleo de Direito Criminal da UFRN e aos demais monitores das disciplinas de Direito Processual Penal I e II, por todo o brilhantismo e conhecimento partilhado.

Aos colegas de todas as experiências profissionais que tive nessa jornada, dentre os quais destaco os servidores do Tribunal de Contas do Estado, da 3ª Relatoria da Turma Recursal da Justiça Federal do Rio Grande do Norte e da 2ª Vara Federal, por terem, em especial, despertado o meu interesse pelo estudo do Direito público.

Aos meus queridos professores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, responsáveis por manter o nível de excelência da instituição, os quais não só me ensinaram valiosas lições do Direito, como plantaram, em mim, a semente da docência.

E, por último, mas com um especial destaque, ao meu querido professor, chefe e orientador, Walter Nunes, com quem tive a imensurável honra de dividir experiências em projetos de pesquisa, extensão e monitoria, além de ter sido a minha maior fonte de inspiração em salas de aula e de audiência. Jamais serei suficientemente grato por todas as lições dadas, as quais, sem dúvidas, extrapolam as meras barreiras do Direito e que certamente levarei para toda a minha vida.

Lá fora é a liberdade e o sol. A cadeia, os presos na cadeia e a surra ensinaram a Pedro Bala que a liberdade é o bem maior do mundo. Agora sabe que não foi apenas para que sua história fosse contada no cais, no mercado, na Porta do Mar, que seu pai morrera pela liberdade. A liberdade é como o sol. É o bem maior do mundo.

Jorge Amado

RESUMO

O julgamento popular, em virtude de suas complexidades típicas, sempre foi dotado de uma natureza especial, que o diferenciava dos demais procedimentos processuais penais. Todavia, em virtude do pleito social pela sua maior celeridade, baseada na garantia fundamental à duração razoável do processo, o legislador brasileiro buscou reformulá-lo, por intermédio do substitutivo apresentado em 2021, pela Câmara dos Deputados, ao PL nº 8045, de 2010, que busca extinguir o atual procedimento bifásico do instituto. Com isso, este trabalho analisa, pormenorizadamente, as implicações processuais da reforma pretendida, sob o crivo das lições oriundas dos fenômenos do transconstitucionalismo e do controle de convencionalidade. Diante da relevância da alteração proposta, que afetará o rito processual do julgamento dos crimes contra a vida, o presente estudo objetiva verificar se houve a adaptação convencional da proposição legislativa com os ditames da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com as interpretações que a ela são conferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A pesquisa, que tem natureza aplicada, possui abordagem qualitativa e quantitativa, uma vez que se utiliza da análise de dados coletados sobre a tramitação do Júri brasileiro para abordar a necessidade de se impor a duração razoável do processo como fundamento da reforma. Para isso, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica, estatística e documental, no afã de investigar, ainda, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial concernente às problemáticas ora suscitadas. Ao fim, conclui-se que o novo procedimento proposto fere diametralmente os princípios convencionais – logo supralegais – à oitiva jurisdicional, ao devido processo legal e à defesa técnica efetiva, uma vez que a supressão do único momento apto a produzir provas antes da decisão de pronúncia inviabiliza, por completo, a instrução do feito nessa fase processual, acabando por remeter à plenário um processo despido do adequado acervo probatório exigido. Por último, apontou-se a necessidade de se fortalecer o ideal do *processo penal constitucional*, com a elevação do procedimento do Júri ao patamar de garantia fundamental. Outrossim, foram sugeridas alterações legais que, dando ao rito uma nova duração adequada, não inviabilizariam os princípios processuais acima elencados, mantendo o Tribunal do Júri como representante do ideal democrático e garantista que lhe é próprio.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Projeto de Lei do novo CPP. Controle de convencionalidade.

ABSTRACT

The popular judgement, due to its typical complexities, has always been endowed with a special nature, which differentiates it from other criminal procedures. However, due to the social demand for its faster processing, based on the fundamental guarantee for a trial within a reasonable time, the Brazilian legislator sought to reformulate it. To that end, the substitute presented in 2021 by the Chamber of Deputies to the bill n° 8045, of 2010, proposed to extinguish the Jury's current biphasic procedure. Therefore, this study analyzes, in detail, the procedural implications of the intended reform, under the light of the lessons arising from the transconstitutionalism and conventionality control. Given the relevance of the proposed amendment, which will affect the procedure of the judgment of crimes against life, this study aims to verify whether there was a conventional adaptation of the legislative proposal with the dictates of the American Convention on Human Rights and with the interpretations to what were conferred by the Inter-American Court of Human Rights. The research, which has an applied nature, has a qualitative and quantitative approach, since it uses the analysis of data collected on the procedures of the Brazilian Jury to address the need to impose the guarantee for a trial within a reasonable time as the foundation of the reform. For this purpose, bibliographical, statistical and documentary research was used, in an effort to further investigate the doctrinal and jurisprudential position regarding the issues raised here. In the end, it is concluded that the proposed new procedure violates the conventional – therefore supralegal – principles to the judicial hearing, the due process of law and the effective technical defense, since the suppression of the only moment able to produce evidence before the judgement of admissibility makes it completely unfeasible to instruct the case at this procedural stage, sending to the plenary a process devoid of the adequate archive of evidence. Finally, the need to strengthen the ideal of the *constitutional criminal procedure* was pointed out, with the elevation of the Jury procedure to the status of fundamental guarantee. Furthermore, legal changes were suggested which, by giving the trial a new reasonable time, would not make the procedural principles listed above unworkable, maintaining the Jury as the representative of the democracy ideal that is its own.

Keywords: Jury trial. Bill of the new CPP. Conventionality control.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Tempo médio de tramitação dos processos do Júri no Brasil.....	45
----------	--	----

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg	Agravo Regimental
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
EC	Emenda Constitucional
HC	Habeas Corpus
NCPP	Novo Código de Processo Penal
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: REGISTROS INICIAIS E EVOLUÇÃO PROCEDIMENTAL DO DIÁLOGO PROCESSUAL ENTRE SOCIEDADE E JUDICIÁRIO.....	20
2.1	O nascimento do Tribunal do Júri no Brasil e o advento de um procedimento especial: da “lei de imprensa” de 1822 à reforma tópica de 2008.....	24
2.2	A duração razoável do processo como fundamento de reforma: a disciplina do procedimento no Projeto de Lei do novo Código de Processo Penal.....	40
3	UMA ANÁLISE PARA ALÉM DO DIREITO INTERNO: A CONVENCIONALIDADE E A ADAPTAÇÃO (TRANS)CONSTITUCIONAL DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS.....	51
3.1	O transconstitucionalismo como fonte de entrelaçamento <i>transversal e permanente</i> de direitos fundamentais entre ordens constitucionais globais.....	52
3.2	O fenômeno do controle de convencionalidade no Direito Processual Penal e o valor das convenções internacionais de Direitos Humanos como fontes hermenêuticas ao processo penal contemporâneo.....	58
4	O FIM DO SISTEMA BIFÁSICO NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO E A COLISÃO ENTRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL CONVENCIONAL.....	63
4.1	A extinção da instrução prévia ao plenário e o direito convencional de ser ouvido por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial.....	65
4.2	A instrumentalidade das formas no processo penal e as implicações práticas da proposição: da sobrecarga funcional das partes à <i>catapulta</i> dos elementos do inquérito.....	70
4.3	Por uma interpretação para além do inciso XXXVIII: a reforma constitucional e a garantia fundamental ao (procedimento do) Tribunal do Júri.....	77
4.4	Sugestões ao legislador reformista: a reforma processual da organização do Júri brasileiro e a readequação pontual de seu procedimento.....	81
5	CONCLUSÃO.....	86
	REFERÊNCIAS.....	90

**ANEXO A – SUBSTITUTIVO AO PL Nº 8045, DE 2010, QUANTO AO
PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....**

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri sempre foi dotado de particularidades que o diferencia dos demais institutos jurídicos e confere a ele especial atenção dos estudiosos do Direito.

Não por acaso, a participação popular no judiciário remonta às mais antigas civilizações da humanidade, que, desde então, atribuem um notório simbolismo democrático ao que posteriormente se convencionou chamar de *juízo por pares*.

No Brasil, a existência do Júri precede, inclusive, à do próprio Estado brasileiro. Entretanto, nos seus 200 anos de história, o instituto passou por severas alterações e reformas, sobrevivendo em meio a um enredo de contínua redução de competência.

Certo é, contudo, que a sua regulamentação sempre foi diferenciada, em comparação aos demais procedimentos processuais penais, justamente por exigir uma maior atuação judiciária no papel de filtragem do encaminhamento do processo ao julgamento popular.

Todavia, nos últimos anos, em face do aumento da insatisfação popular com a prestação jurisdicional, responsável por criar o ilusório sentimento popular de impunidade, fortaleceu-se uma vertente de crítica ao Tribunal do Júri, em razão de carregar os índices mais altos de morosidade processual e por estar no centro das discussões midiáticas nacionais, haja vista tratar somente dos crimes contra a vida.

A título exemplificativo, em levantamento realizado em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio de tramitação do acervo dos processos de competência do Júri no Brasil era de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses¹, ao passo em que o tempo médio de tramitação de todo o acervo processual nacional era, até então, de 5 (cinco) anos e 1 (um) mês².

Nesse contexto, vem-se atribuindo, cada vez mais, à complexidade procedimental própria do instituto a responsabilidade pela maior demora no julgamento, o que levou ao seu questionamento em face da garantia fundamental da duração razoável do processo.

Dessa forma, aproveitando-se da já iniciada proposição legislativa que busca instituir o novo Código de Processo Penal Brasileiro (NCPP), o Congresso Nacional buscou reformular,

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/553b50f521d5d129f155d820729b8464_4bde6f567b21f4790c5b11e4aedf1d92.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022, p. 145.

por completo, o procedimento *plurifásico* do Tribunal do Júri, com fulcro, principalmente a combater a tão alegada morosidade de seu rito.

Porém, seria adequado suprimir garantias processuais do acusado – as quais foram arduamente conquistadas pela nova hermenêutica promovida pela Constituição Federal de 1988 – para o fim de adequar o tempo do processo à celeridade exigida pelo seio social? E mais: seriam tais propostas condizentes com os Direitos Humanos pactuados pelo Brasil como normas de caráter *supralegal*? Com isso, chega-se ao questionamento central da problemática suscitada neste estudo: a busca por um processo mais célere justifica tamanho encurtamento procedimental no processo penal?

A justificativa para a escolha do tema se dá em razão da sensível e arriscada proposição legislativa, a qual, em virtude de ainda estar em discussão nas casas legislativas pátrias, carece de estudos críticos e de maiores aprofundamentos doutrinários.

Por sua vez, a relevância é extraída da profunda alteração proposta pelo Projeto de Lei (PL) do novo Código de Processo Penal, o qual reformulará inteiramente o sistema procedimental do Tribunal do Júri que, sem embargo das alterações legislativas promovidas pelo legislador reformista desde o advento do CPP de 1941, mantém a síntese estrutural de seu rito inalterada desde então.

Ademais, por tratar de assuntos estritamente atinentes ao devido processo legal, garantido não só pelo texto constitucional, como também pelas variadas normas internacionais sobre Direitos Humanos, a temática ganha contornos ainda mais relevantes na seara jurídica, sendo de fundamental discussão, especialmente enquanto ainda se encontra na fase constitutiva do processo legislativo ordinário.

O presente trabalho terá por objeto a discussão da (in)convencionalidade³ da alteração procedimental proposta pelo PL nº 8.045, de 2010⁴, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, que modificou o PL nº 156, de 2009, então aprovado pelo Senado Federal⁵.

³ Fenômeno de análise da adequação dos atos normativos nacionais aos tratados internacionais sobre Direitos Humanos com status de supralegalidade – dentre os quais se destaca a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre a aplicação de tais normas interestatais, tendo em vista que “ostenta a qualidade de última intérprete da Convenção Americana” (MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: Edufrn, 2015, p. 249-250).

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8045, de 22 de dezembro de 2010**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>. Acesso em: 11 out. 2022.

⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 156, de 3 de março de 2021**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 11 out. 2022.

Desse modo, a análise central do estudo será focada nas alterações propostas ao procedimento do Tribunal do Júri, as quais, conforme será abordado adiante, visam a suprimir o atual sistema bifásico e remodelar o antigo modelo de filtragem judicial da remessa dos casos de crimes contra a vida a julgamento em Plenário. Assim, sob o pretexto de adequar o rito do Júri a uma duração mais célere do processo, o legislador acabou por adotar um modelo procedimental questionável em face das regras fundamentais garantidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Além disso, será abordado que, diante das contribuições trazidas pelo fenômeno do transconstitucionalismo⁶, a reforma não se enquadraria nos conceitos *transversais e permanentes* do direito fundamental ao devido processo legal, regulado pelas normas internacionais protetivas sobre os Direitos Humanos.

Já os objetivos específicos desse estudo são, em suma, avaliar a viabilidade da aplicação da teoria transconstitucional ao processo legislativo de reforma do procedimento especial do Tribunal do Júri e discutir a sua convencionalidade, face às normas internacionais protetivas aos Direitos Humanos pactuadas pelo Brasil.

Após a problematização da temática, buscar-se-á, por fim, a adoção de sugestões ao legislador brasileiro de medidas aptas a readequar o rito do julgamento popular à duração razoável do processo sem, contudo, esquivar-se da obediência às referidas normas internacionais acima mencionadas.

Em razão disso, a natureza da pesquisa a ser realizada é aplicada, visto que, para além de avaliar as causas e razões do fenômeno objeto do estudo, tem compromisso, primordialmente, com a análise das consequências e dos impactos práticos ocasionados pela reforma legislativa ora em discussão⁷.

Assim sendo, como o objeto do trabalho tem por referência uma reforma legislativa ainda em discussão, o método empregado será hipotético-dedutivo, haja vista se utilizar, para tanto, da antecipação e da intuição das consequências a serem observadas na prática, a partir da análise da conjectura fornecida⁸.

⁶ Teoria defendida por Marcelo Neves, que prega, em síntese, o diálogo interestatal de preceitos constitucionais, com vistas a construir uma doutrina compartilhada, sobretudo, em áreas consideradas “Direitos Humanos fracos”, os quais foram amplamente trazidos por normas internacionais, mas relegados pelo Direito interno de alguns Estados. O maior detalhamento e explicação da referida doutrina se encontra disposto no capítulo 3.1 deste trabalho (NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009).

⁷ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 27.

⁸ KAPLAN, Abraham. **A conduta na pesquisa: metodologia para as ciências do comportamento**. São Paulo: Herder, 1972, p. 12.

Ademais, serão igualmente utilizados os preceitos do método exploratório, com o levantamento bibliográfico de pesquisas relevantes da área, e estatístico, pois para se proceder à avaliação dos índices de duração de tramitação dos processos do Tribunal do Júri, serão imprescindíveis as deduções das pesquisas estatísticas realizadas pela bibliografia consultada.

Para o delineamento, o estudo em discussão se valerá, majoritariamente, da pesquisa bibliográfica, amplamente utilizada nas ciências sociais, a qual permite a importação de fontes doutrinárias diversas para a problematização da temática. Tal instrumento de pesquisa é de crucial importância para que se investigue o entendimento doutrinário que acompanhou a evolução do processo penal, de modo a analisar o pensamento majoritário de cada período histórico-processual brasileiro.

Além disso, utilizar-se-á a pesquisa documental com o fim de se debater criticamente o posicionamento jurisprudencial – notadamente aquele oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) – sobre as matérias que serão ventiladas no presente estudo. Ademais, tal método delineativo também será aplicado com o intuito de se debater o extrato das pesquisas estatísticas realizadas sobre o tempo de tramitação média dos processos do Júri no Brasil.

Para tanto, a monografia em questão se dividiu em capítulos, com o intuito de descentralizar a discussão e construir a problemática em um sentido lógico que conduza às sugestões que ao final serão propostas.

Dessa forma, o primeiro capítulo é voltado à contextualização do surgimento do Tribunal do Júri, no Brasil e no mundo, e ao estudo cronológico de sua evolução procedimental, a qual sempre foi de natureza diferenciada dos demais ritos do processo penal brasileiro. Com isso, será abordado que o sistema bifásico, isto é, dividido em fases distintas que propiciem uma instrução em Juízo na primeira delas e o julgamento popular ao final, é intrínseco à própria existência do Júri, uma vez que foi importado, inclusive, das experiências internacionais que serviram de base à criação do julgamento por pares no país.

Ainda em tal capítulo serão discutidas as implicações decorrentes desse rito, o qual, por ser plurifásico, carrega naturalmente uma tramitação mais lenta, o que levou ao sentimento de insatisfação popular que culminou com a edição do Projeto de Lei voltado a instituir um novo Código de Processo Penal. Por fim, serão destrinchadas as propostas trazidas pelo legislador brasileiro, em 2021, que discute a possibilidade de unir as duas fases em uma, buscando a adequação do procedimento ao direito fundamental à razoável duração do processo.

O capítulo seguinte, por sua vez, iniciará as discussões dogmáticas sobre o tema, importando as lições dos fenômenos do transconstitucionalismo e do controle de convencionalidade, com o intuito de questionar as propostas sugeridas pelo Projeto de Lei em comento com as normas internacionais sobre Direitos Humanos que o Brasil adotou, com o status de supralegalidade, em seu sistema jurídico.

Por último, será discutido, enfim, se as alterações propostas encontram guarida em tais normativas, visando a analisar, de maneira crítica, se a duração razoável do processo justifica, de fato, a supressão do sistema bifásico historicamente consolidado no rito do Tribunal do Júri brasileiro. Assim, para além de uma mera problematização da temática, buscar-se-á o oferecimento de alternativas viáveis ao legislador, que sejam aptas não só a conferir adequabilidade ao tempo de tramitação dos processos do Júri no país, como também a consolidar as garantias processuais trazidas pelos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos norteadores da produção normativa doméstica.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: REGISTROS INICIAIS E EVOLUÇÃO PROCEDIMENTAL DO DIÁLOGO PROCESSUAL ENTRE SOCIEDADE E JUDICIÁRIO

Apesar de ser certo o seu caráter milenar e ancião no meio jurídico, a fixação de um marco inicial preciso ao Tribunal do Júri é de árdua missão aos historiadores do Direito, haja vista que grande parte da classe jurídica aponta o julgamento popular como o próprio ponto de partida do desenvolvimento do ideal de justiça. Nesse ponto, Romeu Pires de Campos Barros, importando as palavras de Ateneu de Pisa, afirmou que “não chego a compreender tanto calor na procura da origem do júri, porque me parece que o que se busca é a origem da Justiça”⁹.

Em razão disso, não é de se estranhar que uma forte corrente doutrinária indique as origens do Júri nas mais remotas civilizações da humanidade: a Grécia e a Roma Antigas¹⁰. Da história grega, percebe-se a presença do ideal de participação popular na justiça com o *Tribunal dos Heliastas*, datado do século V a.C., formado por diversos atenienses, que eram sorteados para o julgamento de uma causa específica. O simbolismo da função era tamanho que os *dikastas* (jurados) eram considerados temporariamente como servidores públicos oficiais, com uma especial relevância dada, pelo Estado e pela sociedade, à sua atividade judicante¹¹.

Já da civilização romana, nota-se a influência de dois institutos como precursores da concepção hodierna do Tribunal do Júri. O primeiro deles eram as *quaestiones perpetuae*, que remontam ao século II a.C., as quais inauguraram, à época, o *direito popular à acusação* – o que denota a confusão da figura do povo nos papéis de julgador e acusador. Entretanto, em tal procedimento, somente os patrícios poderiam ser admitidos à função de jurado, revelando certa incompatibilidade com a sua proclamada função de democratizar a atividade jurídica¹².

Posteriormente, observou-se o fortalecimento da plebe romana, com o advento das Leis Valerianas. A partir de então, o povo passou a integrar o judiciário com as *Assembleias das Centúrias* (*comitia centuriata*), originadas pela Lei das XII Tábuas, que incumbiu às

⁹ BARROS, Romeu Pires de Campos. **Sistema do processo penal brasileiro**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 225.

¹⁰ SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri: Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro**. Monografia (II Concurso de Monografia) – Museu da Justiça. Tribunal da Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em 13 out. 2022, p. 12.

¹¹ SOUZA, Raquel de. O direito grego antigo. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 59-94, p. 82.

¹² BARROS, Marco Antônio de. Procedimento penal acusatório das "quaestiones perpetuae": fonte da soberania dos verdictos do tribunal do júri. **Justitia**, São Paulo, v. 59, n. 178, p. 27-35, abr./jun. 1997, p. 29-30.

diferentes classes romanas o papel de decidir sobre as demandas relativas à vida, liberdade, cidadania e família dos cidadãos¹³.

Cumpra, ainda, frisar que, apesar de ser uma ideia pouco aderida pelo restante da doutrina, João Mendes de Almeida Júnior aponta a Palestina Antiga como sendo a origem mais remota do ideal do Júri. Nesse sentido, a própria Bíblia, no versículo 16 do livro de Reis, indica que o profeta Samuel, no século XI a.C., ao percorrer as localidades hebraicas em busca de promover a justiça, sorteava sete homens, dentre os mais velhos do povoado, para lhe auxiliar a tomar as decisões que envolvessem os litígios locais¹⁴.

Não obstante tais contextos em muito se diferenciavam do que é ora observado na praxe jurídica brasileira, denota-se que, de fato, o Tribunal do Júri está intrinsecamente relacionado à própria cronologia evolutiva do Direito.

Todavia, de todos os registros históricos globais, os que mais se afiguram como relevantes para a compreensão do procedimento do Júri que veio a ser adotado pelo Brasil são os exemplos da Inglaterra e da França. Na Inglaterra, inclusive, o advento do Tribunal do Júri se deu em um contexto de ruptura do sistema absolutista e autoritário, visto que é retratado como um dos primeiros movimentos de descentralização do poder monárquico.

Até então, o período medieval registrava a ainda constante prática das *ordálias*, ou *juízos de Deus*, as quais impunham um cruel sistema de verificação de culpa do acusado, em que, se fosse realmente inocente, faria exsurgir a intervenção divina. Nesse contexto, era comum se observar rituais em que, com o próprio corpo, o réu provaria a sua culpa ou inocência, sendo o mais comum deles a prova de fogo, em que o indivíduo era submetido a caminhar sobre as brasas, sendo considerado culpado se ficasse com os pés vermelhos ou demonstrasse dor¹⁵.

Com vistas a superar tal sistema altamente totalitário e inquisitivo, o IV Concílio de Latrão, de 1215, aboliu as referidas práticas e instituiu que, para um julgamento justo, fazia-se necessária a submissão do homem à decisão de seus pares¹⁶. Foi, inclusive, no mesmo ano de 1215 que foi assinada a Magna Carta inglesa, resultante de uma abdicação dos poderes irrestritos do monarca em face das liberdades da nobreza. Nesse sentido, o capítulo 39 do

¹³ TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 118.

¹⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959, p. 20.

¹⁵ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2021, p. 514.

¹⁶ MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 20.

documento foi enfático e inovador ao prever, entre outras disposições, a garantia do *legítimo julgamento pelos iguais*¹⁷.

Denota-se, assim, que as contribuições do Júri à história britânica foram decisivas, ainda, para a própria reformulação do regime monárquico então vigente, atestando, portanto, que a sua natureza se projeta para muito além das barreiras do Direito.

O procedimento então observado garantia total autonomia do julgamento ao povo, isto é, tanto o juízo do fato, quanto o do direito, seriam incumbidos aos jurados, os quais decidiriam o caso com a resposta a um único questionamento: *guilty or not guilty* (culpado ou não culpado)?¹⁸.

Todavia, destaca-se que, já àquele tempo, o rito do Júri inglês obedecia a um especial escalonamento de atos processuais. Dessa forma, antes de o caso ser remetido ao julgamento pelo povo, ele passava pelo crivo de um outro juízo popular, o qual, por ser composto de um maior número de jurados, era chamado de *Grand Jury* (Grande Júri). Tal instituto funcionava como uma espécie de juízo prelibatório, que somente analisava se o feito deveria, ou não, ser encaminhado ao julgamento do *Petty Jury* (Pequeno Júri)¹⁹.

Daí em diante, o caráter democrático do Júri se disseminou pela Europa, sendo justamente mais invocado e valorizado no contexto das primaveras populares contra os regimes autoritários.

O mais notório desses casos, sem dúvidas, foi o observado na França pós-Revolução. Diante do sentimento de aversão à monarquia que reinava à época, o estabelecimento da participação do povo na engrenagem do judiciário foi um dos principais marcos da transição de regimes. Em razão disso, a Constituição francesa de 1791, resultante das lutas da Revolução de 1789, estabeleceu expressamente, no art. 2º do capítulo V²⁰, que o judiciário passaria a funcionar através de *juízes eleitos pelo povo*, o que seria o princípio da disseminação do Júri no país.

A principal alteração que passaria a ser observada nos anos seguintes, em comparação ao modelo de Júri inglês, seria a de que o julgamento popular contaria, dessa vez, com a

¹⁷ “Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra”.

¹⁸ ACOSTA, Walter Pereira. **O processo penal**: teoria, prática, jurisprudência, organogramas. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1995, p. 458.

¹⁹ LEVY, Leonard W. **The Palladium of Justice**: Origins of Trial by Jury, Chicago: Ivan LR. Dee, 1999, p. 12.

²⁰ “A justiça será concedida gratuitamente por juízes eleitos pelo povo (...)”.

participação de um juiz togado, incumbido de fiscalizar a sessão e aplicar a legislação após o veredito dos jurados, os quais, por sua vez, somente decidiriam o juízo do fato²¹.

Constata-se, portanto, que a síntese elementar do Júri é, indissociavelmente, a democracia. O seu papel, sobretudo nos momentos mais austeros, se projeta para além de um mero procedimento processual, sendo, assim, coerente afirmar que a sua estrutura há de estar igualmente protegida, na contemporaneidade, por garantias de status constitucional.

Todavia, é justamente com base em tal constatação que se sustentam as principais críticas ao instituto. José Frederico Marques, por exemplo, expõe que, diferentemente do cenário observado na Revolução Francesa, em que o Júri teve o papel de substituir os magistrados profissionais das justiças régias do *ancien régime* – que se curvavam às ordens dos dinastas de que dependiam –, o Estado de Direito contemporâneo já é, por si só, marcado por um judiciário oriundo das camadas populares e independente do executivo²². Nesse sentido, a razão de existir do Tribunal do Júri já estaria esvaída, até porque, nessa linha de raciocínio, todo julgamento hodierno seria popular.

O posicionamento, contudo, não merece prosperar. A manutenção do Júri como instrumento de promoção de justiça não parece ser cabível somente para específicos momentos de restabelecimento da ordem democrática, pois, afinal, a continuidade e a proteção do regime democrático é uma tarefa que se renova a cada dia.

Nesse sentido, o Tribunal do Júri desponta como um símbolo de conquista do judiciário – sinônimo incontestável de poder – pelo povo, sendo a sua permanência um sinal de que a sociedade ainda é a fonte primária do poder estatal. Não por acaso, Rui Barbosa corretamente eternizou que:

Coroas, aristocracias, tradições imemoriais; formas venerandas têm caído ao tumulto das revoluções; mas a justiça dos jurados passa ilesa através das catástrofes políticas, como se uma dessas necessidades irresistíveis de nossa natureza, agulha fiel do declínio das tempestades, não cessasse de lembrar às nações que, perdido esse direito, com ele se perderiam todos os outros. Quando o Tribunal Popular cair é a parede mestra da Justiça que ruirá²³.

É com base em tal pensamento que a instituição do Júri sobrevive no país, desde os primórdios da independência do Brasil. Assim, com a influência, sobretudo, das experiências

²¹ **O processo penal**, p. 458.

²² **A instituição do Júri**, p. 19.

²³ *In* FRANCO, Ary de Azevedo. **O Jury no Estado Novo**: commentarios ao Decreto Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938. São Paulo: Saraiva, 1939, p. 10.

francesa e inglesa, o Tribunal do Júri encontrou respaldo para se firmar, desde então, como o maior exemplo da participação popular não só no judiciário, mas como em toda a máquina pública brasileira.

2.1 O nascimento do Tribunal do Júri no Brasil e o advento de um procedimento especial: da “lei de imprensa” de 1822 à reforma tópica de 2008

No Brasil, o nascimento formal do Júri é datado da edição do Decreto imperial de 18 de junho de 1822 (lei de imprensa)²⁴ – anterior, portanto, à própria independência nacional –, que estabeleceu o julgamento dos crimes de abuso da liberdade de imprensa por *juizes de facto*.

A popularidade do Júri, contudo, era meramente terminológica, haja vista que os jurados seriam escolhidos dentre os homens *bons, honrados, inteligentes e patriotas*, pelo Corregedor do crime na Corte; pelo Ouvidor do crime, nas províncias que fossem sede de Tribunal de Relação; ou pelo Ouvidor da Comarca, nos demais lugares²⁵. Denota-se, então, um evidente caráter nominal no processo de escolha dos componentes do conselho de sentença, de modo que a participação no Júri seria sinônimo de prestígio e influência.

Quanto ao procedimento, há de se pontuar a baixa quantidade de registros doutrinários da sistemática adotada nos primeiros 10 anos de vivência do Júri no país, até mesmo em razão da ausência de regulamentação processual à época. Somente a partir de 1832, com o advento do primeiro Código de Processo Criminal brasileiro, foi possível observar a adoção de um sistema misto, resultante de um sincretismo dos modelos francês e inglês, que mais se assemelhava a uma espécie de procedimento trifásico.

Em verdade, a codificação processual de 1832 atribuiu ao rito do Júri o procedimento ordinário do processo penal brasileiro²⁶. Nesse sentido, adotou-se uma fiel reprodução da sistemática prevista no Código de Napoleão, de 1808, que exigia primeiramente uma fase preliminar investigatória, tramitada perante o juiz de paz, responsável por proceder à formação da culpa, instruir o processo e conhecer da denúncia ou queixa, pronunciando, ou não, o acusado ao final²⁷.

²⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa. Acesso em: 13 out. 2022.

²⁵ GAZOTO, Luís Wanderley. Evolução político-legislativa do júri popular no Brasil. **Revista de doutrina e jurisprudência/Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, n. 59, p. 52-84, jan./abr. 1999, p. 59.

²⁶ **Sistema do processo penal brasileiro**, p. 226.

²⁷ **Curso de direito processual penal**, p. 106.

Uma vez pronunciado, o acusado era submetido a dois julgamentos populares. O primeiro deles, chamado de *Júri de Acusação*, era composto por 23 jurados e decidia, sem a necessidade de se recolher à sala secreta, se havia lastro para a imputação. Caso assim fosse decidido, a matéria era, enfim, enviada ao *Júri de Sentença*, formado por 12 membros, responsável pelo julgamento definitivo do feito.

Nota-se, assim, uma forte mistura dos dois sistemas europeus de julgamento popular: do francês herdou-se a fase preliminar inquisitiva, supervisionada por um juiz togado, ao passo em que do modelo britânico importou-se a fração do julgamento em um Júri de Acusação e um de Sentença²⁸.

Entretanto, tal procedimento não durou muito no cenário jurídico brasileiro. A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841²⁹ – denominada, na verdade, como o Código de Processo Criminal de 1841, em virtude da reforma substancial promovida à legislação processual de 1832 –, unificou o juízo preliminar e o Júri de Acusação em uma só fase, a ser dirigida pela autoridade policial³⁰.

Tal inovação foi uma clara tentativa de tornar o procedimento do Júri ainda mais inquisitivo, de modo que a investigação policial se confundia com a própria primeira fase do processo. Mas a principal razão de se ter transferido a presidência do rito inicial do julgamento popular ao Chefe de Polícia estava presente nos artigos 1º e 2º da Lei nº 261, de 1841: eles seriam nomeados pelo Imperador, dentre os desembargadores e os juízes de direito³¹.

Fica claro, portanto, que o intuito da citada reforma legislativa foi de conferir ainda mais poder de interferência nos processos criminais ao Imperador. Em razão disso, Monica Duarte Dantas ressalta, inclusive, que parte da elite liberal das províncias de São Paulo e Minas Gerais “estariam dispostos a pegar em armas” para combater o diploma reacionário³².

Denota-se, então, que não é só a mera proteção da instituição do Júri que se faz necessária para se combater tiranias e autoritarismos estatais. A proteção do seu procedimento

²⁸ **O processo criminal brasileiro**, p. 232.

²⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

³⁰ “Art. 95. Ficão abolidas as Juntas de Paz, e o 1º Conselho dos Jurados. As suas atribuições serão exercidas pelas Autoridades Policiaes creadas por esta Lei, e na forma por ella determinada”.

³¹ “Art. 1º Haverá no Município da Côrte, e em cada Provincia um Chefe de Policia, com os Delegados e Subdelegados necesarios, os quaes, sobre proposta, **serão nomeados pelo Imperador**, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiaes são subordinadas ao Chefe da Policia. Art. 2º **Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito**: os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos amoviveis, e obrigados a acceitar” (grifos acrescidos).

³² DANTAS, Monica Duarte. O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes. **História do Direito**: RHD. Curitiba, v. 1, n. 1, p. 96-121, jul./dez. 2020, p. 112-113.

deve ser igualmente objeto de resguarda, com vistas a coibir a manutenção de uma simples fachada democrática ao procedimento.

Ora, se toda a fase de instrução do procedimento estava incumbida à autoridade policial – a qual, por sua vez, era instrumento de representação imperial no processo –, não é de se estranhar o entendimento de que o feito, no momento de sua remessa ao Plenário, já estaria completamente moldado ao interesse imperial. Percebe-se, assim, que o processo é um real instrumento de poder, de modo que o seu conceito transcende ao Direito processual³³.

Dessa forma, para a limitação da sua utilização como meio de imposição de investidas autoritárias, vislumbra-se que somente a Constituição estaria apta a ser a sua fonte regulatória, haja vista ser ela, e somente ela, a “soma dos reais fatores de poder” de uma sociedade, de acordo com o entendimento de Ferdinand Lassalle³⁴.

Isso explica o porquê de o procedimento do Júri ter permanecido tão suscetível a reformas estruturais no primeiro século de sua existência, pois foi pouquíssimo regulado pelos textos das duas primeiras Constituições brasileiras.

A Carta Magna imperial de 1824 tratou o julgamento popular como mera organização judiciária, limitando-se a incumbir os jurados do pronunciamento sobre o fato³⁵. Por sua vez, a Constituição republicana de 1891 apenas manteve a tratativa dada anteriormente ao Júri, elevando-o desta vez ao status de direito fundamental³⁶.

A fraca previsão desta última Constituição sobre a temática levou a doutrina da época a crer que a organização do Júri poderia continuar sendo livremente modificada, desde que somente fosse mantida a sua existência. Nesse sentido, João Barbalho argumentava que o julgamento popular “não é algum *noli me tangere*. Deve ser mantido, mas sua organização pode ser modificada, no interesse da justiça e da liberdade”³⁷.

Já Carlos Maximiliano comentava que o intuito simplista do citado texto foi somente o de preservar a instituição em face dos avanços da Escola Positiva italiana, que eram

³³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 302.

³⁴ LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** São Paulo: Pillares, 2015, p. 22.

³⁵ “Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem. Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei”.

³⁶ “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 31 – É mantida a instituição do júri”.

³⁷ CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição federal brasileira**: commentarios. Rio de Janeiro: Typ. da Companhia Litho-Typographia, 1902, p. 337.

veementemente contrários ao Júri, de modo que a sua organização poderia ser plenamente alterada³⁸.

Adiante, até mesmo a Constituição de 1934, conhecida por seu relevante aspecto democrático, deixou de aprofundar a regulamentação do Tribunal do Júri. Em verdade, apenas complementou a previsão do texto constitucional de 1891, mas rebaixando-a, uma vez mais, a mera norma formal de organização judiciária³⁹. Diante disso, Pontes de Miranda sabiamente impôs a sua crítica ao constituinte, argumentando que, com tal redação, somente estava se mantendo o Júri, sem, contudo, saber como se manteria e para qual finalidade se destinaria a instituição⁴⁰.

Pior cenário, ainda, foi aquele trazido pelo texto constitucional de 1937, responsável por instituir formalmente o Estado Novo varguista, de caráter nitidamente autoritário. Sendo certo que o Júri nasce justamente com o fito de trazer ares democráticos ao judiciário, seria de se imaginar que a sua previsão fosse completamente ignorada pela referida Lei Maior.

Isto posto, o julgamento popular foi preterido pela Carta de 1937, de forma que muitos pensadores chegaram a crer que seria o seu fim no território brasileiro. Entretanto, sob forte pressão formada nos bastidores da política nacional, o então Ministro da Justiça, Francisco Campos, nomeou uma comissão composta por Margarinos Torres, Antonio Vieira Braga, Nelson Hungria Hoffbauer e Narcelio de Queiroz para elaborar uma nova lei reguladora do Júri⁴¹. Nesse sentido, surgia o Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, conhecido, até então, como “Lei do Júri”.

A referida legislação serviu de verdadeira base para a redação que viria a ser tomada pelo Código de Processo Penal de 1941. Não obstante só tenha tido pouco mais de três anos de vigência, foi ela a responsável por conferir o caráter de especialidade ao Tribunal do Júri e por finalmente pacificar o estabelecimento do procedimento bifásico, nos moldes daquele que vige até a contemporaneidade.

³⁸ MAXIMILIANO, Carlos. **Commentarios à Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1918, p. 812.

³⁹ Nesse sentido, o art. 72 da Carta Magna de 1934, localizada no capítulo IV, relativo ao poder judiciário, dispunha somente que “é mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

⁴⁰ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição da República dos E.U. do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936, p. 638.

⁴¹ **O Jury no Estado Novo**, p. 8-9.

Dessa forma, a condução da primeira fase do rito do Júri seria incumbida a um juiz de direito, que contaria, para a sessão de julgamento da segunda fase, com um conselho de sentença formado por sete jurados, sorteados dentre outros vinte e um.

Todavia, cumpre mencionar que uma das principais falhas da regulamentação trazida pela citada legislação foi a de ter sido omissa na padronização da instrução primária – apesar de ter unificado o procedimento geral do Júri –, relegando aos estados a codificação procedimental suplementar da matéria⁴². Nesse contexto, caberia aos entes federativos estaduais legislar sobre “tudo o que concerne ao preparo do processo até a pronúncia”⁴³.

A razão da falta de unidade legislativa processual no país se dava em virtude da permissão, dada pela Constituição de 1891 – fortemente federalista e inspirada pela Carta constitucional estadunidense –, que os estados tinham de codificar as suas próprias normas processuais. Somente com a Constituição de 1934 a competência legislativa da matéria retornou ao poder da União, a qual, contudo, só veio a editar o Código de Processo Penal em 1941⁴⁴.

Evidenciava-se, desse modo, uma forte divergência legal sobre o procedimento instrutório que seria adotado, a depender do foro competente para o julgamento da causa. Assim, muito se abordava sobre o Código de Processo Penal do Distrito Federal (Decreto nº 16.751, de 31 de dezembro de 1924), por ser um dos mais peculiares e mais importantes, até então, no cenário nacional.

A referida legislação distrital previa uma defesa meramente espectadora do processo inquisitivo. O seu artigo 314, por exemplo, previa que a instrução teria por base a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos pelo acusado antes da pronúncia⁴⁵. O fato de o texto legal não fazer menção às testemunhas trazidas pela defesa levou parcela da doutrina a crer que, de fato, o legislador intentava a supressão do

⁴² “Art. 1º A presente lei aplica-se em todo o território da República, **ressalvada a subsistência de leis estaduais de processos concernentes a atos, têrmos ou prazos que, em razão de distancias, dificuldades de comunicação ou peculiaridades locais, devam por elas ser regulados**” (grifos acrescidos).

⁴³ TORRES, Antonio Eugenio Margarinos. **Processo penal do jury no Brasil**: contendo estudo sobre as características da instituição e exame crítico da doutrina e da jurisprudência, concernentes aos tramites processuaes, com analyse dos textos e sugestões para reforma da nova Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1939, p. 170.

⁴⁴ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal**: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão). 4. ed. Natal: OWL, 2022, p. 39.

⁴⁵ “Art. 314. Terminada a inquirição das testemunhas arroladas pela **acusação**, mandará o juiz abrir vista dos autos, em cartorio, ao réu, pelo prazo de 5 dias e em seguida, por igual prazo, ao representante do Ministerio Publico, para apreciação da prova produzida. § 1º. Se houver queixoso, terá este vista dos autos antes do réu, e se auxiliar da accusação, conjuntamente com o Ministerio Publico. § 2º. **Nenhum documento poderá ser junto com as allegações de que trata o final deste artigo**” (grifos acrescidos).

poder instrutório do denunciado, permitindo que somente a acusação pudesse promover tal meio de prova⁴⁶.

Isso evidencia que a “Lei do Júri” se dispôs a ser uma legislação procedimental complementar a uma codificação processual inexistente. Ora, como, então, seria possível se estabelecer uma regulamentação a um procedimento específico se sequer existia unidade processual no país? Tal atecnia era típica dos regimes ditatoriais, os quais, em meio a uma imposição de reformas legais e constitucionais diversas, acabam atropelando e confundindo a ordem normativa nacional.

Fato é, contudo, que o Decreto-Lei nº 167, de 1938, estabeleceu as bases para o estabelecimento do procedimento do Júri que viria a ser adotado alguns anos depois, com o Código de Processo Penal de 1941. Assim, ao fim da instrução, compreendida com a devida apreciação das provas apresentadas pelas partes, o juiz-presidente do Júri poderia: a) pronunciar o acusado, se ficasse convencido da “existência do crime e de indícios que o réu seja o seu autor”⁴⁷; b) impronunciá-lo, caso não evidenciada a existência do ato ilícito ou os indícios de autoria delitiva⁴⁸; c) desclassificar o delito imputado, remetendo-lhe ao juiz competente⁴⁹; ou d) absolver o acusado, se ficasse convencido da ocorrência de alguma causa “justificativa ou dirimente”⁵⁰

Destaque-se que a pronúncia, em verdade, até então era denominada de *sentença de pronúncia*, por carregar verdadeiro teor decisório. Nesse sentido, Maragarinos Torres mencionava que “a pronuncia tem todos os característicos de verdadeira sentença, de que deve, portanto, guardar a fôrma, na exposição, considerações e conclusão, para orientar e positivar as questões em debate, de facto e de direito”⁵¹.

Tal entendimento perdurou por todo o século XX, de modo que, mesmo com o advento do Código de Processo Penal, a pronúncia continuou sendo enxergada como exemplar da

⁴⁶ ALMEIDA JÚNIOR, Candido Mendes de. **Código de processo penal do Distrito Federal anotado**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925, p. 117-119.

⁴⁷ “Art. 14. se o juiz, apreciando livremente as provas existentes nos autos, se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo, dando os motivos do seu convencimento”.

⁴⁸ “Art. 15. se o juiz não se convencer da existência de crime ou não houver indício de que seja o réu o seu autor, julgará improcedente a queixa ou denúncia”.

⁴⁹ “Art. 16. se o juiz se convencer, em discordância com a denuncia ou queixa, da existência de crime diverso dos referidos no artigo 3º, remeterá o processo, no Distrito Federal, ao juiz competente para julgá-lo, procedendo-se nos Estados e Território do Acre, de acôrdo com a legislação vigente no tocante ao julgamento pelos juizes singulares. se estiver preso, o réu deverá ser pôsto à disposição do juiz competente”.

⁵⁰ Art. 17. O juiz absolverá dèsde logo o réu quando se convencer da existência de alguma justificativa ou dirimente, recorrendo, de officio, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação.

⁵¹ **Processo penal do jury no Brasil**, p. 188.

natureza de sentença. Assim, Edgard Magalhães Noronha argumentava que “tanto é sentença e tanto há nela julgamento, que o Juiz pode absolver o acusado, subtraindo-o até ao julgamento do Júri”⁵². Walter Pereira Acosta, por sua vez, complementava o entendimento, pontuando que se tratava de uma sentença *sui generis*, pois não deixava de pôr termo ao processo⁵³.

Por outro lado, uma corrente minoritária – e, nesse quesito, à frente do seu tempo – já reconhecia, ainda no século passado, o caráter interlocutório da pronúncia. Romeu Pires de Campos Barros, por exemplo, argumentava que não se podia considerar a pronúncia espécie do gênero sentença pois o seu conteúdo poderia ser plenamente rejeitado pela decisão dos jurados, não dotando, portanto, de caráter terminativo⁵⁴.

Apesar de parecer uma digressão meramente terminativa, tal problematização é de crucial importância para se estudar a natureza do processo penal da época. Desse modo, ao se taxar a pronúncia como *sentença*, induzia-se o julgador a se esquecer de sua função meramente prelibatória no Tribunal do Júri, acarretando, a partir disso, um verdadeiro *efeito cascata* inquisitivo para todo o seguimento do feito. Daí em diante, era sobremaneira mais fácil, por exemplo, a contaminação psíquica dos jurados com o conteúdo *decisório* da pronúncia, ficando muito mais difícil ao acusado o convencimento da tese defensiva ao conselho de sentença⁵⁵.

Um outro exemplo dos efeitos da natureza condenatória da pronúncia era que, para a sua decretação, eram exigidas provas da “existência do crime” e “indícios de autoria”. Contudo, o primeiro quesito a ser votado pelos jurados seria justamente sobre a “existência do fato”. Assim, numa eventual hipótese em que o conselho de sentença votasse negativamente a esse quesito, se estaria diante de uma atípica situação em que foi provado “o crime”, mas não foi comprovado “o fato”.

Outra atecnia legislativa relativa à pronúncia era referente à autoria exigida para a sua decretação. Nesse pórtico, o Decreto-Lei nº 167, de 1938, exigia a presença tão somente de *indícios de autoria*. Entretanto, a doutrina da época já era firme ao prever a exigência de indícios *suficientes*, isto é, veementes, ou, nas palavras de Margarinos Torres – um dos membros da comissão responsável pela elaboração da citada lei –, “capazes de convencer o juiz de quem seja o criminoso”⁵⁶.

⁵² NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1966, p. 383.

⁵³ **O processo penal**, p. 311-312.

⁵⁴ **Sistema do processo penal brasileiro**, p. 244.

⁵⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1252-1254.

⁵⁶ **Processo penal do jury no Brasil**, p. 192-193.

Percebe-se, uma vez mais, a natureza decisória a que se aproximava a decisão de pronúncia até então. Ademais, era de se esperar, até mesmo pela mentalidade inquisitiva reinante no período, que os seus efeitos fossem, igualmente, uma antecipação da condenação a que estaria submetido o acusado pronunciado.

Nesse sentido, uma vez pronunciado, o réu era, desde logo, submetido ao cárcere e tinha o seu nome lançado ao rol dos culpados. A razão de tais providências, hoje tidas como inimagináveis, obedecia à própria ideia majoritária da época de qual seria a finalidade do processo criminal, que seria a de garantir a persecução criminal em proveito da sociedade⁵⁷.

Prova maior disso é observada na doutrina de Magalhães Noronha, que, baseando-se nos ensinamentos de Vincenzo Manzini (um dos redatores do *Codice Rocco* fascista), justificava a prisão cautelar como uma “limitação [à liberdade] destinada a satisfazer uma finalidade processual penal”⁵⁸.

Sendo assim, a liberdade antes do fim da formação do juízo de culpa constituiria uma verdadeira ameaça ao poder punitivo⁵⁹. Não por acaso, Ricardo Jacobsen Gloeckner, em percuciente estudo sobre a origem do autoritarismo no Direito processual criminal, argumenta que “talvez a grande marca de um regime autoritário de processo penal possa ser mais facilmente identificada a partir dos usos atribuídos às prisões cautelares”⁶⁰.

Tanto é que a própria doutrina italiana da época – a qual norteou o ideal legislativo por trás da edição do Decreto-Lei nº 167, de 1938, e o CPP de 1941 – reconhecia o regime da liberdade provisória como um *benefício* dado aos acusados, isto é, como uma *renúncia* do poder estatal em manter a custódia preventiva, e não como uma garantia individual⁶¹.

Isso decorria da completa ausência de incorporação da presunção de inocência como princípio processual pela mentalidade inquisitiva reinante até então. Nessa toada, inclusive, Manzini ironizava ao pregar que “alguns se atrevem a sustentar que o imputado, ou seja, aquele contra quem concorrem indícios de delinquência, se deve presumir inocente”⁶².

⁵⁷ Atualmente, com o advento de uma doutrina global mais garantista, tem-se que a função primordial do processo é de garantir uma limitação ao poder-dever de punir do Estado, em detrimento da preservação das liberdades individuais (**Curso de direito processual penal**, p. 59).

⁵⁸ **Ibidem**, p. 194.

⁵⁹ Sobre isso, inclusive, Ricardo Gloeckner ironiza a terminologia dada ao instituto da “liberdade provisória” na redação originária do CPP de 1941, aduzindo que “se a liberdade era provisória, a prisão era a regra” (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, p. 398).

⁶⁰ **Ibidem**, p. 298.

⁶¹ MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. t. III. Buenos Aires: El Foro, 1996, p. 554.

⁶² **Ibidem**, p. 559.

Em verdade, não havia sequer como questionar a prisão decorrente da pronúncia em face de eventual inconstitucionalidade decorrente da presunção de inocência. Tal brocardo só veio a ser ventilado inicialmente no Brasil com a assinatura da Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos, de Bogotá, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambas de 1948. Entretanto, foi somente com a Constituição de 1988 que o Brasil pôde, enfim, firmar a presunção de não culpabilidade como garantia processual constitucional⁶³.

Assim, à época, prevalecia um entendimento verdadeiramente similar a uma *presunção de culpabilidade*⁶⁴, haja vista que o acusado já era submetido ao processo sob o estigma de delinquente, de forma que a pronúncia – decisão que sequer formaria júízo de certeza quanto à autoria delitiva – já seria apta a recolher o réu ao cárcere.

Em suma, esse era o tratamento dado à pronúncia pela Lei do Júri, que a transformou, de fato, em uma sentença, com *ares de condenatória*. Caso não vislumbrasse a materialidade do delito ou indícios suficientes de autoria, o acusado deveria, então, ser impronunciado. Tal decisão não formaria coisa julgada, de modo que poderia ser proposta, posteriormente, nova persecução criminal⁶⁵.

De outro modo, seria o acusado absolvido sumariamente, uma vez evidenciada alguma causa dirimente, prevista no artigo 27 do Código Penal de 1890⁶⁶, ou justificativa, prevista nos

⁶³ Sobre isso, Mônica Ovisnki de Camargo pontua que a redação originária proposta pela Assembleia Constituinte do dispositivo constitucional relativo ao tema teria sido “considera-se inocente todo o cidadão, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Contudo, o Deputado José Ignácio Ferreira, crendo que tal trecho seria um impeditivo à persecução criminal e aos atos instrutórios, importou a redação da Constituição italiana (que prevê, em seu artigo 27, que “*l'imputato non è considerato colpevole sino alia condanna definitiva*”) para alterar o referido texto para “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Em razão disso, a autora prega que, da hermenêutica constitucional brasileira, não há justificativa para se distinguir a presunção de inocência e a de não culpabilidade, de modo que “só há dois status que podem ser aplicados ao indivíduo: inocente ou culpado. A tentativa de criar uma terceira condição para o indivíduo, intermédia entre estes dois extremos, dentro da simples denominação de ‘acusado’, não vingou na Itália e, igualmente, não pode ser levada a sério no Brasil, sob pena de moldar um conceito totalmente destituído de base normativa, alheio à realidade jurídica constitucional e processual penal” (CAMARGO, Mônica Ovisnki de. **O estado e o indivíduo: o conflito entre punir e libertar – história da presunção de inocência no Brasil [1948-2000]**. Dissertação [Mestrado em Direito] – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 292. 2001, p. 295-298).

⁶⁴ **Reforma tópica do processo penal**, p. 91.

⁶⁵ **O Jury no Estado Novo**, p. 43.

⁶⁶ “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; § 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação; § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime; § 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual; § 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria; § 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento”.

artigos 32 e 35 da citada legislação⁶⁷. Diferentemente da impronúncia, para a absolvição, nesta fase, seriam exigidas provas inequívocas da tese defensiva, pois a referida decisão formaria coisa julgada. Entretanto, ainda caso fosse absolvido, o acusado deveria permanecer custodiado, sendo interposto recurso *ex officio*, ao que só seria concedida liberdade ao réu após a confirmação da sentença pelo tribunal de apelação⁶⁸.

O Código de Processo Penal de 1941, em sua redação originária, muito pouco alterou a redação da “Lei do Júri”, no tocante ao procedimento acima especificado. O que se observou foi somente uma correção de pequenas inconsistências apontadas pela doutrina, além de ter atribuído a instrução do procedimento ordinário, com a possibilidade de cada parte arrolar até oito testemunhas para a audiência de instrução⁶⁹ e de apresentar documentos em qualquer fase do processo⁷⁰, à primeira fase do rito do Júri.

Já quanto às decisões passíveis de serem tomadas ao fim da primeira fase, o CPP apenas fez alterações pontuais sobre cada uma delas.

Para a pronúncia, a nova redação legal⁷¹ apenas se destinou a excluir o trecho “apreciando livremente as provas existentes nos autos”, presente na antiga Lei do Júri. Contudo, ainda permaneceu o entendimento de que seria exigida fundamentação suficiente para tanto, sendo, portanto, a citada reforma redacional apenas ilustrativa⁷².

E não era de se esperar outro entendimento, afinal a pronúncia continuou sendo tratada como sentença e, sentença que é, exigiria motivação adequada.

Outrossim, o legislador do Código de Processo Penal perdeu a oportunidade de corrigir a atecnia previamente observada e manteve a exigência da comprovação da “existência do crime” e de indícios (sem nenhuma adjetivação) de autoria⁷³. Em verdade, tal imprecisão só

⁶⁷ “Art. 32. Não serão também criminosos: § 1º Os que praticarem o crime para evitar mal maior; § 2º Os que o praticarem em defesa legítima, própria ou de outrem. Art. 35. Reputar-se-ha praticado em defesa própria ou de terceiro: § 1º O crime cometido na repulsa dos que á noite entrarem, ou tentarem entrar, na casa onde alguém morar ou estiver, ou nos pateos e dependências da mesma, estando fechadas, salvo os casos em que a lei o permite; § 2º O crime cometido em residência a ordens ilegales, não sendo excedidos os meios indispensaveis para impedir-lhes a execução”.

⁶⁸ **O Jury no Estado Novo**, p. 46-47.

⁶⁹ “Art. 398. Na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa”.

⁷⁰ “Art. 400. As partes poderão oferecer documentos em qualquer fase do processo”.

⁷¹ “Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento”.

⁷² **Curso de direito processual penal**, p. 334.

⁷³ O curioso é que, ao passo em que para a pronúncia o legislador manteve a redação de somente “indícios de autoria”, no art. 409, que regulava a impronúncia, o texto originário do Código previa “se não se convencer da existência do crime ou de *indício suficiente* de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia

veio a ser corrigida com a reforma do Tribunal do Júri de 2008, por intermédio da Lei nº 11.689, que atribuiu a redação que vige até hoje, em que são exigidas provas da “materialidade” e “da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

O movimento reformista de 2008, em verdade, foi imprescindível para libertar o procedimento do Júri às amarras inquisitivas que ainda o seguravam. Nesse sentido, ao ser dada, enfim, a roupagem de decisão interlocutória, e não mais de sentença, à pronúncia, o legislador buscou evitar que o juiz da primeira fase adentrasse no mérito da questão, visando a não mais interferir no julgamento dos jurados⁷⁴.

Tanto é que foi cuidadosamente inserido no texto do CPP a previsão de que a pronúncia deveria se limitar a tão somente *indicar* a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria exigidos⁷⁵, de forma a evitar uma eventual contaminação dos jurados com a sua linguagem. Pacificou-se, assim, a sua função de servir meramente a um juízo de admissibilidade do feito ao julgamento popular.

O movimento reformista também foi o responsável por enterrar os esdrúxulos efeitos decorrentes da pronúncia previstos no Decreto-Lei nº 167, de 1938, que se mantiveram com a redação originária do CPP, quais sejam, a prisão automática e o lançamento do nome do acusado ao rol dos culpados.

Como exposto, tais providências eram decorrentes da *presunção de culpabilidade* que assolava o Direito criminal brasileiro no Estado Novo. Foi somente com a Constituição de 1988, a qual trouxe, finalmente, a *presunção de não culpabilidade* como garantia fundamental⁷⁶, que tais medidas começaram a ser questionadas.

Nessa senda, a determinação de que fosse lançado o nome do réu ao rol dos culpados já foi, logo nos primeiros anos de vigência da nova Carta constitucional, posto como atentatório à Lei Maior pelos tribunais superiores. Assim, entre 1993 e 1994, o Superior Tribunal de

ou a queixa” (grifos acrescidos). Portanto, houve a adjetivação do termo *indícios* no dispositivo concernente à impronúncia, mas o artigo 408, justamente o que carecia de tal inovação, se manteve inalterado.

⁷⁴ **Reforma tópica do processo penal**, p. 404-405.

⁷⁵ “Art. 413. (...) § 1º **A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena” (grifos acrescidos).

⁷⁶ Prevista no art. 5º, LVII, da atual Constituição, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Justiça⁷⁷ e o Supremo Tribunal Federal⁷⁸ já haviam pacificado o entendimento do assunto, tendo estabelecido que o citado dispositivo do CPP não fora recepcionado pela Constituição Federal⁷⁹.

Já a prisão como efeito da pronúncia, mesmo com o novo texto constitucional disposto sobre a presunção de não culpabilidade do acusado até o trânsito em julgado da ação penal, ainda enfrentou resistência à sua superação. O STF, por exemplo, firmou, em julgamento realizado no ano de 1991, que a referida custódia era de natureza eminentemente processual, ao que não seria acobertada pela presunção de inocência⁸⁰. Entretanto, José Frederico Marques, em parecer datado de 18 de abril de 1990, já abordava que a medida era completamente dissonante da Constituição recém-promulgada⁸¹.

Foi somente com a reforma de 2008 que o legislador, enfim, solucionou a temática, encerrando com os efeitos condenatórios da pronúncia e dando a ela a natureza interlocutória mista que tanto era reclamado. Não obstante, de fato, carregue conteúdo probatório e seja acompanhada de depoimentos colhidos em audiência de instrução, a pronúncia não carrega juízo de culpabilidade e, portanto, não dá azo a ser encarada como uma antecipação dos efeitos da condenação⁸².

⁷⁷ Em julgamento datado de 15 de dezembro de 1993, a 5ª Turma do STJ definiu que “(...) a pronúncia não pode mandar registrar o acusado no rol dos culpados, uma vez que consiste na remessa para o julgamento do Tribunal do Júri, o qual, em última análise, é quem decidirá. Afinal, ninguém é considerado culpado senão depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. A norma do § 1º do art. 406 do CPP está derogada pelo art. 5º, LVII, da CF” (STJ, 5ª Turma, Ac. Rec. 3.259/SP, Min. Jesus Costa Lima, J. 15.12.1993).

⁷⁸ Que pontuou o seguinte: “(...) Sem adentrar o exame da inutilidade prática do vetusto procedimento, considerado o interesse do Estado, exsurge a incompatibilidade com a Carta da República de 1988, no que preceitua que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ – inciso LVII do art. 5º. O princípio da não culpabilidade revela ausência de recepção do preceito – parte do § 1º do art. 408 do CPP – no que impunha, como consequência da sentença de pronúncia, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados” (STF, 2ª Turma, Ac. HC 70.817/SP, Min. Marco Aurélio, J. 15.03.1994).

⁷⁹ MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do Júri**: doutrina, roteiros práticos, questionários, jurisprudência. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 238-239.

⁸⁰ A ementa do acórdão citado é a seguinte: “Habeas Corpus. CP, art. 121, § 2º, I e IV. Decisão de pronúncia, decretando-se a prisão provisória do paciente, em 2º grau. CF, art. 5º, LVII e LXVI. Decreto de prisão devidamente fundamentado. CPP, art. 408, § 2º. Os dispositivos mencionados na Constituição não revogaram a norma processual penal referida. As regras maiores em apreço não possuem o condão de impedir a prisão de natureza processual, para garantir o julgamento e a aplicação da lei penal” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 68.499/DF**. Relator: Ministro Néri da Silveira, 28 de junho de 1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71186>. Acesso em: 10 out. 2022).

⁸¹ Assim escreveu o então parecerista: “o estado de inocência não se finda com a pronúncia. (...) Em face do cânone constitucional relativo ao estado de inocência do réu, antes de passar em julgado sentença de condenação, não pode haver prisão obrigatória (...) assim sendo, arbitrária, *contra legem* e em conflito com o art. 5º, LVII, da CF, a prisão decretada (...) em consequência da sentença de pronúncia” (**Teoria e prática do Júri**, p. 232).

⁸² **Reforma tópica do processo penal**, p. 405.

A sentença de impronúncia, por sua vez, pouco foi alterada pelo Código de Processo Penal de 1941⁸³, em relação às disposições contidas na Lei do Júri de 1938. Da leitura do citado dispositivo, o entendimento natural seria o de que a impronúncia restaria configurada somente nos casos em que não se constatassem a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria necessários ao encaminhamento do feito ao plenário.

Assim, restaria impronunciado o réu cujo processo se encaixasse em uma das seguintes situações: quando não houvesse prova da existência do fato; quando estivesse provada a inexistência do fato; ou quando não houvesse prova de ter o acusado concorrido para a infração penal⁸⁴.

Malgrado tenha permanecido o entendimento de que tal decisão não formaria coisa julgada⁸⁵, parte da doutrina já começava a pavimentar o entendimento de que algumas das hipóteses de impronúncia impediriam o oferecimento de nova denúncia, a saber: quando estivesse provada a inexistência do fato ou que o fato não constituiria crime⁸⁶. Não por acaso, tais situações foram transformadas posteriormente em hipóteses de absolvição sumária com o movimento reformista⁸⁷.

Inclusive, foi o instituto da absolvição sumária no rito do Júri popular que mais esteve suscetível a mudanças pelo legislador. Diferentemente do Decreto-Lei nº 167, de 1938, que somente previa a sua aplicação nas hipóteses “justificativas ou dirimentes”, a redação originária do Código passou a aplicá-la somente quando observadas as situações de erro de fato, coação irresistível ou obediência hierárquica, exclusão da criminalidade (que se dava nos casos de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento de dever legal), irresponsabilidade ou embriaguez involuntária⁸⁸. Portanto, todas as hipóteses se restringiam a circunstâncias excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade⁸⁹.

⁸³ Que assim previu originalmente: “Art. 409. Se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa”.

⁸⁴ **Sistema do processo penal brasileiro**, p. 247.

⁸⁵ Até mesmo pela manutenção, no CPP originário, do dispositivo legal que dispunha que “enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas”.

⁸⁶ **Curso de direito processual penal**, p. 339.

⁸⁷ Estando hoje dispostas no rol do art. 415 do CPP, que regula a absolvição sumária no rito do Júri, que assim prevê: “O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; (...) III – o fato não constituir infração penal (...)”.

⁸⁸ “Art. 411. O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação”.

⁸⁹ **Sistema do processo penal brasileiro**, p. 248.

Por seu turno, a reforma promovida pela Lei nº 11.689, de 2008, buscou reservar a discussão do mérito ao plenário, restringindo as hipóteses de absolvição preliminar a quatro circunstâncias, sendo elas: quando provada a inexistência do fato; quando provado não ser o acusado o autor ou partícipe do fato; quando o fato não constituir infração penal; ou quando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime⁹⁰.

Entretanto, Walter Nunes da Silva Júnior pontua que, por atecnia do legislador reformista, não houve a inclusão de circunstância excludente de punibilidade no citado rol, de modo que se passou a importar o inciso IV do art. 397 do CPP⁹¹ – o qual regula a absolvição sumária no procedimento ordinário – como mais uma alternativa de absolvição ao fim da primeira fase do Júri⁹².

Diante de tal exposição, denota-se que a absolvição só se dá em casos em que tenha sido provada a tese defensiva. Não há, portanto, para tal hipótese, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*⁹³, haja vista ser exigida prova cabal para o encerramento precoce do juízo de acusação do Tribunal do Júri. Contudo, tal entendimento levou a doutrina e a jurisprudência a sustentar, por muito tempo, a existência de um novo princípio, que encontraria lastro para aplicação somente no Tribunal do Júri, chamado de *in dubio pro societate*⁹⁴.

Já expomos, em outro estudo⁹⁵, que a própria origem do termo já é controversa e expõe as suas lacunas, sobretudo quando confrontada com a Constituição Federal de 1988 e o princípio acusatório, cada vez mais integrado à síntese processual brasileira. Nesse sentido, se é a própria sociedade quem julga os processos da competência do Júri, não há que se falar em privilegiar o *interesse social* em casos de dúvida se deve se remeter ou não o processo ao plenário, haja vista que nenhum julgador pode ter interesse em julgar causa alguma.

A origem do referido brocardo, por sua vez, remonta à influência da Escola da Nova Defesa Social, que privilegiava a preservação do *interesse comum* em detrimento dos direitos

⁹⁰ “Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime”.

⁹¹ “Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (...) IV - extinta a punibilidade do agente”.

⁹² **Reforma tópica do processo penal**, p. 407.

⁹³ Que, traduzido ao português, significa “na dúvida, beneficia-se o réu”.

⁹⁴ O qual prega que na dúvida, privilegia-se o interesse da sociedade.

⁹⁵ GOIS, Filipe Dantas de. O novo procedimento do Tribunal do Júri e o embate entre a duração razoável do processo e a manutenção do sistema bifásico. *In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (org.). Projeto do novo código de processo penal: temas fundamentais*. Natal: OWL, 2022, p. 343-380, p. 374-375.

individuais⁹⁶. Portanto, em tal mentalidade, a presunção de inocência jamais poderia reinar diante da presunção de risco ocasionada pela soltura de um réu, ainda que não houvesse conjunto probatório farto à sua condenação, pois, como visto anteriormente, a prisão era a regra, e não a liberdade⁹⁷.

Todavia, é certo que a hermenêutica do processo penal obedece, sistematicamente, às orientações dos preceitos constitucionais vigentes. Assim sendo, como o CPP de 1941 foi editado sob a batuta de uma Constituição notoriamente autoritária, a sua interpretação inicial permitia concluir que o processo penal brasileiro adotava uma espécie de sistema “misto, com forte sotaque inquisitivo”. Já com o advento do texto constitucional de 1988, o CPP foi, paulatinamente, se adequando ao modelo acusatório, de modo que a existência do *in dubio pro societate* passou a ser frontalmente questionado⁹⁸.

Ainda assim, a própria jurisprudência brasileira permanece divergindo quanto à sua aplicação. O Supremo Tribunal Federal brasileiro, por exemplo, órgão máximo no que compete à interpretação dos preceitos constitucionais, divergiu diametralmente, entre 2019 e 2021, em julgados oriundos da sua 2ª Turma e do mesmo relator, sobre a viabilidade de tal preceito⁹⁹.

Isso demonstra que sequer os tribunais superiores chegaram a uma conclusão sobre a constitucionalidade e a viabilidade de tal brocardo, de modo que, justamente pela crença da

⁹⁶ Inclusive, esse pensamento foi exposto, na própria exposição de motivos do CPP, quando de sua edição, pelo então Ministro da Justiça Francisco Campos, que pontuava ser necessário a abolição da “injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum” (CAMPOS, Francisco. **Código de processo penal**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 06 *apud* Curso de direito processual penal, p. 112).

⁹⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 320.

⁹⁸ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Acordo de Não Persecução Penal. *In*: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (org.). **Pacote anticrime**: temas relevantes. Natal: OWL, 2021, p. 19-86, p. 25.

⁹⁹ Nesse sentido, a 2ª Turma do STF decidiu, no julgamento do ARE nº 1.067.392/CE, realizado em 2019, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes, que “(...) a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414 do CPP. Inadmissibilidade do *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal [2ª Turma]. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 26 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 05 nov. 2022). Contudo, em 2021, o mesmo órgão fracionário, no julgamento do AgRg no RHC nº 192.846/SC, de relatoria do mesmo Ministro, ponderou que “O princípio *in dubio pro societate* deve prevalecer na sentença de pronúncia, de modo que não existe, neste ato, ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que objetiva-se garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal [2ª Turma]. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 192.846/SC**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 24 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755973478>. Acesso em: 05 nov. 2022 *apud* GOIS, Filipe Dantas de. O novo procedimento do Tribunal do Júri e o embate entre a duração razoável do processo e a manutenção do sistema bifásico. *In*: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo [org.]. **Projeto do novo código de processo penal**: temas fundamentais. Natal: OWL, 2022, p. 343-380, p. 373).

inaplicabilidade da presunção de não culpabilidade ao fim da primeira fase do rito do Júri, a praxe forense insiste na narrativa falaciosa do *in dubio pro societate* como fundamento bastante para o envio do feito ao plenário. Em verdade, Walter Nunes da Silva Júnior aponta que, em tal momento processual, deve se aplicar o princípio da *presunção da inocência no sentido estrito*, pois como o juiz, para a pronúncia, não faz juízo de culpabilidade, para que a decisão seja desfavorável ao acusado, mostra-se satisfatório a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria¹⁰⁰.

O Projeto de Lei do novo Código de Processo Penal buscou coibir, de vez, a manutenção do *in dubio pro societate*, procurando adequar o rito do Júri aos preceitos constitucionais. Contudo, por questões organizacionais, reservar-se-á tal discussão a momento adequado no presente estudo¹⁰¹.

Diante de todo o histórico processual do Tribunal do Júri que foi abordado, percebe-se que, sem dúvidas, é a Constituição a fonte normativa primordial da regulação do procedimento do julgamento popular. Não por acaso, o mais amplo movimento reformista do processo penal brasileiro vem se dando, justamente, desde a década de 1990, com vistas a reinsserir a ordem processual à hermenêutica revolucionária trazida pela Carta Magna de 1988, haja vista que o legislador brasileiro preferiu se reservar, até então, a um movimento reformista pontual, de forma a não enfrentar a inexecutabilidade operacional do parlamento que seria exigida para a formulação de uma nova codificação¹⁰².

Com o Tribunal do Júri, portanto, não poderia ser diferente, até mesmo porque a Constituição de 1988 foi inovadora ao prevê-lo como garantia fundamental, além de listar algumas de suas características primordiais¹⁰³. Assim, diante da alçada inédita do instituto ao patamar de direito fundamental, seria ainda mais imprescindível a sua regulação normativa com o fito de remodelá-lo à nova ordem constitucional vigente.

Foi nesse contexto que o poder executivo entregou ao poder legislativo, como resultado das discussões promovidas pela Comissão presidida por Ada Pellegrini Grinover, o

¹⁰⁰ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade: distinção, aplicação e alcance. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 145-169, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiededireitos/article/view/14418>. Acesso em: 20 out. 2022, p. 155.

¹⁰¹ Vide capítulo 4.

¹⁰² **Reforma tópica do processo penal**, p. 45-47.

¹⁰³ Nesse contexto, o art. 5º, XXXVIII, previu que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Projeto de Lei nº 4.203, de 2001, o qual, após ser remodelado pelo Senado Federal, culminou com a promulgação da já mencionada Lei nº 11.689, de 2008¹⁰⁴.

Contudo, passados quase 15 anos do advento da referida legislação, o procedimento do Tribunal do Júri continuou exposto a uma forte crítica popular, agora relativa à sua notória morosidade e lentidão, o que se afigura, em verdade, como natural a um rito autoproclamado bifásico. Fato é que tal argumento serviu de base para a reformulação procedimental do Júri proposta pelo substitutivo ao Projeto de Lei do novo Código de Processo Penal, apresentado em 2021 à Câmara dos Deputados, que será adiante destrinchado.

2.2 A duração razoável do processo como fundamento de reforma: a disciplina do procedimento no Projeto de Lei do novo Código de Processo Penal

Conforme abordado, o procedimento do Tribunal do Júri sempre foi de natureza diferenciada. Até mesmo quando esteve incumbido de ser o procedimento ordinário do processo penal brasileiro, com o advento do Código de Processo Criminal de 1832, o rito manteve a sua estrutura escalonada, com a participação popular sendo precedida da filtragem jurisdicional.

Corolário lógico, o seu procedimento exigiria um maior tempo de tramitação, haja vista necessitar de uma primeira fase que compreende uma instrução probatória nos mesmos moldes do rito ordinário e de uma segunda fase que demanda toda uma preparação de inclusão do feito à pauta de julgamento pelo povo.

Todavia, por envolver o julgamento somente dos crimes dolosos contra a vida, isto é, os de maior evidência no cenário midiático, a exigência e a pressão popular por um imediatismo na resposta judicial macularam a imagem do Júri perante o seio social, passando a ser visto como fonte de impunidade¹⁰⁵.

Tal ideário surge a partir do que Giacomo Marramao descreve como sendo reflexo do *tempo subjetivo* refletido por uma sociedade. Nesse sentido, não obstante o tempo seja uma dimensão objetiva, a sua percepção varia de forma quantitativa e qualitativa, a depender da filosofia de uma comunidade¹⁰⁶. Já Niklas Luhmann complementa argumentando que a cultura

¹⁰⁴ **Reforma tópica do processo penal**, p. 46-47.

¹⁰⁵ Sobre isso, até mesmo o portal oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na internet chegou a publicar uma matéria intitulada “Juizes do Tribunal do Júri correm contra o tempo e impunidade de assassinos”, reforçando o ideal popular de insatisfação com a prestação jurisdicional dos Tribunais do Júri brasileiros (JUÍZES do Tribunal do Júri correm contra o tempo e impunidade de assassinos. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, c2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-do-tribunal-do-juri-correm-contra-o-tempo-e-impunidade-de-assassinos/>. Acesso em: 30 out. 2022).

¹⁰⁶ MARRAMAIO, Giacomo. *Kairós. Apologia del tempo debito*. Roma: Laterza, 2005, p. 9-13.

da sociedade é, portanto, a principal influente para a compreensão do tempo pelos seus integrantes¹⁰⁷.

Assim, o que faz o procedimento do Tribunal do Júri ser enxergado como moroso não é somente o seu tempo de tramitação constatado, mas sim a especial atenção e reivindicação popular sobre a tratativa do caso pelo poder judiciário, tendo em vista que a sua competência é restrita ao julgamento dos delitos de maior complexidade e sensibilidade social.

É com base nisso que surge a distinção do tempo *cronológico* e do *kairológico*. Tais termos são oriundos da Grécia Antiga, a qual previa que o *chronos* seria a concepção absoluta do tempo, em sua forma homogênea, ao passo em que o *kairós* constituiria a concepção de um tempo adequado para um fim almejado, sendo, assim, “uma expressão mais ampla, que trazia em si as várias acepções possíveis de tempo, naquilo que os gregos chamavam de tempo oportuno ou tempo devido”¹⁰⁸.

Dessa forma, antes mesmo de se abordar quantitativamente os dados sobre o tempo de tramitação das ações penais do Júri, cabe fazer uma abordagem inicial sobre o direito à duração processual em tempo razoável – ou seja, *kairológico* – no Brasil.

O primeiro registro do combate à demora processual remonta à Magna Carta inglesa de 1215, a qual previu que “a ninguém negaremos ou retardaremos direito ou justiça”¹⁰⁹. Por sua vez, a Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos da América (*Bill of Rights*), de 1791, notadamente influenciada pelas ideias liberais do século XVIII, garantiu o direito ao acusado a um “julgamento rápido”¹¹⁰.

Percebe-se que, a partir de então, o direito a um julgamento rápido seria mais uma garantia do próprio acusado do que da sociedade. Tal perspectiva serviu de base para o pensamento de Francesco Carnelutti, que, na obra “As misérias do processo penal”, descreve o processo como uma tortura a que era submetido o réu¹¹¹. Nesse sentido, a duração razoável da

¹⁰⁷ LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 209.

¹⁰⁸ ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. A Morte de Kairós e a Duração Razoável do Processo: por uma análise qualitativa do tempo no processo civil. In: MEIRELES, Delton Ricardo Soares; COUTO, Monica Bonetti; MATOS, Eneas de Oliveira (org.). **Acesso à justiça**. Florianópolis: Funjab, 2012, v. 1, 9-37, p. 2.

¹⁰⁹ Assim esculpida no seu art. 40, que determinava que “a ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou retardaremos direito ou justiça”.

¹¹⁰ Tendo a emenda VI da redação original da Carta previsto que “Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado”.

¹¹¹ No livro, o autor aborda que “Santo Agostinho escreveu a este propósito uma de suas páginas imortais; a tortura, nas formas mais cruéis, está abolida, ao menos sobre o papel; mas o processo por si mesmo é uma tortura. (...) O

persecução seria – mais do que uma garantia social – uma limitação à perpetuação do poder investigativo pelo Estado.

Dessa forma, a garantia do processo em uma duração razoável evoluiu ao entendimento de ser um conceito integrante do devido processo legal, preceito amplamente previsto pelas normas internacionais sobre Direitos Humanos que surgiram após a Segunda Guerra Mundial, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969¹¹². Desse modo, não obstante não tivesse sido projetada pelo texto constituinte originário de 1988, entendia-se que limitação ao abuso temporal do processo já estaria acobertada pelas normativas internacionais.

Entretanto, visando a suprir a lacuna deixada pelo legislador constituinte, o Congresso Nacional promulgou, em 2004, a Emenda Constitucional (EC) nº 45, responsável por reformar o judiciário brasileiro, com vistas a dar a ele mais efetividade no trato jurisdicional para com os cidadãos.

Nessa perspectiva, foi inserido ao rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que prevê “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Com isso, estabelecia-se, sob o patamar de direito fundamental, que a morosidade injustificada do processo seria uma afronta à própria Carta Magna brasileira.

Assim, Fábio Ataíde dispõe que o mencionado direito estabelece um limite temporal à atividade judicante dos magistrados, “o que, de certa forma, interfere no processo decisório, porquanto não somente institui o advento de uma decisão obrigatória, mas igualmente, esperada dentro de um intervalo de tempo razoável”¹¹³.

Já Sêmely Lira vai além, argumentando que, com tal reforma constitucional, não foi somente incluída a duração razoável do processo como garantia fundamental, mas, em verdade,

homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimento às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. (...) Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduo, lembremo-nos, é o único valor da civilização que deveria ser protegido” (CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Editora Pillares, 2009, p. 27).

¹¹² A qual prevê, em seu art. 8.1 que toda pessoa tem direito a ser ouvida, em “prazo razoável” pelo poder judiciário.

¹¹³ ATAÍDE, Fábio. **Colisão entre o Poder Punitivo do Estado e a Garantia Constitucional da Defesa**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 305.

todo o conceito da própria celeridade processual, que teria, portanto, uma “função protetivo-garantidora, na qual se mitiga o tempo de exposição da honra e imagem da pessoa acusada”¹¹⁴.

Todavia, Aury Lopes Júnior faz questão de distinguir os conceitos de duração razoável e celeridade processual, argumentando que o último termo pode acabar por imprimir a visão utilitarista do processo, com a supressão de atos e atropelo de garantias processuais, ou mesmo com a completa supressão de uma jurisdição de qualidade. Portanto, a duração deve, para o autor, ser enxergada como *razoável* para a perspectiva de quem sofre com ele, notadamente o acusado e a vítima – historicamente relegada pelo Direito Processual Penal brasileiro¹¹⁵.

Fato é que, em ambas as perspectivas, os dados coletados, pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre os índices de tramitação do acervo processual do Tribunal do Júri brasileiro atestam uma condução mais lenta do que aquela que é observada em relação aos demais índices processuais do país, o que acaba acarretando, em grande parte dos casos, o término precoce do feito em razão da extinção da punibilidade, seja através da prescrição ou, até mesmo, da morte do acusado.

Nesse sentido, o estudo promovido pelo CNJ, intitulado “diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri”, publicado em 2019, empreendeu uma pesquisa quantitativa sobre os processos do rito do Júri correspondentes ao período de 2015 a 2018, buscando investigar dados como tempo de tramitação, desfechos mais comuns dos julgamentos, dentre outros¹¹⁶.

Entretanto, em decorrência da pandemia do Covid-19, não foi possível renovar o estudo nos últimos anos, sendo certo de que seria de inestimável valia para o Direito brasileiro, haja vista que o andamento processual do Tribunal do Júri foi duramente afetado no país no primórdio do quadro pandêmico, quando o meio jurídico nacional foi tomado pela incerteza da operabilidade do julgamento popular na modalidade remota.

Em linhas gerais, constatou-se que o tempo médio de tramitação do baixado (isto é, a diferença entre a data da baixa e a data da distribuição, considerando os casos que já não estão mais em tramitação), no país, era, àquela época, de 6 (seis) anos e 1 (um) mês. Já a duração

¹¹⁴ LIRA, Sêmely Clície Rodrigues Batista. **A razoável duração do processo no âmbito da justiça criminal**. Natal: OWL, 2021, p. 170-171.

¹¹⁵ **Direito processual penal**, p. 128.

¹¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/553b50f521d5d129f155d820729b8464_4bde6f567b21f4790c5b11e4aedf1d92.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

média observada no acervo nacional (ou seja, a diferença entre a data-base do cálculo realizado e a data da distribuição, considerando os processos que ainda estavam em trâmite) era de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses.

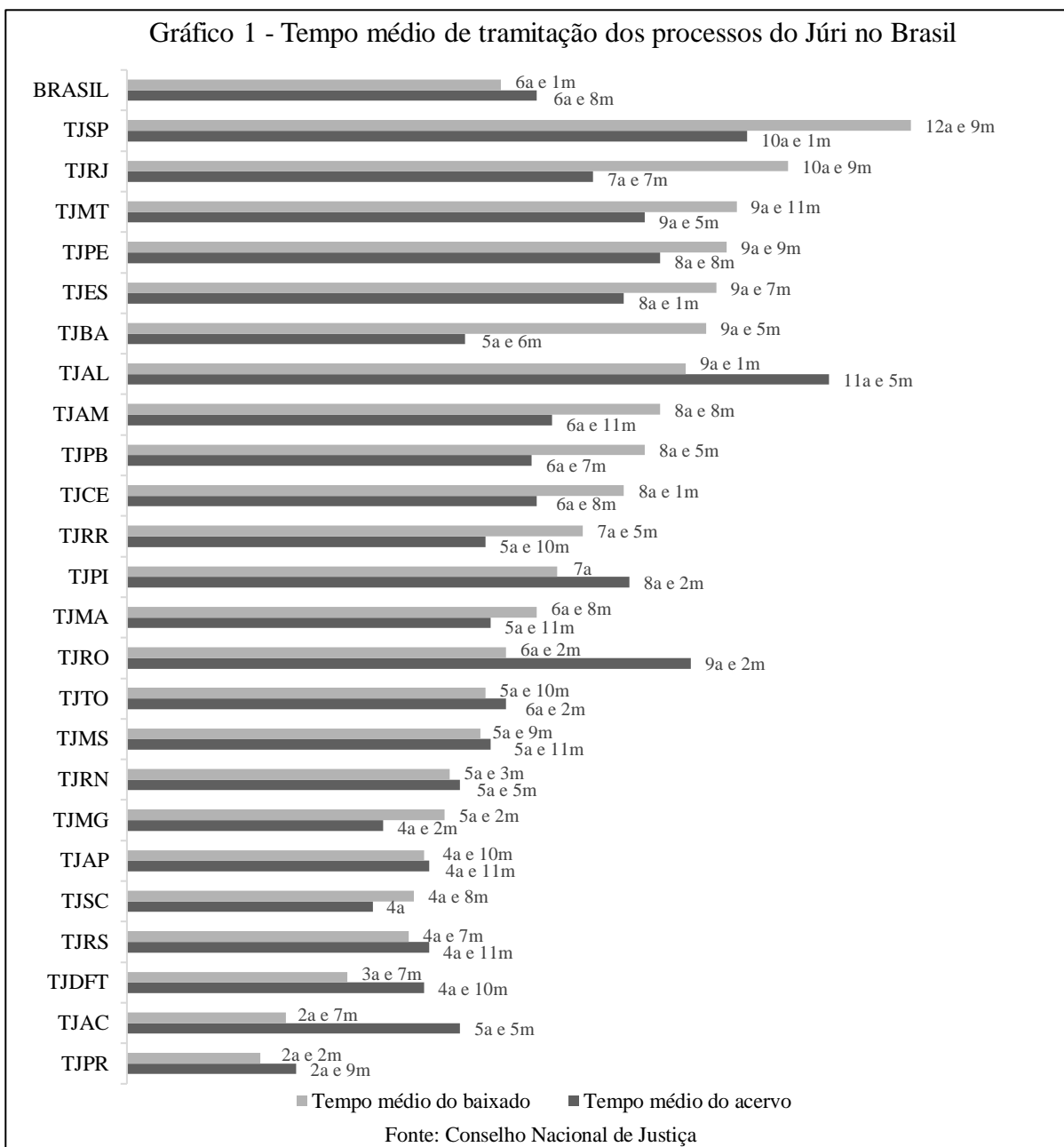
Isso indica que a duração média observada se encontrava em uma crescente, se comparada com os anos anteriores, o que pode ser explicado, principalmente, pela escalada da violência vivenciada pelo país na década de 2010-2020, que acarretou, por óbvio, no aumento do número de processos de crimes contra a vida investigados pelo poder judiciário¹¹⁷.

Em relação aos dados observados nos estados da federação, notou-se uma enorme variação, que pode ser explicada por fatores sociais (como os índices de homicídios de cada região) ou administrativos (relativos à própria organização judiciária de cada tribunal).

Entretanto, cumpre frisar, desde logo, que o tamanho populacional de um estado não se afigura, necessariamente, como fator decisivo para a duração média da tramitação de seus processos. Prova maior disso é que o maior tempo médio do acervo observado se encontrava no Tribunal de Justiça de Alagoas, o qual sequer se aproximava do número de processos em trâmite observado em tribunais mais expressivos, como o do Rio de Janeiro, mas, mesmo assim, tinha uma condução processual mais morosa.

Nesse contexto, observe-se, pormenorizadamente, o detalhamento do tempo de tramitação médio de cada Tribunal de Justiça brasileiro, em comparação com a média nacional (cumpre frisar que, por questões de ausência no fornecimento dos dados necessários ao estudo, os Tribunais de Justiça do Sergipe, Pará e Goiás não puderam ser avaliados quanto ao tempo de tramitação das ações penais relativas ao procedimento do Tribunal do Júri):

¹¹⁷ Sobre isso, o “Atlas da Violência” de 2020 constatou que, embora a variação média da taxa de homicídios por 100 mil habitantes, no Brasil, entre os anos de 2008 e 2018, tenha sido de apenas + 4,0% (passando de 26,7 para 27,8), alguns estados da federação testemunharam uma enorme crescente, como o Rio Grande do Norte, que passou de 23,0 homicídios por 100 mil habitantes, em 2008, para alarmantes 62,8, em 2017, sendo a taxa de variação, naquela década, equivalente a + 128,2% (BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2020**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022).



Denota-se, assim, que, de fato, o tempo de tramitação médio dos processos do Júri eram superiores ao prazo médio dos demais processos brasileiros naquele mesmo ano (aí inclusas todas as demandas cíveis e criminais). Nesse pórtico, de acordo com o “Justiça em números” de 2018, a duração média constatada de todos os feitos até então baixados era de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, enquanto o tempo médio de tramitação do acervo processual brasileiro era de 5 (cinco) anos e 1 (um) mês¹¹⁸.

¹¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

De tais dados decorrem, também, consequências igualmente alarmantes. O diagnóstico das ações penais de competência do Júri, do CNJ, detectou que, de 2015 a 2018, as decisões pela extinção da punibilidade do agente, como em casos de morte do acusado ou prescrição, totalizaram 32% dos desfechos das ações penais de competência do julgamento popular. Em alguns estados, tal percentual é ainda mais preocupante: no Rio Grande do Norte, por exemplo, a extinção da punibilidade foi a decisão tomada em 76% dos casos. Já em Pernambuco, incríveis 97% dos processos do Júri tiveram o mesmo desfecho¹¹⁹.

Foi com base em tais premissas que se fortaleceu o ideal de reformular o procedimento do Júri, visto como o principal responsável por tal morosidade. Nesse sentido, José Hindemburgo de Castro Nogueira Filho já defendia, em 2015, um novo procedimento ao julgamento popular, em que a pronúncia e a impronúncia fossem substituídas por uma outra decisão, a ser tomada no momento do saneamento do feito, isto é, logo após as providências que se seguem em decorrência do recebimento da denúncia ou queixa¹²⁰.

Tal sugestão espelhou o modelo do rito que viria a ser proposto posteriormente. Para tanto, diferentemente do modelo de movimento reformista pontual escolhido pelo legislador brasileiro desde o advento da Constituição de 1988, buscou-se remodelar, por completo, o processo penal brasileiro, através da edição de um novo Código de Processo Penal.

O Projeto de Lei (PL) inicial foi originado do Senado Federal (PL nº 156, de 2009) e, a despeito de ter empreendido várias sugestões de alterações aos institutos processuais penais, manteve praticamente intacto o procedimento do Júri¹²¹. A razão disso se dá pela recente reforma que já havia sido feita, um ano antes, ao Tribunal do Júri, com a Lei nº 11.689, de 2008, de modo que não se enxergaram novos fundamentos capazes de remodelar, novamente, o instituto. O texto final aprovado pelo Senado foi remetido à Câmara dos Deputados em 23 de março de 2011.

content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf. Acesso em: 31 out. 2022, p. 145.

¹¹⁹ **Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri**, p. 16-17.

¹²⁰ NOGUEIRA FILHO, José Hindemburgo de Castro. **Tribunal do júri**: sugestões para um procedimento com o perfil do estado democrático constitucional de direito. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, p. 221. 2015, p. 86-89.

¹²¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 156, de 3 de março de 2021**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 11 out. 2022.

Na Casa revisora, a proposição foi recebida sob o PL nº 8045, de 2010¹²². Contudo, devido à lenta e complexa tramitação, somente em 2021 foi apresentado o substitutivo pelo Deputado Federal relator, João Campos, que buscou redefinir, entre outras matérias, o procedimento do Tribunal do Júri brasileiro, propondo a extinção, pela primeira vez, desde 1822, do seu rito plurifásico.

Assim, já no início do capítulo VI, do título II, do referido substitutivo (que é, portanto, o objeto de discussão do presente estudo), intitulado “do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri”, é possível perceber que a sua primeira seção já é destinada às disposições acerca da “desclassificação, da absolvição sumária, da rejeição e do recebimento da inicial acusatória”. Não há mais, portanto, a seção destinada à acusação e à instrução preliminar, que era a primeira do capítulo do Júri no atual CPP e no Projeto de Lei aprovado no Senado.

Nesse sentido, o procedimento se inicia com a inicial acusatória, oferecida pelo Ministério Público. Não sendo hipótese de rejeição liminar, o acusado é citado para oferecer resposta escrita no prazo de quarenta e cinco dias¹²³. Denota-se, desde logo, a significativa ampliação do prazo do oferecimento da resposta à acusação, a qual, na atual disciplina do CPP, é de apenas dez dias.

São duas as razões para tal alteração: a previsão e o incentivo à investigação defensiva¹²⁴ e a necessidade de o acusado trazer, já na resposta, todas as provas cabais à sua defesa, haja vista que não contará mais com a audiência de instrução para colher elementos de prova.

¹²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8045, de 22 de dezembro de 2010**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>. Acesso em: 11 out. 2022.

¹²³ “Art. 385. Oferecida a inicial acusatória por crime doloso contra a vida, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará que o réu seja citado e intimado para oferecer resposta escrita, no prazo de quarenta e cinco dias”.

¹²⁴ A investigação defensiva, de acordo com André Azevedo e Édson Baldan, seria “o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na antejudicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consultante técnico e/ou investigador privado autorizado, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da parcialidade constitucional deferida, empregará para pleno exercício da ampla defesa do imputado em contraponto à investigação ou acusação oficiais”. Diferentemente da proposição legislativa em comento, que buscou regular expressamente a investigação defensiva, o referido instituto não encontra guarida no atual texto legal do CPP, de modo que ainda enfrenta grande resistência à sua instituição no cenário jurídico contemporâneo (AZEVEDO, André Boiani; BALDAN, Édson Luís. A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva: ou do direito de defender-se provando. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 11, n. 137, p. 6-8, abr. 2004).

Apresentada a resposta, o juiz já proferirá a decisão de desclassificação, absolvição sumária, rejeição ou recebimento da inicial acusatória, sem a necessidade de audiência de instrução ou de realizar qualquer outra diligência¹²⁵.

A instrução probatória, dessa forma, ficaria estritamente restrita aos elementos de inquérito colhidos pela autoridade policial e às provas que eventualmente tenham sido produzidas pela defesa no prazo destinado à resposta escrita.

As quatro decisões passíveis de serem tomadas a este momento também se distinguiriam daquelas que são atualmente previstas ao fim da primeira fase, merecendo, pois, um comentário sobre cada uma delas.

A desclassificação se mantém como a decisão a ser tomada caso o magistrado entenda estar presente outro delito que não seja da competência do Júri. Nesse caso, o processo é remetido ao Juízo competente e o feito é reiniciado¹²⁶. O juiz pode, ainda, corrigir a imputação delitiva feita na inicial para outro crime que seja da competência do Tribunal do Júri, prosseguindo o feito o seu ritmo natural. Dessa decisão, somente o Ministério Público poderá recorrer¹²⁷.

A absolvição sumária, por sua vez, foi igualmente modificada no rito do Júri proposto pelo substitutivo em comento. Desse modo, ao invés do rol atualmente previsto pelo art. 415 do CPP, o art. 389 do PL ora discutido projeta que, em obediência à competência do Júri para se manifestar sobre o mérito, o juiz só poderá absolver, desde já, o acusado quando observadas “manifestas hipóteses de declaração de extinção de punibilidade, de reconhecimento de atipicidade, ou de ocorrência de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade”¹²⁸.

De certa forma, é correto afirmar que todas as hipóteses previstas pelo art. 415 do CPP foram mantidas em tal redação, incluindo-se, porém, de maneira mais expressa, as causas excludentes de punibilidade e antijuridicidade, que haviam sido preteridas pelo legislador reformista de 2008.

¹²⁵ “Art. 387. Após a apresentação da resposta escrita, o juiz proferirá decisão de desclassificação, absolvição sumária, rejeição ou recebimento da inicial acusatória”.

¹²⁶ “Art. 388. Se o juiz entender que houve erro no enquadramento típico, inexistindo imputação que justifique a competência do Tribunal do Júri, prolatará decisão de desclassificação, encaminhando os autos ao juízo competente”.

¹²⁷ “Art. 388. (...) § 1º Se, da inicial acusatória, for possível a correção da imputação para outra de competência do Júri, o juiz assim decidirá. Dessa decisão apenas o acusador poderá interpor agravo”.

¹²⁸ “Art. 389. A absolvição sumária, em respeito ao disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘d’, da Constituição, versará apenas sobre manifestas hipóteses de declaração de extinção de punibilidade, de reconhecimento de atipicidade, ou de ocorrência de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade”.

A inclusão das causas excludentes de antijuridicidade nas hipóteses de absolvição sumária no rito do Júri, na verdade, constitui uma certa contradição com o argumento de reservar a discussão do mérito ao juiz natural do caso, que seria o povo. Isso porque, conforme assevera Giuseppe Bettiol, a antijuridicidade não é elemento do fato, de natureza sensorial: é um juízo. E, juízo que é, necessariamente carrega uma avaliação tomada a partir de um juízo de valor ou desvalor sobre o comportamento¹²⁹.

Além disso, foi mantida a previsão, trazida pela Lei nº 11.689, de 2008, acerca da impossibilidade de absolver sumariamente o acusado, com base no reconhecimento da inimputabilidade, salvo se for a única tese defensiva¹³⁰. A razão disso, consoante expõe Maria Claudia Ananias Freire, é evitar que, em face uma absolvição imprópria, o acusado seja suprimido de tentar a absolvição por outro motivo pelo conselho de sentença, sendo, assim, inviável “conferir ao julgador da primeira fase o convencimento acerca da formação de culpa, tendo em vista a competência constitucionalmente assegurada de julgamento pelo Tribunal do Júri”¹³¹.

Ademais, nota-se que o substitutivo ao PL nº 8045, de 2010, suprimiu a decisão de pronúncia e a sentença de impronúncia. Em seus lugares, foram trazidas as decisões de rejeição ou recebimento da inicial acusatória.

Todavia, há de se frisar que essa decisão de recebimento não se confunde com o recebimento da denúncia do procedimento ordinário, que somente observa se a inicial não é inepta e se estão presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o oferecimento da ação penal¹³². No rito proposto pelo substitutivo, tal decisão, apesar de homônima, exigiria, ainda, a constatação da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação¹³³.

Portanto, a referida decisão seria uma espécie de sincretismo do recebimento da inicial, do procedimento ordinário, com a pronúncia, haja vista que, além de analisar a presença da

¹²⁹ BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Campinas: Red livros, 2000, p. 242.

¹³⁰ “Art. 389. (...) Parágrafo único. Somente se reconhecerá a absoluta inimputabilidade quando for a única tese defensiva”.

¹³¹ FREIRE, Maria Claudia Ananias. **Garantia de julgamento pelos pares**: inadmissibilidade da decisão de absolvição sumária com imposição de medida de segurança. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2018, p. 47.

¹³² Atualmente, o recebimento da inicial do procedimento ordinário é regulado pelos artigos 395 e 396 do CPP. No substitutivo ao PL nº 8045, de 2010, tal disposição se encontra no art. 332, que dispõe que “havendo justa causa e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, o juiz receberá a inicial acusatória”.

¹³³ Assim dispondo o art. 391 do substitutivo: “O recebimento da inicial acusatória é decisão que, reconhecendo a adequada descrição fática da imputação e indicando a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação, autoriza o exame da ação penal pelo Tribunal do Júri”.

materialidade e de indícios suficientes de autoria, também se manifestaria sobre a inépcia da denúncia.

Por fim, caso não estejam presentes os pressupostos para o envio do processo ao julgamento popular, o magistrado deverá, segundo a proposta legislativa em questão, rejeitar a denúncia, a qual, além de cabível quando não verificadas provas da materialidade do fato e/ou indícios suficientes de autoria ou de participação, também deve ser imposta nos casos de inépcia da inicial acusatória¹³⁴.

Por óbvio, em um cenário em que a decisão do juiz deverá se basear somente nos elementos de prova pré-processuais, é mais do que natural que surjam dúvidas. Assim sendo, imagina-se que a invocação do princípio do *in dubio pro societate* se multiplicaria na praxe forense do Tribunal do Júri com a sistemática acima exposta, pois, como visto anteriormente, para que o pleito defensivo seja acolhido prematuramente, ceifando a oportunidade de o julgamento popular analisar a matéria, é necessário que a defesa apresente acervo probatório indene de dúvidas sobre a sua tese.

Contudo, com fulcro a coibir tal prática, o legislador foi inovador ao prever expressamente que, havendo dúvidas, a decisão natural deverá ser a de rejeição da inicial acusatória, justamente com base no princípio da presunção de inocência¹³⁵. Todavia, apesar de louvável a iniciativa da proposição, enxerga-se, com isso, uma enorme dificuldade a que estaria submetido o órgão acusatório, haja vista que não mais contaria com o benefício da dúvida e deveria, para conseguir dar continuidade ao processo, contar com o suporte de um conjunto probatório severamente menor daquele que tem acesso no procedimento ainda vigente.

A análise crítica de todas as implicações processuais da reforma será talhada nos próximos tópicos, de modo que o presente capítulo serviu de apresentação inicial ao procedimento sugerido pelo legislador com o substitutivo ao PL nº 8045, de 2010. Para tanto, faz-se necessário um estudo que se posicione para além dos limites territoriais do Direito, investigando a base convencional e, ainda, transconstitucional atingida pela proposição.

¹³⁴ “Art. 390. A rejeição da inicial acusatória decorrerá do reconhecimento de: I – ausência de prova da materialidade do fato e/ou insuficiência de indícios de autoria ou de participação; II – inépcia formal”.

¹³⁵ “Art. 390. (...) § 1º Havendo dúvida, deverá o juiz rejeitar a denúncia, em respeito ao disposto no art. 5º, incisos XXXVIII, alínea “a”, e LVII, da Constituição”.

3 UMA ANÁLISE PARA ALÉM DO DIREITO INTERNO: A CONVENCIONALIDADE E A ADAPTAÇÃO (TRANS)CONSTITUCIONAL DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

O panorama evolutivo das disposições constitucionais sobre o Tribunal do Júri nas Constituições brasileiras, feita no capítulo anterior, mostrou que, diferentemente das demais – até mesmo pelo seu caráter indiscutivelmente democrático –, a Carta de 1988 foi inovadora ao recolocar o instituto no patamar de garantia fundamental, além de ter ampliado a descrição de seus elementos primordiais.

Contudo, analisando-se o inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nota-se que, de fato, não há o reconhecimento do caráter fundamental do procedimento do Tribunal do Júri, de modo que somente se assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Portanto, o constituinte deixou a par do legislador a liberdade de dispor sobre o seu procedimento e a sua organização, contanto que fossem respeitados, necessariamente, tais elementos. Assim, a manutenção do sistema bifásico não seria uma cláusula pétrea, podendo ser reformada em nome da obediência a outros preceitos constitucionais, como, por exemplo, a duração razoável do processo e o devido processo legal¹³⁶.

Dessa forma, analisar se a reforma objeto da presente discussão estaria de acordo somente com o texto constitucional seria uma redução simplista das implicações de tal proposição. Para tanto, urge propor um estudo que ultrapasse os limites territoriais do Direito brasileiro, haja vista que, em uma sociedade global, complexa e multifacetária, as ordens constitucionais globais se comunicam constantemente, com vistas a aperfeiçoar a busca por um sistema global de soluções jurídicas a problemas de matriz internacional.

Assim sendo, o capítulo ora discutido importará as alternativas trazidas pelos fenômenos do transconstitucionalismo e do controle de convencionalidade dos atos normativos, com o intuito de expandir a análise da adequação constitucional da alteração proposta pelo substitutivo ao PL nº 8045, de 2010. Cada um deles, dotados de particularidades próprias, é capaz de mostrar que eventual questionamento de ordem constitucional não precisa,

¹³⁶ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal**: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão). 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 348 *apud* **Tribunal do júri**, p. 86.

necessariamente, ter fundamento na Constituição Federal, de modo que pode ser importado de normas internacionais de Direitos Humanos ou, até mesmo, de outras Constituições.

3.1 O transconstitucionalismo como fonte de entrelaçamento *transversal e permanente* de direitos fundamentais entre ordens constitucionais globais

O transconstitucionalismo é uma teoria, proposta pelo jurista e professor brasileiro Marcelo Neves, originada de livro homônimo¹³⁷, surgida a partir de sua tese elaborada para concorrer ao cargo de professor titular do Departamento de Direito de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) em 2009.

Tal estudo, que jamais poderia ser pormenorizadamente explicado neste trabalho em razão de sua complexidade, surge a partir da insuficiência do constitucionalismo interno frente aos imbróglis da contemporaneidade. Nesse sentido, o autor, em outra obra, ressalta que

(...) a partir do final do século passado, constitucionalistas de diversas tradições teóricas e de países os mais diferentes, vinculados fortemente ao estudo das Constituições estatais, passaram a preocupar-se com os novos desafios de um direito constitucional que ultrapassou as fronteiras dos respectivos Estados e tornou-se diretamente relevante para outras ordens jurídicas, inclusive não estatais¹³⁸.

Nesse contexto, o fenômeno prega um diálogo “transversal e permanente” das disposições constitucionais globais concernentes à proteção dos direitos fundamentais. Para isso, o autor é enfático ao salientar a desnecessidade de se estabelecer uma ordem constitucional uma global, pois tal exigência seria por demasiado incompatível com as diversas culturas que permeiam a soberania de cada Estado. Ao contrário, a tese propõe uma importação dos legados e ensinamentos de cada ordem constitucional diversa, tendo em vista que o Direito constitucional “se emancipa” do Estado a que está vinculado¹³⁹.

Nesse mesmo sentido, Luís Meneses do Vale aduz que o objetivo do fenômeno não é traçar uma Constituição não-estatal, mas sim difundir o constitucionalismo de cada Estado para

¹³⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

¹³⁸ NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *In: Lua Nova*, São Paulo, n. 93, 2014, p. 201.

¹³⁹ “O direito constitucional, nesse sentido, embora tenha a sua base originária no Estado, dele se emancipa, não precisamente porque surgiu uma multidão de novas Constituições, mas sim tendo em vista que outras ordens jurídicas estão envolvidas diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos, prevalecendo, em muitos casos, contra a orientação das respectivas ordens estatais. Além do mais, surgem permanentemente relações diretas entre Estados para tratar de problemas constitucionais comuns” (**Transconstitucionalismo**, p. 21).

além de suas barreiras, de modo que as ordens constitucionais distintas se entrelaçam para contribuir com a solução de problemas comuns a diferentes nações¹⁴⁰.

O grande desafio da doutrina transconstitucional é, portanto, talhar a superação da crença de uma relação hierárquica entre os sistemas jurídicos, pois para que haja a transversalidade, nenhuma ordem jurídica pode ser, *per si*, legítima a reclamar primazia sobre a outra, “sendo imperioso que as ordens envolvidas estejam dispostas ao aprendizado mútuo, sem pretensão de superioridade”¹⁴¹.

Dessa forma, a tese ganha ainda mais importância se pensada a ser utilizada como instrumento de garantia dos Direitos Humanos, os quais, muitas vezes, são desenvolvidos em plano internacional e posteriormente incorporados aos Estados. Ocorre que tais normas possuem uma especial característica de estarem em constante aperfeiçoamento e desenvolvimento, de modo que a sua positivação no plano do Direito interno pode rapidamente restar obsoleta em face da nova definição dada pela doutrina internacional. Em razão disso, tais direitos são chamados, por Marcelo Neves de “direitos humanos frágeis”¹⁴².

Não obstante estejam previstos em convenções e tratados internacionais sobre Direitos Humanos, tais normas ainda encontram dificuldade para a sua incorporação. Isso ocorre porque, em um passado longínquo, normas de Direito nacional e internacional eram facilmente distinguíveis, pois aquelas historicamente eram destinadas à organização do Estado e das

¹⁴⁰ “M. Neves never despised the constitution in its quality of basic instance for the normative self-foundation of the State as a territorial political and juridical organization. Nevertheless, from his perspective, even though the traditional state constitutional law, generally connected to a foundational text, cannot be dismissed, constitutionalism has opened itself and spread beyond state boundaries, not exactly because new non state constitutions emerge, but instead due to the fact that constitutional problems, especially those concerning human rights, cut across/ very different juridical orders, which operate in an interwoven sort of way in their search for solutions” (VALE, Luís António Malheiro Meneses do. The Theories of interconstitutionality and transconstitutionality. Preliminary insights from a jus-cultural perspective [with a view to transnational social justice]. In: **UNIO – EU Law Journal**, v. 1, 2015, p. 68).

¹⁴¹ LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves. **Transconstitucionalismo entre direito internacional penal e direito estatal**: contribuições à resolução de problemas constitucionais na relação entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, p. 165. 2021, p. 51-52.

¹⁴² “(...) aqueles direitos, em sentido estrito, que se referem basicamente à proibição de ações violentas – políticas, policiais ou militares – contra indivíduos ou grupos são suscetíveis de institucionalização e, sobretudo, contam com perspectivas de positivação e implementação processual em escala mundial, especialmente na esteira de transformações no direito internacional, enquanto os direitos sociais e grande parte dos chamados direitos humanos de terceira geração são fragilmente institucionalizados, e as perspectivas de sua positivação e implementação processual são negativas. Estes últimos só foram institucionalizados e positivados de maneira abrangente no âmbito muito restrito de alguns Estados democráticos e sociais de direito. A precariedade de sua institucionalização e a dificuldade de sua implementação processual permitem que se diga tratar-se de direitos humanos frágeis, em contraposição aos direitos humanos fortes, cuja positivação e mesmo implementação processual encontram-se no horizonte do próprio sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, especialmente no âmbito do *jus cogens*” (**Transconstitucionalismo**, p. 252).

relações entre ele e os indivíduos, enquanto as últimas se destinavam somente a tratar de relações interestatais¹⁴³.

Contudo, a evolução do Direito Internacional o conduziu a um papel de garantidor da aplicação de normas tidas como “supranacionais”, de modo que “as Constituições passam a ser, em grande parte, concretizações de uma constituição global dentro de cada Estado”¹⁴⁴.

Nesse pórtico, surge a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), destinada a ser o instrumento jurídico americano voltado ao estabelecimento de premissas básicas de normas de Direitos Humanos a serem seguidas pelos seus signatários. Datada de 1969, a CADH entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, sendo promulgada através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Todavia, justamente por trazer disposições concernentes a Direitos Humanos de caráter evidentemente fundamental, é natural que parem dúvidas sobre a posição hierárquica de tratados internacionais dessa natureza em face da Constituição Federal. Sobre isso, Thiago Oliveira Moreira destaca a intensa divergência que, até a contemporaneidade, ainda subsiste perante a doutrina nacional concernente ao tema¹⁴⁵⁻¹⁴⁶.

Malgrado a já mencionada Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tenha trazido a previsão de que os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos possam adquirir status equivalente a uma emenda à Constituição¹⁴⁷, a grande discussão permaneceu

¹⁴³ **Transconstitucionalismo entre direito internacional penal e direito estatal**, p. 56.

¹⁴⁴ CUNHA, Paulo Ferreira da. Do Constitucionalismo Global. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 15, jan./jun. 2015, p. 245-255, p. 246.

¹⁴⁵ “Alguns autores, capitaneados por Celso Albuquerque Mello, defendem a hierarquia supraconstitucional dos citados tratados. Divergindo dessa tese mais avançada, Piovesan e outros defendem a hierarquia constitucional. Há aqueles que se posicionam no sentido da supralegalidade, corrente defendida atualmente pelo Min. Gilmar Ferreira Mendes. Por fim, ainda há os que insistem na hierarquia legal dos tratados internacionais, mesmo os de direitos humanos, como é o caso de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins” (**A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**, p. 291).

¹⁴⁶ Cumpre salientar que Valerio Mazzuoli, defensor da extensão da natureza constitucional a todos os tratados internacionais que versem sobre os Direitos Humanos, argumenta que: “deixar à livre escolha do Poder Legislativo a atribuição (aos tratados de direitos humanos) de equivalência às emendas constitucionais é permitir que se trate de maneira diferente instrumentos com igual conteúdo principiológico, podendo ocorrer de se atribuir equivalência de emenda constitucional a um Protocolo de um tratado de direitos humanos (que é suplementar ao tratado principal) e deixar sem esse efeito o seu respectivo Tratado-quadro. Admitir tal interpretação seria consagrar um verdadeiro paradoxo no sistema, correspondente à total inversão de valores e princípios no nosso ordenamento jurídico”. Tal posicionamento parece ser o mais coerente com a ordem jurídica brasileira atual, que caminha, a passos lentos, para o reconhecimento dessa teoria (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 50).

¹⁴⁷ Assim dispondo o § 3º do art. 5º da Constituição Federal: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

viva sobre qual seria a hierarquia das normas internacionais de idêntica função que tenham sido adotadas pelo país antes do advento da EC nº 45, como é o caso da CADH.

Antes da promulgação da referida emenda, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, decorrente do julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 72.131/RJ¹⁴⁸, era de que os tratados internacionais, ainda que versassem sobre Direitos Humanos, gozariam de status de paridade com a legislação ordinária, não podendo servir de fonte complementar à Constituição.

Contudo, após a nova previsão constitucional trazida pela EC nº 45, de 2004, a Suprema Corte teve uma nova oportunidade de rever o seu antigo posicionamento. Nesse sentido, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343/SP¹⁴⁹ (julgado em conjunto com o RE nº 349.703 e com os HC's nº 87.585 e nº 92.566), o Tribunal superou o entendimento anteriormente vigente e decretou ser ilícita a prisão civil de depositário infiel, pontuando que a interpretação do art. 5º, LXVII¹⁵⁰, da Constituição, deve ser interpretado de acordo com o art. 7.7¹⁵¹ da CADH.

Restou consignado, assim, que as normas internacionais sobre Direitos Humanos que não passassem pelo rito previsto pelo art. 5º, § 3º, da Carta Magna e, portanto, não tivessem obtido o status de emenda constitucional, teriam natureza supralegal, isto é, inferior à Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional.

Luciano Athayde Chaves e Ana Maria D'Ávila Lopes pontuam que o *leading case* acima mencionado teve duas consequências primordiais para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro: a primeira delas foi a superação de uma divergência que resultava na ineficácia das normas internacionais sobre Direitos Humanos, o que iria, inclusive, contra um dos princípios norteadores das relações internacionais do país, previsto pelo art. 4º, II, da Constituição. A segunda consequência, por sua vez, foi a legitimação e o fortalecimento do fenômeno do controle de convencionalidade das leis internas em face da CADH e de outros

¹⁴⁸ Oportunidade em que o STF entendeu constitucional a prisão por dívida do depositário infiel, mesmo em face da proibição constante no art. 7.7 da CADH, destacando que o Decreto-Lei 911/69 havia sido recepcionado pela Constituição Federal (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 72.131/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 23 de novembro de 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>. Acesso em: 08 nov. 2022).

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹⁵⁰ “Art. 5º. (...) LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

¹⁵¹ “Art. 7º. (...) 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

diplomas internacionais sobre a matéria, ampliando as discussões sobre a sua relação com os preceitos constitucionais vigentes¹⁵².

Tal reconhecimento é de suma importância para se prover uma das propostas do transconstitucionalismo de Marcelo Neves: a aceitação dos Direitos Humanos como normas cogentes em toda a sociedade global, permitindo a sua interlocução entre sistemas de maneira hábil a, ainda que não positivado no âmbito do Direito interno de um país, surtir efeitos como princípios complementares aos direitos fundamentais previstos pelo texto constitucional¹⁵³.

Isso importaria reconhecer a transversalidade e o entrelaçamento direto dos preceitos da CADH e de outras normas de Direitos Humanos pactuadas pelo Brasil como verdadeiras balizas interpretativas da produção e da interpretação normativa no país. Sendo assim, no âmbito da atividade legiferante, o legislador deveria não só se atentar à adequabilidade de um projeto de lei à Constituição, como também aos Direitos Humanos trazidos pelas citadas normas, os quais, ainda que não importados pelo texto constitucional, serviriam igualmente de diretriz fundamental norteadora ao seu intérprete.

Talvez o maior exemplo de adoção transconstitucional das normas convencionais de Direitos Humanos por um Estado tenha sido observado na Áustria¹⁵⁴. Naquele caso, o Tribunal Constitucional austríaco já havia se posicionado, desde o começo da segunda metade do século XX, que as disposições integrantes da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) seria parte integrante do núcleo constitucional do país, de modo que gozaria das mesmas prerrogativas e poderes das normas oriundas da Constituição¹⁵⁵.

¹⁵² LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHAVES, Luciano Athayde. O Supremo Tribunal Federal e a vedação da prisão civil do depositário judicial infiel: uma questão ainda em aberto. *In: Revista de informação legislativa*, v. 55, n. 217, p. 35-63, jan./mar. 2018, p. 41.

¹⁵³ “A partir desse contexto teórico, proponho que os direitos humanos sejam definidos primariamente como expectativas normativas de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade (mundial) e, portanto, de acesso universal ao direito enquanto subsistema social. (...) Dessa maneira, tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais dizem respeito à inclusão da pessoa e à diferenciação da sociedade. Os conteúdos praticamente coincidem. A diferença reside no âmbito de suas pretensões de validade. Os direitos fundamentais valem dentro de uma ordem constitucional estatalmente determinada. Os direitos humanos pretendem valer para o sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, ou seja, para qualquer ordem existente na sociedade mundial (não apenas para a ordem jurídica internacional)” (**Transconstitucionalismo**, p. 252-253).

¹⁵⁴ O que, muito provavelmente, é apontado como legado do internacionalismo kelseniano, que norteou a elaboração da Constituição austríaca de 1920 (ÖHLINGER, Theo. Hans Kelsen – Vater der österreichischen Bundesverfassung? *In: Festschrift für Wilhelm Brauer zum 65. Geburtstag: Rechtsgeschichte mit internationaler Perspektive*. Viena: Manz, 2008 p. 407-424 *apud Transconstitucionalismo*, p. 140-141).

¹⁵⁵ Tal entendimento começou a ser construído no ano de 1964, em que uma reforma à Constituição austríaca atribuiu à CEDH e ao seu 1º Protocolo Adicional a hierarquia de emenda constitucional, diferentemente do Brasil, em que a convenção internacional de Direitos Humanos que o rege é tratada somente com status de supralegalidade (MAYER, Heinz. **Das österreichische Bundes-Verfassungsrecht**. 4. ed. Viena: Manz, 2007, p. 644 *apud Transconstitucionalismo*, p. 140).

Em verdade, o que o transconstitucionalismo se propõe a sugerir – e é justamente o que importa em relação à temática debatida pelo presente estudo – é a prescindibilidade de um rito legislativo prévio para a adoção em status constitucionais de normas internacionais ou, até mesmo, domésticas de outros Estados, desde que se assimilem à proteção de Direitos Humanos tidos como fundamentais pela ordem constitucional vigente.

Nesse sentido, há de se superar o formalismo imposto pelo procedimento necessário à obtenção do status de Emenda Constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, dando a eles o correto patamar de baliza interpretativa da atividade judicante e legislativa brasileira.

Muito embora o fenômeno do controle de convencionalidade não tenha decorrido da tese do transconstitucionalismo – que, como exposto anteriormente, foi apresentada inicialmente somente 2009 –, tal abordagem é de crucial importância para se delinear a ideia do controle de adequabilidade da legislação com a CADH e com outras normas internacionais correlatas como dever ao operador do Direito no Brasil.

Sobre isso, inclusive, destaca-se uma louvável iniciativa do legislador do NCPP em incluir, de maneira mais harmônica e integrada, a relação entre o processo penal brasileiro e o Direito internacional.

Nesse pórtico, é certo que a atual redação do CPP prevê, em seu artigo 1º, inciso I, que o “processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, *ressalvados* os tratados, as convenções e regras de direito internacional”. Percebe-se, assim, um texto certamente desconexo com a normativa internacional, sobretudo pela escolha do uso da palavra *ressalvados*.

Diferentemente de tal hermenêutica, que mais deixava a entender a posição dos tratados internacionais como normas ocasionais, o substitutivo ao PL nº 8045, de 2010, passou a estabelecer, também no art. 1º da proposição, que o processo penal é regido pelos princípios fundamentais constitucionais, pelos tratados e convenções internacionais pactuados pelo Brasil e pela jurisprudência da Corte IDH¹⁵⁶.

Assim, passou-se a estabelecer que tais normas estariam em pé de igualdade com o núcleo restrito dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição (isto é, o “núcleo duro

¹⁵⁶ “Art. 1º. O processo penal rege-se, em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil”

das regras processuais penais”¹⁵⁷), indicando uma abertura ao reconhecimento das convenções internacionais sobre Direitos Humanos como fontes complementares ao texto constitucional, tenham passado elas, ou não, pelo procedimento especial previsto no § 3º do art. 5º da Carta Magna.

Outrossim, ao substituir o antigo trecho “*ressalvados* os tratados, as convenções e regras de direito internacional” por “*bem como* (...) pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais”, o legislador, acertadamente, reformulou o tratamento dado às citadas normativas no âmbito do processo penal.

Apesar de parecer ter sido uma mudança pontual, apenas alterando uma simples expressão, a reforma passa a promover um entendimento de maior harmonia das normas internacionais com o funcionamento do Direito Processual Penal, de modo a sustentar o diálogo *transversal e permanente* entre ordens constitucionais e convencionais diversas no âmbito dos Direitos Humanos – aí incluso o direito ao devido processo legal.

3.2 O fenômeno do controle de convencionalidade no Direito Processual Penal e o valor das convenções internacionais de Direitos Humanos como fontes hermenêuticas ao processo penal contemporâneo

Feita a abordagem inicial sobre a hierarquia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira, tem-se que, apesar de ainda não gozar de status constitucional, a sua natureza supralegal impõe o seu reconhecimento como fonte apta a regular a produção normativa infraconstitucional do país.

Não se trata, portanto, de controle de constitucionalidade – haja vista que, conforme explicado, a CADH carece de equivalência constitucional – mas sim de controle de convencionalidade, isto é, de adequabilidade da norma de Direito interno com a citada Convenção.

No âmbito do processo penal, tal congruência é ainda mais necessária. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes destacava que o Estado constitucional e humanista de Direito conta com uma tríplice fonte normativa: a) Constituição Federal; b) tratados, convenções e pactos de Direito Internacional dos Direitos Humanos; e c) legislação ordinária¹⁵⁸.

¹⁵⁷ Reforma tópica do processo penal, p. 77.

¹⁵⁸ GOMES, Luiz Flávio. O novo CPP, constitucional e internacional. *Conjur*, São Paulo, 17 fev. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-fev-17/coluna-lfg-devido-processo-legal-constitucional-internacional>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Disso decorre a noção do *devido processo legal convencional*, obediente não só aos preceitos constitucionais, como também àqueles previstos na CADH e em outras normas internacionais protetivas dos Direitos Humanos.

Indo além, seria ilusório imaginar que a proteção convencional ao processo penal se limitaria às disposições da CADH. Em verdade, tais dispositivos seriam apenas o ponto de partida hermenêutico de uma ideia de *équo processo criminal*. Assim, Frederico Valdez Pereira argumenta que tal concepção englobaria, ainda, os princípios da doutrina internacional dos Direitos Humanos, bem como a própria jurisprudência das Cortes regionais de Direitos Humanos¹⁵⁹.

O papel da Corte IDH, portanto, não seria o de reformar as decisões dos tribunais brasileiros em casos que envolvam o descumprimento dos direitos previstos na CADH, mas tão somente de complementar a jurisprudência nacional no tocante à interpretação da Convenção. Há, por assim dizer, uma relação de diálogo entre a Corte IDH e os tribunais constitucionais dos países a ela vinculados, de forma que o trânsito em julgado de uma matéria no Direito interno não constituiria empecilho à sua revisitação pela Corte Interamericana¹⁶⁰.

Em razão disso, há de se atribuir especial relevância não só ao texto normativo da CADH, como também à interpretação que a ela foi dada pela Corte IDH e, ainda, por outros tribunais e normas internacionais de Direitos Humanos espalhados pelo mundo, com vistas a consolidar o entendimento da transversalidade proposta pelo transconstitucionalismo.

Nesse sentido, embora já tenha sido exposto que a CADH não possui equivalência constitucional, a sua natureza, no plano interno, é de supralegalidade. Isto impõe afirmar que

¹⁵⁹ “A partir dessa natural percepção, o équo processo convencional pode facilmente ser compreendido como uma fórmula em que se recompilam os princípios e diretrizes que o estrutura supranacional de proteção dos direitos humanos explícita em relação tanto às características da jurisdição, sob o perfil subjetivo e objetivo, quanto às qualidades que os procedimentos penais devem observar para estarem conformes aos parâmetros consolidados no sistema internacional de tutela dos direitos. Em outras palavras, o paradigma internacional do équo processo expressa e condensa a ideia de justiça processual projetada pela jurisprudência das Cortes europeia e interamericana de direitos humanos, e nesta noção está claramente abrangida a exigência de adequado acerto judicial dos fatos e das responsabilidades” (PEREIRA, Frederico Valdez. **Fundamentos do justo processo penal convencional**: as garantias processuais e o valor instrumental do devido processo. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 296).

¹⁶⁰ Nesse ponto, a Corte IDH, no julgamento do caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”, não acolheu a exceção de incompetência suscitada pelo Estado brasileiro, que afirmava que a matéria já havia sido decidida pelo STF e, portanto, já teria transitado em julgado. A Corte IDH afirmou que a sua atuação não seria uma espécie de “quarta instância” e que não pretende revisar as sentenças dos tribunais constitucionais, mas tão somente avaliar a convencionalidade das leis e das atuações dos Estados nacionais em face da CADH, pouco importando o que havia estabelecido a jurisprudência nacional daquele país (PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 384-385).

uma norma infraconstitucional que, embora esteja condizente com a Constituição Federal, mas descumpra com os termos da Convenção Americana, poderá até ser considerada como vigente, mas não será tida como válida, pois a incompatibilidade da produção normativa doméstica com os tratados internacionais em vigor no plano interno é suficiente a negar-lhe validade¹⁶¹.

Portanto, a verificação da adequação a ser feita entre as normas legais e a Convenção Americana não seria considerada controle de constitucionalidade, mas sim de “convencionalidade”¹⁶².

Tal fenômeno ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro após o reconhecimento, pelo STF, da natureza supralegal da CADH e dos demais tratados de Direitos Humanos que não tenham obtido o status formal de índole constitucional. Inclusive, o então Ministro Celso de Mello – que havia, no julgamento do HC nº 72.131/RJ, de 1995, se manifestado pela natureza legal dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos incorporados antes da EC nº 45, de 2004 – mudou o seu posicionamento, defendendo que o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal impunha reconhecer um patamar diferenciado à CADH, capaz de submeter as normas domésticas a um controle de adequabilidade aos seus preceitos¹⁶³⁻¹⁶⁴.

Tal modalidade de controle normativo em muito se assemelha ao controle de constitucionalidade, à exceção do parâmetro de verificação, que, ao invés de se tratar de norma constitucional, seria dispositivo oriundo de um tratado internacional sobre Direitos Humanos.

¹⁶¹ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 137-138 *apud* MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009, p. 113-139, p. 115.

¹⁶² “A compatibilidade das leis com a Constituição é feita por meio do clássico e bem conhecido controle de constitucionalidade, e com os tratados internacionais em vigor no país (sejam ou não de direitos humanos) por meio dos controles de convencionalidade (em relação aos tratados de direitos humanos) e de supralegalidade (no que toca aos tratados comuns), tema até então inédito na doutrina brasileira” (**O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**, p. 75).

¹⁶³ **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**, p. 291.

¹⁶⁴ No julgamento do já mencionado HC nº 87.585/TO, o Min. Celso de Mello, em seu voto, consignou o seguinte: “proponho que se reconheça natureza constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, submetendo, em consequência, as normas que integram o ordenamento positivo interno e que dispõem sobre a proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos a um duplo controle de ordem jurídica: o controle de constitucionalidade e, também, o controle de convencionalidade, ambos incidindo sobre as regras jurídicas de caráter doméstico” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585/TO**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 09 nov. 2022, p. 341).

Ademais, o seu procedimento seria semelhante àquele observado em relação ao controle de constitucionalidade, podendo se dar pela via difusa¹⁶⁵ ou concentrada¹⁶⁶.

De igual modo, o referido controle não estaria restrito somente à via judicial, podendo ser feito pelo poder legislativo, através da análise de constitucionalidade (e convencionalidade) dos projetos de lei submetidos aos órgãos legislativos. Assim, da mesma forma que, em âmbito federal, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e do Senado Federal realizam a verificação preventiva de constitucionalidade das proposições, tais órgãos deveriam, igualmente, promover o debate sobre a compatibilidade convencional dos projetos submetidos, tendo em vista a natureza supralegal dos tratados sobre Direitos Humanos.

Em síntese, conclui-se que o fenômeno do controle de convencionalidade passa a ser enxergado como indissociável da verificação da validade de um ato normativo. A desobediência aos preceitos trazidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos – assim como as orientações interpretativas dadas pela Corte IDH – devem servir de norte ao legislador brasileiro no momento da produção das normas integrantes da ordem jurídica nacional.

No processo penal, em especial, a comunicação do Direito interno com o internacional ganha ainda mais importância, tendo em vista a sua estreita ligação – na concepção liberal do

¹⁶⁵ Conforme orientação da própria Corte IDH, a qual, no caso “Almonacid Arellano e outros vs. Chile”, determinou que: “A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo”. Assim, como os órgãos jurisdicionais de um país são aparatos do Estado, o qual, por sua vez, está vinculado à CADH, o controle de convencionalidade, na via difusa, exercida por todo o poder judiciário, constitui um verdadeiro dever mandamental, e não só um instrumento facultado aos magistrados (CALETTI, Leandro. O controle difuso da convencionalidade e os direitos humanos no Brasil. *In: Revista IIDH*, n. 64, jul./dez. 2016, p. 189-214, p. 200).

¹⁶⁶ Sobre o controle concentrado de convencionalidade perante o STF, Valerio Mazzuoli faz uma ressalva ao estabelecer que, em tais casos, somente poderiam servir de parâmetro os tratados internacionais sobre Direitos Humanos que tenham obtido o status constitucional, passando pelo rito previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição (**O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**, p. 134-135). Nessa linha de raciocínio, a CADH não estaria apta para tal, tendo em vista que não foi submetida ao referido procedimento. Contudo, o STF vem construindo um entendimento jurisprudencial que, em sentido oposto, reconhece a Convenção Americana sobre Direitos Humanos como instrumento passível de ser observado no controle de convencionalidade difuso. À exemplo, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 496/DF, o Supremo Tribunal Federal utilizou a CADH como parâmetro para analisar a conformidade do crime de desacato (previsto no art. 331 do Código Penal) com a citada Convenção (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 496/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432466/false>. Acesso em: 10 nov. 2022).

processo criminal – com os Direitos Humanos, amplamente regulados por tratados e convenções internacionais.

Assim, feita a abordagem inicial da matéria atinente ao controle de convencionalidade dos atos normativos, cumpre analisar, de maneira crítica, as disposições, feitas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, relativas ao substitutivo apresentado ao PL nº 8045, de 2010.

4 O FIM DO SISTEMA BIFÁSICO NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO E A COLISÃO ENTRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL CONVENCIONAL

Uma vez abordada a importância do diálogo transconstitucional e convencional dos preceitos normativos trazidos pelos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, é válido dar início à análise das alterações promovidas, no tocante ao procedimento do Tribunal do Júri, pelo substitutivo ao PL nº 8045, de 2010, sob a luz do que orienta a CADH e os entendimentos jurisprudenciais da Corte IDH.

Primordialmente, é válido salientar que não se pretende questionar a validade convencional da mera existência do julgamento por jurados. Sobre isso, inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou pela possibilidade de sua previsão no Direito interno, sem nenhuma violação à CADH¹⁶⁷.

Em verdade, o objeto do presente estudo é voltado à discussão da congruência da alteração proposta pelo PL do NCPP em relação aos princípios convencionais relativos ao devido processo legal.

Nesse pórtico, as garantias judiciais estão resguardadas pelo artigo 8º da Convenção Americana como diretrizes básicas a serem obedecidas pelos Estados signatários. No que concerne ao alvo do trabalho em discussão, serão debatidos, com especial destaque, o que regulam os artigos 8.1¹⁶⁸ e 8.2, alínea “e”¹⁶⁹

Assim, o artigo 8.1 da CADH prevê, em síntese, duas garantias processuais indissociáveis de um processo – não só criminal – democrático e justo: a sua duração em um

¹⁶⁷ A Corte IDH, no julgamento do Caso “V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua”, decidiu pela convencionalidade do julgamento por jurados, desde que fosse respeitado o princípio da imparcialidade do julgador. Sobre esse caso, Caio Paiva e Thimotie Heemann abordam: “a Corte afirmou inicialmente que, a princípio, nada exclui da incidência das garantias judiciais previstas no art. 8º da CADH o sistema de julgamento por jurados, e isso porque os redatores da Convenção não tinham em mente um sistema processual penal específico (...). Conforme mencionou a Corte, nesse sentido também já se manifestaram o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Caso Taxquet vs. Bélgica) e o Comitê de Direitos Humanos da ONU (Caso John Wilson vs. Austrália)” (**Jurisprudência internacional de direitos humanos**, p. 302).

¹⁶⁸ “Art. 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

¹⁶⁹ “Art. 8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei”.

prazo razoável e o seu julgamento por um *juiz ou tribunal competente, independente e imparcial*. Já o artigo 8.2, “e”, garante não só o direito de todo acusado ser defendido por um defensor público, como também o direito a uma *defesa efetiva*, devendo o Estado, para isso, promover os meios adequados para a sua viabilização.

A noção de uma duração razoável como garantia primordialmente voltada ao acusado já foi abordada anteriormente neste trabalho¹⁷⁰. Esse entendimento veio a ser reforçado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual, em diversos julgados, já pontuou que o julgamento em um *prazo razoável* constitui uma garantia do réu, e não a satisfação de um anseio social.

No caso “Acosta Calderón vs. Equador”, por exemplo, o Estado equatoriano foi condenado pela Corte em razão da demora, de mais de cinco anos, em julgar um suspeito do cometimento de um crime de tráfico de entorpecentes, que foi preso em 1989 e condenado somente em 1994¹⁷¹.

Já em 2021, a Corte IDH condenou o Brasil no caso “Barbosa de Souza e outros vs. Brasil” pela excessiva burocracia e ineficiência estatal no julgamento e na responsabilização dos acusados da morte de Márcia Barbosa de Souza – dentre os quais se destacava o ex-deputado estadual da Paraíba Aécio Pereira de Lima. Na sentença, a Corte analisou que o Estado deve observar quatro elementos para a observância do julgamento em um *prazo razoável*, conforme garantido pela CADH, sendo eles: a) a complexidade da matéria; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais, e d) o prejuízo gerado na situação jurídica da vítima¹⁷².

¹⁷⁰ Vide capítulo 2.2.

¹⁷¹ Na sentença do caso, a Corte IDH destacou que “a razoabilidade do prazo a que se refere este preceito deve ser apreciada em relação à duração total do processo, desde o primeiro ato processual até o trânsito em julgado, incluindo os recursos que eventualmente venham a ser interpostos. A Corte tem decidido no sentido de que, em matéria penal, o prazo começa na data da apreensão do indivíduo. A apreensão do senhor Acosta Calderón ocorreu em 15 de novembro de 1989. Portanto, o prazo deve ser calculado a partir desse momento. O senhor Acosta Calderón foi condenado em 8 de dezembro de 1994. (...) O caso não era complexo. Não houve pluralidade de sujeitos processuais. Não consta dos autos que o senhor Acosta Calderón tenha realizado diligências que retardassem o processo. A prova do presente caso mostra que a demora de mais de cinco anos na tramitação do processo se deveu à conduta da autoridade judiciária. (...) O que é mais grave é que o processo de verificação se a substância que levou à detenção e julgamento do senhor Acosta Calderón era ou não uma substância proibida, essencial para a determinação do crime, nunca foi realizado, apesar de o Juiz ter ordenado pela primeira vez em 29 de novembro de 1989, porque a substância não foi encontrada pela autoridade competente. (...) Com base em todo o exposto, a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento do senhor Acosta Calderón, o direito a ser julgado dentro do prazo razoável, estabelecido no artigo 8.1 da Convenção Americana”.

¹⁷² Tendo assim pontuado a Corte, em sentença do dia 07 de setembro de 2021: “O Tribunal estabeleceu que a avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Dessa maneira, considerou quatro elementos para analisar o cumprimento da garantia do prazo razoável, a saber: a) a complexidade do assunto; b) a atividade

Portanto, da análise de tais julgados, observa-se que não há um prazo específico considerado como razoável para o julgamento de um processo criminal, devendo-se, para isso, avaliar as circunstâncias e a complexidade de cada caso concreto e a sua condução, pelo poder judiciário. Contudo, tem-se que, de fato, a demora de aproximadamente 10 anos de tramitação nos processos do Júri – como constatado em alguns Tribunais de Justiça pelo estudo realizado pelo CNJ em 2019¹⁷³ – é completamente incompatível com os ditames firmados pela Corte IDH, tendo em vista que é sinônimo de uma prestação ineficiente do Estado, incongruente com o art. 8.1 da CADH.

Lado outro, resta analisar se as medidas adotadas pelo legislador, com vistas a adequar o procedimento do Tribunal do Júri ao *prazo razoável* garantido pela Convenção, também são congruentes com o devido processo convencional. Para tanto, dividir-se-á o presente capítulo em subtópicos distintos, aptos a avaliar, de maneira concentrada, o direito à oitiva judicial, à defesa técnica efetiva e as implicações processuais da proposta apresentada pela Câmara dos Deputados. Além disso, serão, por fim, talhadas sugestões legislativas à solução da problemática sem o comprometimento de tais garantias convencionais, de modo a adequar o procedimento do Júri a um rito com duração razoável e síntese garantista.

4.1 A extinção da instrução prévia ao plenário e o direito convencional de ser ouvido por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial

Em primeiro lugar, destaca-se que o substitutivo apresentado ao PL nº 8045, de 2010, propõe a supressão da audiência de instrução e julgamento da primeira fase, relegando todos os elementos probatórios necessários à pronúncia (que passará a ser intitulada de recebimento da inicial acusatória) ou à absolvição sumária àqueles colhidos na fase pré-processual, isto é, no curso do inquérito policial ou das diligências oriundas da investigação defensiva.

Ainda assim, o recebimento da inicial, por passar a carregar os pressupostos da pronúncia, continuará sendo uma decisão interlocutória mista, com efeitos decisórios que a distinguem de uma mera decisão de recebimento do procedimento ordinário, pois terá como requisitos o reconhecimento da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria.

processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais, e d) o prejuízo gerado na situação jurídica da suposta vítima”.

¹⁷³ Vide tabela 01.

Nesse sentido, há de se questionar se haveria congruência convencional de suprimir, de tal decisão, o direito de o acusado de ser ouvido por um *juiz ou tribunal competente, independente e imparcial*, tal como preceitua o artigo 8.1 da CADH.

É válido salientar, de início, que essa garantia não é reservada somente ao momento processual sentenciante. Em verdade, trata-se de direito reservado ao acusado de um processo criminal de ser ouvido antes de toda e qualquer decisão que possa “declarar, alterar ou constituir uma certa situação ou posição jurídica”¹⁷⁴.

Luiz Flávio Gomes e Valerio Mazzuoli, inclusive, destacam que até mesmo na fase preliminar do processo, dotada de natureza inquisitiva, ao réu deve ser garantido o direito de ser ouvido, sobretudo porque o inquérito policial resulta na construção da justa causa necessária à deflagração da ação penal respectiva¹⁷⁵.

A própria Corte IDH, na sentença do caso “Barbani Duarte e outros vs. Uruguai” ressaltou que a finalidade desse direito é a de vincular as *decisões judiciais* (e não somente sentenças) a um procedimento que satisfaça a fim pelo qual foi concebido¹⁷⁶.

Assim sendo, conforme ressaltado anteriormente, a finalidade do processo criminal acusatório deve ser voltada a servir de limitação ao dever-poder punitivo do Estado¹⁷⁷, de modo que o interrogatório do acusado, para além de um mero instrumento de prova, constitui verdadeiro meio de sua defesa¹⁷⁸, intransigível, portanto, à efetivação de tal finalidade liberal-democrática.

¹⁷⁴ “O direito à audiência (ou direito a ser ouvido), além de garantir que toda pessoa possa submeter causas ao Estado, possui a finalidade de trazer e rebater alegações no curso de um dado procedimento judicial ou de outra natureza, traduzindo-se na exigência de contraditório prévio a uma decisão que possa declarar, alterar ou constituir uma certa situação ou posição jurídica. Tal direito implica, em um primeiro momento, o reconhecimento de uma dimensão formal e processual, responsável por resguardar o próprio acesso ao órgão competente por apreciar a controvérsia, mediante a oportunidade de apresentar razões escritas e arrolar provas admitidas em direito. Ainda, tal direito veicula uma extensão material que lança um dever positivo ao Estado de observar a idoneidade do procedimento e das decisões tomadas nele, de modo que se preserve o fim a que efetivamente se destina a prestação jurisdicional” (PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 109).

¹⁷⁵ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San Jose da Costa Rica**. 3. ed. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 82-83.

¹⁷⁶ “Este direito implica, por um lado, uma esfera formal e processual de garantia de acesso ao órgão competente para determinar o direito que é reivindicado de acordo com as devidas garantias processuais (como a apresentação de argumentos e a produção de provas). Por outro lado, este direito abrange um campo de proteção material que implica que o Estado garante que a decisão proferida através do procedimento satisfaz o objetivo para o qual foi concebido”.

¹⁷⁷ **Curso de direito processual penal**, p. 59.

¹⁷⁸ **Reforma tópica do processo penal**, p. 260.

Dessa forma, a nova decisão de recebimento da inicial acusatória deverá reunir indícios de materialidade e de autoria, não se confundindo com o recebimento da denúncia no procedimento ordinário. Portanto, continuará sendo uma espécie de decisão de pronúncia, apenas revestida de uma nova terminologia.

Logo, sendo certo que a pronúncia, inegavelmente, constitui um juízo de admissibilidade da ação, ela deve, para tanto, exercer uma valoração sobre o conjunto probatório apresentado pelas partes, até mesmo porque, com ela, o magistrado declara, em grau de probabilidade, a participação do agente no suposto delito e, em grau de certeza, a materialidade do fato¹⁷⁹.

É incontestável, assim, que apesar de a sua função seja a de declarar a admissibilidade da acusação, a pronúncia acarreta um prejuízo em desfavor do acusado, até mesmo porque faz valoração das provas presentes nos autos. Não se trata, dessa maneira, de uma simples decisão de recebimento, de modo que exige, levando em consideração o entendimento da Corte IDH acima comentado, a oitiva prévia do acusado perante o juiz, bem como a instrução necessária ao feito.

Com a proposta apresentada pelo substitutivo em discussão, busca-se extinguir a instrução probatória em juízo do feito antes da pronúncia, restringindo todos os elementos de prova disponíveis para essa decisão somente àqueles oriundos do inquérito policial. Contudo, é certo que a finalidade do inquérito e da pronúncia se distinguem, de modo que não necessariamente coadunariam no tocante à natureza das provas exigidas.

Nesse contexto, diferentemente da pronúncia – a qual, conforme abordado, exige a comprovação da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria –, o inquérito busca somente a satisfação da justa causa apta a legitimar o início da persecução criminal¹⁸⁰. Dessa forma, a proposta busca confiar, somente aos elementos de inquérito e àqueles colhidos pelas partes na fase preliminar do processo, as provas necessárias à decisão de envio do processo ao plenário, o que acarretaria uma carência probatória generalizada.

Foi justamente com vistas a coibir decisões dessa natureza que o legislador reformista de 2008 deu nova roupagem ao atual artigo 155¹⁸¹ do Código de Processo Penal, buscando

¹⁷⁹ SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 229.

¹⁸⁰ **Direito processual penal**, p. 271-272.

¹⁸¹ “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

impedir que o princípio do “livre convencimento motivado” pudesse estar atrelado ao uso exclusivo do inquérito policial como fundamentação da sentença¹⁸². Inclusive, tal dispositivo foi incorporado ao substitutivo apresentado ao PL nº 8045, de 2010, que previu a proibição do uso exclusivo do inquérito a todas as “decisões”, e não somente às sentenças¹⁸³.

Ademais, a posição atualmente majoritária do Superior Tribunal de Justiça reforça esse entendimento, em se tratando de decisões de pronúncia. No julgamento do Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Especial (REsp) nº 1.740.921/GO, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, a Quinta Turma do STJ pontuou que o inquérito constitui um procedimento administrativo despido das garantias do devido processo legal, sendo inapto, assim, a servir de base única para a pronúncia. Em decorrência disso, a primeira fase do procedimento ora discutido serviria justamente para “proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta”¹⁸⁴.

Em julgado mais recente, a Sexta Turma do mesmo Tribunal, no julgamento do nº HC 589.270/GO, ratificou o entendimento acima abordado, apontando a ilegalidade da pronúncia lastreada somente no inquérito policial, “sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra o *jus accusationis* à decisão de recebimento de denúncia”¹⁸⁵.

¹⁸² **Reforma tópica do processo penal**, p. 282.

¹⁸³ “Art. 197. (...) § 1º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

¹⁸⁴ No julgado em referência, o STJ ressaltou que “No Estado Democrático de Direito, o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal (...) Assentir com entendimento contrário implica considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente. Ou seja, significa inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais (...) Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão – a liberdade –, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória, é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça [5ª Turma]. **AgRg no Recurso Especial nº 1.740.921/GO**. Agravante: Ministério Público do Estado de Goiás. Agravado: Abel Lopes Gonçalves. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 06 de novembro de 2018. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22AgRg+no+REsp%22+com+%221740921%22>. Acesso em: 27 nov. 2022).

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 589.270/GO**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=121942391®istro_numero=202001428766&peticao_numero=&publicacao_data=20210322&formato=PDF. Acesso em: 01 dez. 2022.

Portanto, para a correta tratativa processual da matéria deve-se partir das seguintes premissas: os crimes dolosos contra a vida, em razão da relevância do bem jurídico afetado, requerem, por si só, um procedimento mais esmiuçado, em virtude da complexidade dos elementos probatórios deles decorrentes, o que justifica a incompatibilidade da concentração de todos os atos instrutórios somente em plenário.

Inclusive, o atual modelo procedimental, em que todos os atos instrutórios da primeira fase são concentrados em uma só audiência, já é alvo de críticas doutrinárias, em virtude da insuficiência de servir ao fim de produção probatória para a pronúncia¹⁸⁶. Desse modo, a proposição legislativa em discussão suprimiria, ainda mais, a plenitude de defesa – e, conseqüentemente, o devido processo legal – no âmbito do Tribunal do Júri.

Disso decorreria, ainda, a impossibilidade de se promoverem desdobramentos para a realização de atos e diligências imprescindíveis. Ora, diante de um conselho de sentença já formado e de uma sessão plenária já iniciada, seria impensável interromper o julgamento para, por exemplo, proceder-se à oitiva de uma nova testemunha por carta precatória, o que evidencia a limitação que seria ocasionada ao processo¹⁸⁷.

Um processo criminal, democrático como deve ser, deve dar margem de atuação às partes, possibilitando – e estimulando – a instrução probatória. Do contrário, ataca-se diametralmente a ampla defesa, considerada “o coração do sistema processual penal democrático”¹⁸⁸.

Assim, há de se impor uma diferenciação entre a audiência realizada na primeira fase do procedimento e os atos instrutórios realizados em plenário, já perante o conselho de sentença: enquanto aquela busca formar a base de indícios necessários à admissibilidade da causa – os quais serão, inclusive, utilizados pelos jurados para o conhecimento do caso antes do início da sessão plenária –, a última é verdadeiramente a instrução realizada com vistas a se

¹⁸⁶ Sobre isso, Paulo Rangel aborda, de maneira crítica, que “só quem não milita no júri, ou quiçá tenha entrado em um fórum, pode pensar que será possível o juiz realizar, num único dia, uma audiência ouvindo, em regra, 17 pessoas, no mínimo, além de repetir os mesmos erros do código passado, ou seja, é o novo com cara de velho” (RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 94).

¹⁸⁷ Nesse ponto, Fauzi Choukr aponta: “a concentração em audiência, no entanto, é mais um objetivo em tese do que uma construção concreta. Isto porque a cláusula de exceção possibilita o desdobramento da audiência diante da necessidade de realização de atos imprescindíveis, como, por exemplo, o interrogatório da pessoa acusada ou oitiva de testemunhas ou peritos, tudo por carta precatória, mecanismo ainda subsistente no modelo processual penal” (CHOUKR, Fauzi Hassan. **Júri**: reformas, continuísmos e perspectivas práticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 86).

¹⁸⁸ **Reforma tópica do processo penal**, p. 504.

discutir o mérito da ação perante os juízes leigos¹⁸⁹. São, por assim dizer, duas finalidades diferentes, impossíveis de serem conglomeradas em um só ato processual.

Portanto, enxerga-se que, com tal proposta, o legislador brasileiro busca confundir o procedimento inquisitório do inquérito policial com o rito democrático do processo judicial, suprimindo do acusado um de suas garantias mais caras: o direito de ser ouvido e de promover a sua defesa perante a autoridade judicante antes da decisão responsável por enviar o feito ao plenário. Assim, diante da magnitude e da complexidade da pronúncia – que, especial como é, exige um procedimento igualmente especial –, tem-se como arriscada e atentatória aos preceitos garantidos pelo artigo 8.1 da CADH a sua reformulação, nos moldes do que prevê o substitutivo ao PL n° 8045, de 2010.

Para além disso, a proposição legislativa em comento também implicará em uma série de consequências processuais igualmente incoerentes com o sistema jurídico acusatório e descompassados com a praxe forense observada no Brasil. Conforme será talhado adiante, percebe-se que o legislador se baseou na falácia do mito da instrumentalidade das formas – oriundo do processo civil – para enxergar em um processo garantista as razões da morosidade de sua tramitação.

4.2 A instrumentalidade das formas no processo penal e as implicações práticas da proposição: da sobrecarga funcional das partes à *catapulta* dos elementos do inquérito

Em um panorama histórico, é fácil observar que o Direito Processual Penal sempre buscou ser confundido com o cível nas disciplinas introdutórias de Teoria Geral do Processo, as quais, justamente na falsa crença de ser possível conjugar a base principiológica das duas matérias, acabavam por mercantilizar as peculiaridades típicas do Direito criminal, severamente distintas das bases teóricas do Direito privado.

Nesse prisma, aponta-se a Escola Paulista de Processo como a responsável por difundir tais ideais, sob o comando dos Professores Candido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra, que, malgrado a sua particular genialidade e legado ao Direito brasileiro, acabaram por induzir à formação de uma cultura crente em uma origem comum do processo penal e cível¹⁹⁰.

¹⁸⁹ **Manual do Tribunal do Júri**, p. 164.

¹⁹⁰ Sobre isso, a professora Ada Pellegrini Grinover comenta “no Brasil, a nova escola processual de São Paulo concilia e funde as duas tendências, aglutinando processualistas civis e penais, a partir de uma teoria geral praticamente construída nesta Casa. É a essa nova Escola que Candido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de

Afinal, como bem expôs Francesco Carnelutti, a evolução do processo penal se assemelha à parábola da Cinderela, em que o Direito Penal, o Direito Processual Civil e o Direito Processual Penal são as três irmãs do conto, onde as duas primeiras tiveram uma infância tranquila, ao passo em que a última cresceu sobrevivendo das migalhas que sobravam de suas irmãs¹⁹¹. No Brasil, a situação não foi diferente, uma vez que se observou, na história processual do país, uma verdadeira tentativa de *civilização* do processo penal.

Esse fenômeno, que importa as ideias da instrumentalidade das formas¹⁹² do Direito Processual Civil ao âmbito criminal, acaba por suprimir uma série de garantias arduamente conquistadas em troca de bens jurídicos supostamente mais relevantes, como a duração do procedimento. Isso decorre de um longo processo histórico de tentativa de unificação do Direito Processual, através da falsa premissa de existência de uma *teoria geral*¹⁹³.

Sendo assim, há de se ter uma especial compreensão de que, no processo penal, forma é, acima de tudo, garantia, inegociável, pois, às implicações secundárias de seu procedimento, uma vez que representa a “observância e materialização das cláusulas constitucionais, cujo âmbito de proteção recai sobre a parte hipossuficiente em primeiro plano”¹⁹⁴. Logo, diferentemente do Direito Processual Civil, em que se estimula o abrandamento de sua forma, no Direito Criminal, renunciar a tais formalidades implicaria em promover um verdadeiro retrocesso ao princípio acusatório e garantista trazido pela nova hermenêutica constitucional.

Desse modo, as consequências práticas da alteração procedimental proposta pela Câmara dos Deputados ao rito do Júri, obedecendo ao movimento instrumentalista do processo penal, podem ser irremediáveis à praxe forense do julgamento popular. Em primeiro plano, vislumbra-se que, ao restringir todos os elementos de prova necessários à pronúncia somente

Araújo Cintra trazem agora, como professores titulares, a contribuição notável de seus talentos” (GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**: de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 448-449 *apud* SOUZA, Gabriel Lucas Moura de. **As nulidades do processo penal a partir da sua instrumentalidade constitucional**: [re]análise dos princípios informadores. Monografia [Graduação em Direito] – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016, p. 39).

¹⁹¹ CARNELUTTI, Francesco. La Cenicienta. *In*: CARNELUTTI, Francesco. **Cuestiones sobre el proceso penal**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1961, p. 15-21 *apud* **As nulidades do processo penal a partir da sua instrumentalidade constitucional**, p. 39.

¹⁹² Princípio de origem processual civil fortalecido após o advento do Código de Processo Civil de 2015, que prescreve a independência de os atos processuais obedecerem a uma forma específica, senão quando a lei expressamente determinar, em vista de satisfazer, de maneira mais econômica e célere, que o processo atinja os seus objetivos teleológicos (MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. ed. atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000, p. 384).

¹⁹³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

¹⁹⁴ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Uma nova teoria das nulidades**: processo penal e instrumentalidade constitucional. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010, p. 448.

àqueles colhidos na fase investigativa, o procedimento testemunharia uma verdadeira *catapulta*¹⁹⁵ de elementos do inquérito à sessão plenária, o que com o tempo passaria a ser normalizado, daí decorrendo uma infinidade de condenações lastreadas em provas colhidas sem o crivo da ampla e plena defesa.

Por outro lado, a justificativa trazida pelo legislador reformista, de privilegiar a atuação das partes na instrução, dando a elas o poder necessário para produzirem as suas próprias provas antes do envio da denúncia e da resposta à acusação, parece utopia no cenário jurídico estrutural brasileiro.

Quanto ao órgão acusatório, é inimaginável supor que o Ministério Público teria capacidade operacional para diligenciar a produção de novas provas, além das que se encontram no inquérito, até mesmo porque o prazo para o oferecimento da denúncia no Projeto de Lei do NCPP continuou o mesmo daquele que é atualmente previsto (cinco dias, se o réu estiver preso, e quinze, se estiver solto)¹⁹⁶.

Outrossim, diante da massiva demanda submetida diariamente ao Ministério Público, tal exigência – ainda mais mantendo-se o prazo para oferecimento da denúncia – seria, por demasiado, desproporcional.

Para fins exemplificativos, diante da ausência de um estudo realizado em âmbito nacional, cumpre fazer uma análise do quadro observado no município de Natal/RN. No ano de 2021, a capital potiguar registrou, de acordo com o Observatório de Segurança Pública de Natal, 194 homicídios, configurando uma taxa de 22,32 crimes dessa natureza a cada 100 mil habitantes¹⁹⁷⁻¹⁹⁸.

¹⁹⁵ A referência a uma catapulta foi feita por Daniel Avelar, juiz de direito da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri da comarca de Curitiba/PR, ao tecer críticas sobre a proposição legislativa em discussão em uma entrevista de *podcast* (PODCRIM Convida 08: 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil – o novo CPP e o futuro da instituição. Entrevistado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. Entrevistadores: Filipe Dantas de Gois, Jéssica Laís Pereira de Moraes e Nadja Maria Costa Rodrigues. [S. l]: **NUCRIM – UFRN**, 15 set. 2022. Podcast. Disponível em: <https://castbox.fm/app/castbox/player/id2930810/id530206301?v=8.22.11&autoplay=0>. Acesso em: 10 nov. 2022).

¹⁹⁶ Assim dispondo o substitutivo ao PL nº 8045, de 2010: “Art. 55. O prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, se o investigado estiver preso, ou de quinze dias, se estiver solto, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos da investigação. No último caso, se houver devolução do inquérito ao delegado de polícia, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os referidos autos”.

¹⁹⁷ NATAL. Gabinete de Gestão Integrada Municipal. Observatório de Segurança Pública de Natal. **Relatório anual sobre crime e violência no município de Natal-RN (2020-2021)**. Natal: OSPN, 2022. Disponível em: <https://www.natal.rn.gov.br/news/post/37227>. Acesso em: 30 nov. 2022.

¹⁹⁸ Frise-se que esse índice se encontra em queda progressiva, tendo em vista que o município de Natal/RN já atingiu a marca de 69,56 homicídios por 100 mil habitantes em 2016, sendo considerado, naquele ano, a 10ª cidade mais violenta do mundo (NATAL é a cidade mais violenta do Brasil, diz ranking mundial. **G1 RN**. Natal, 07 de

Por outro lado, a comarca natalense só possui três promotorias de justiça designadas para atuar em processos do Tribunal do Júri, de acordo com o próprio Ministério Público do Rio Grande do Norte¹⁹⁹, o que evidencia a sobrecarga funcional a que seria submetido o órgão se, além da representação judicial, também estivesse incumbida da atividade investigativa complementar.

Situação ainda mais sensível seria observada em relação à defesa, não obstante a ela tenha sido concedida uma significativa ampliação do prazo destinado à apresentação da resposta à inicial acusatória, com o intuito de promover a investigação defensiva. Ocorre que a investigação defensiva, apesar de regulada no Projeto de Lei, seria um verdadeiro privilégio disponível a poucos acusados, sobretudo em casos investigação de crimes contra a vida, em virtude de seus altos custos.

Nesse ponto, a investigação defensiva passaria a ser forçada ao acusado, uma vez que seria a única oportunidade de produzir provas a seu favor antes da pronúncia. Tal preceito vai diametralmente contra a própria finalidade do instituto, que deve ser empregado como a possibilidade do acusado de *complementar*, e nunca de condicionar, a instrução probatória em juízo²⁰⁰.

Para além disso, seria igualmente impensável supor uma realidade em que a Defensoria Pública – responsável pela defesa em grande parte dos processos do Tribunal do Júri no Brasil – teria condições materiais de empenhar a investigação defensiva nos casos em que atue, seja pela alta demanda, seja pela carência operacional.

A falta de condições operacionais da Defensoria Pública no país pode ser explicada pela sua ainda inacabada estruturação. Em levantamento realizado entre 2019 e 2020, apurou-se que o Brasil encarava um déficit de 33,4% de cargos vagos nas Defensorias Públicas estaduais e distrital. Além disso, constatou-se que 58% das comarcas brasileiras ainda não eram atendidas pela instituição²⁰¹

abril de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/natal-e-a-cidade-mais-violenta-do-brasil-diz-ranking-mundial.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2022).

¹⁹⁹ RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. **Mapa funcional**. [S. l], 2022. Disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/mapafuncional/default.asp?cod=2>. Acesso em: 30 nov. 2022.

²⁰⁰ FREIRE, Leonardo Oliveira; MARINHO, Marianna Rezende de Lucena. Antinomias da investigação defensiva no direito processual penal. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (org.). **Projeto do novo código de processo penal: temas fundamentais**. Natal: OWL, 2022, p. 163-190, p. 185.

²⁰¹ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **II Mapa das Defensorias Públicas estaduais e distrital no Brasil (2019/2020)**. Brasília, Rio de Janeiro: IPEA, 2021, Disponível em: https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf. Acesso em: 30 nov. 2022.

Isso a impediria, portanto, de oferecer uma assistência jurídica de qualidade, caso ainda fosse incumbida de realizar a investigação defensiva no início do rito do Júri, o que leva à inobservância de outra garantia processual trazida pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos: o direito à assistência jurídica de qualidade em processos criminais²⁰².

Frise-se que a CADH não prevê somente a obrigação de o Estado dispor de uma defensoria pública para a sua população, mas sim de uma *defesa técnica de qualidade*. Nesse sentido, a Corte IDH, nos casos “Chaparro Álvarez e Lapo íniguez vs. Equador” e “Ruano Torres vs. El Salvador”, reiterou o entendimento de que a defesa técnica prestada pela Defensoria Pública não deve ser concebida apenas como uma formalidade processual, mas sim de uma forma em que a atuação do defensor “seja dotada de garantias suficientes para sua atuação eficiente e em igualdade de armas com o poder acusatório”²⁰³.

Desse modo, a paridade de armas garantida pela Corte IDH seria severamente enfraquecida, pois, apesar de a defesa passar a contar com a possibilidade de exercer funções investigativas de ofício, a inacessibilidade operacional-financeira da investigação defensiva acarretaria a subtração da possibilidade mais acessível e democrática de colher depoimentos e informações pertinentes à tese do acusado.

Diante disso, o cenário a ser desenhado pela proposição legislativa em discussão é de um arcabouço probatório construído no momento da pronúncia (recebimento da inicial) extremamente vago, que certamente se limitaria aos elementos de inquérito, os quais, como visto, buscam somente a satisfazer a justa causa, e não necessariamente a comprovar a materialidade e indícios suficientes de autoria.

Inclusive, foi com base justamente em possibilitar a maior utilização do inquérito nessa fase judicial que o substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados alterou um importante dispositivo previsto no Projeto de Lei originalmente remetido pelo Senado Federal.

O texto final do PL nº 156, de 2009, aprovado pelo Senado, mencionava, em seu artigo 33, que os “*elementos informativos* do inquérito policial devem ser colhidos no sentido de

²⁰² A qual é regulada pelo art. 8.2, “e”, da CADH, que assim dispõe: “Art. 8º (...) 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei”

²⁰³ **Jurisprudência internacional de direitos humanos**, p. 198 e 281-282.

elucidar os fatos e servirão para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação”²⁰⁴.

De acordo com Antonio Magalhães Gomes Filho, em um dos primeiros estudos feitos sobre o PL do NCPP, tal inclusão foi feita propositalmente com o intuito de diferenciar, de maneira mais explícita, a natureza dos *elementos informativos* do inquérito com os *atos de prova* colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório²⁰⁵.

Contudo, o substitutivo apresentado pela Casa revisora, em 2021, ao PL nº 8045, de 2010, surpreendeu ao reformular tal nomenclatura, passando a empregar o termo *elementos probatórios* – e não mais *informativos* – do inquérito policial²⁰⁶, indo diametralmente contra a vontade do legislador originário, dando, assim, maior força probatória aos atos investigativos colhidos na fase pré-processual.

Ocorre que, conforme salientado, ao se atribuir aos elementos de inquérito valor probatório suficiente a deflagrar a materialidade e indícios suficientes de autoria, o legislador sacrifica o contraditório exigido às decisões judiciais dessa magnitude, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com a instrução feita em juízo, a investigação policial é dotada de natureza inquisitiva, despida das mesmas garantias judiciais regradas no curso processual.

Em verdade, conforme aponta Ricardo Jacobsen Gloeckner, esta é uma das características mais marcantes do sistema inquisitivo: o fortalecimento do valor probatório de elementos documentais escritos, sigilosos e preexistentes ao processo, tal qual são os atos investigativos do inquérito, o que vai diretamente contra a ordem hermenêutica do processo penal brasileiro²⁰⁷.

²⁰⁴ “Art. 33. Os elementos informativos do inquérito policial devem ser colhidos no sentido de elucidar os fatos e servirão para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias”.

²⁰⁵ “Nesse ponto, o Projeto confirma a distinção entre prova e elemento informativo da investigação (...). Trata-se, com efeito, de conceitos que não se confundem, até porque constituem resultado de atividades que têm finalidades diversas: os atos de prova objetivam a introdução de dados probatórios no processo – necessariamente em contraditório –, que servem à formulação de um juízo de certeza próprio da sentença; os atos de investigação visam à obtenção de informações que levam a um mero juízo de probabilidade idôneo a sustentar a opinio delicti do órgão da acusação ou fundamentar a adoção de medidas cautelares pelo juiz” (GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Princípios gerais da prova no projeto de Código de Processo Penal (Projeto no 156/2009 do Senado Federal). In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 46, n. 183 jul./set. 2009, p. 35-45, p. 42).

²⁰⁶ “Art. 35. Os elementos probatórios do inquérito policial deverão buscar a elucidação dos fatos e servirão de base para a acusação e defesa, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias, e para a instrução probatória em juízo, no caso de provas cautelares e não repetíveis”.

²⁰⁷ “Se por um lado o modelo acusatório alegadamente opera a partir de vetores que garantam ao máximo a oralidade e a imediação, por outro, no nível doutrinário clássico, afirma-se que o modelo inquisitório operaria através de procedimentos escritos (e em grande parte, sigilosos). (...) Pode-se afirmar que na estética inquisitorial, o trabalho do julgador se dá, sobretudo, a partir de um material documental preexistente (garantido durante largo

Fato é que, nesse contexto, surgirão, naturalmente, dúvidas ao magistrado pronunciante, haja vista o baixo suporte probatório que estará ao seu dispor no momento de enviar, ou não, o processo ao plenário.

Desse modo, em caso de dúvidas ao fim da primeira fase do rito do Júri, a praxe forense brasileira se inclina à aplicação do brocardo *in dubio pro societate*²⁰⁸. Contudo, com vistas a adequar o procedimento ao princípio da presunção de não culpabilidade, o legislador reformista incluiu a previsão expressa de que, remanescendo dúvidas sobre a materialidade ou a presença de indícios suficientes de autoria, deve o juiz rejeitar a inicial acusatória²⁰⁹.

Seria o fim (ao menos legal)²¹⁰, portanto, do *in dubio pro societate* nos processos de competência do Júri. Entretanto, embora louvável a proposição, haja vista a completa incongruência de tal brocardo com os preceitos constitucionais vigentes no país, observa-se que, assim, o Ministério Público seria, ainda mais, prejudicado.

Ora, além de ter reduzido o seu leque de produção probatória – ficando *refém* do inquérito policial –, o *parquet* passaria a ter a obrigação legal de comprovar, de maneira indene de dúvidas, os pressupostos do envio do feito ao plenário, devendo complementar o acervo probatório extrajudicial por meios próprios, contando, para tanto, com o mesmo prazo legal para o oferecimento da denúncia que é atualmente previsto pelo CPP.

Isso tudo demonstra uma severa contradição principiológica do legislador. Assim, ao passo em que se busca a instituição expressa da vedação ao *in dubio pro societate*, ratificando-se a presunção de não culpabilidade prevista pela Constituição, o Congresso busca curiosamente fortalecer os elementos inquisitórios do inquérito policial, suprimindo do acusado direitos inerentes ao devido processo legal. Trata-se, portanto, de um verdadeiro *garantismo de fachada*.

Dessa forma, diante da intensa alteração estrutural promovida pelo substitutivo ao PL nº 8045, de 2010, tem-se que a proteção do Tribunal do Júri passa, inequivocamente, pela

tempo pelo sistema napoleônico, denominado, não sem grandes problemas epistemológicos como ‘sistema misto’)” (GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Metástases do sistema inquisitório*. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen [org.]. **Sistemas processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 11-34, p. 20).

²⁰⁸ Vide nota de rodapé 94

²⁰⁹ “Art. 390. (...) § 1º Havendo dúvida, deverá o juiz rejeitar a denúncia, em respeito ao disposto no art. 5º, incisos XXXVIII, alínea “a”, e LVII, da Constituição”.

²¹⁰ Sobre isso, Walter Nunes da Silva Júnior discorre que apesar de ainda não haver uniformidade jurisprudencial e doutrinária, o *in dubio pro societate* não encontra mais guarida no ordenamento jurídico brasileiro, pois “emerge do erro em não se fazer a necessária distinção entre os princípios da presunção de inocência e o da presunção de não culpabilidade” (**Reforma tópica do processo penal**, p. 93). Contudo, fato é que, em razão de não haver vedação legal expressa, ainda é possível encontrar decisões judiciais que invocam tal princípio no momento da pronúncia.

ampliação da tratativa constitucional e legal sobre o tema, de modo a se proteger, além de sua mera existência, os princípios que são a ele inerentes. De outro modo, relega-se o instituto ao senso comum de sua ineficácia, tornando-o suscetível a movimentos legislativos que, baseados na ânsia de responder ao sentimento popular, regridam o processo penal ao status inquisitivo que o permeou durante os séculos passados.

4.3 Por uma interpretação para além do inciso XXXVIII: a reforma constitucional e a garantia fundamental ao (procedimento do) Tribunal do Júri

Diante da análise da evolução histórica do Tribunal do Júri brasileiro, observa-se que a sua regulamentação constitucional nem sempre foi objeto de preocupação do constituinte, sendo justamente nos momentos em que a Carta Maior permaneceu silente sobre ele que o instituto mais ficou suscetível a reformas abruptas pelo legislador ordinário²¹¹.

As Constituições de 1824 (responsável por instituir o império brasileiro) e a de 1937 (a qual embasou o nascimento do Estado Novo varguista) – oriundas de dois dos períodos notadamente mais autoritários do cenário jurídico brasileiro – são exemplos disso: ao passo em que a primeira apenas tratou do julgamento popular enquanto norma de organização judiciária, a segunda sequer se manifestou sobre a existência do Tribunal do Júri. Não por acaso, foram nesses cenários que o instituto mais foi reformado e, gradualmente, desconsiderado pelo legislador infraconstitucional²¹²⁻²¹³.

É certo que, com o advento da Constituição de 1988, responsável por restaurar o sistema democrático e cidadão no país, o Júri ganhou novos contornos constitucionais que o elevaram de patente jurídica. Além de terem sido mantidas as suas características essenciais trazidas pela Carta de 1946, o instituto passou a ter status de garantia fundamental, não podendo mais ser abolido ou extirpado do ordenamento jurídico, pois adquiriu natureza de verdadeira cláusula pétrea – o que não impediria, contudo, outras alterações organizacionais, desde que condizentes com os demais preceitos processuais garantidos pela Constituição Cidadã²¹⁴.

²¹¹ Para maiores aprofundamentos sobre a história e a evolução legal e constitucional do Júri brasileiro, recomenda-se a leitura do capítulo 2.1 deste trabalho.

²¹² Conforme abordado anteriormente no presente estudo, foi no período imperial, correspondente entre as Constituições de 1824 e 1891, que o Júri mais foi alterado pelo legislador, em razão da inexistência de diretrizes básicas sobre a regulação infraconstitucional do instituto pela Carta Magna de 1824.

²¹³ **Sistema do processo penal brasileiro**, p. 228-229.

²¹⁴ **Direito processual penal**, p. 1.340.

É no Tribunal do Júri, inclusive, que o constituinte fez uma especial garantia: a defesa não há de ser somente *ampla*. Deve ser *plena*, conforme expõe o artigo 5º, XXXVIII, “a”, da Constituição²¹⁵. Isso implica em uma maior proteção à possibilidade de o acusado participar do processo e promover a instrução probatória. Legislar em sentido contrário, portanto, seria ignorar essa especial característica trazida pela Carta Magna e equiparar o rito do Júri ao procedimento ordinário do processo penal²¹⁶.

Aí está, então, o ponto sensível da compreensão da natureza do Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: não é porque o seu procedimento bifásico não foi listado como uma de suas características fundamentais que o legislador fica livre para legislar, da maneira que bem entender, sobre o seu rito. Deve-se, assim, obedecer, ainda, todos os demais princípios (constitucionais e convencionais) já listados que compõem o devido processo legal.

Desse modo, a garantia constitucional prevista pela Constituição de 1988 sobre o Tribunal do Júri se projeta para muito além do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna, de forma que coaduna com todos os princípios processuais que foram acima abordados.

Nesse sentido, em uma reforma estrutural ao Tribunal do Júri, há sempre de se partir da premissa de que o processo penal é, por si só, uma garantia ao vulnerável da relação. Logo, a sua desconstituição, ainda que implícita, por intermédio de reformas legislativas que se utilizam do pretexto de adequá-lo a fins secundários, evidenciarium um significativo retrocesso à pauta acusatória e democrática assumida pelo texto original da Constituição de 1988.

Para isso, há de se estabelecer um entendimento não só da existência de uma garantia fundamental ao julgamento popular, como também de seu procedimento e de todos os mecanismos que fundamentem um processo atinente aos direitos do acusado.

Assim sendo, verifica-se que a construção de um *standard* probatório adequado no Tribunal do Júri, que sirva não só de filtragem jurisdicional como também de base de prova para as discussões em plenário, é de valia fundamental para a concretização dos princípios da

²¹⁵ Vide nota de rodapé 103.

²¹⁶ “Há uma corrente da doutrina que entende que a plenitude de defesa apenas corrobora a cláusula da ampla defesa. Outra defende que a plenitude de defesa é algo mais do que a ampla defesa, é um plus em relação a esta, ou seja, entende-se que o primado do direito de defesa estampado pelo constituinte para o tribunal do júri não é apenas a repetição do princípio da ampla defesa plasmado no inciso LV do art. 5º da Lei Fundamental. Com isso se quer dizer que, com relação aos processos da competência do tribunal popular, são asseguradas maiores garantias ao acusado no pertinente à participação no processo, reveladas quando se exigia a intimação pessoal da decisão de pronúncia e era vedada a realização da sessão do júri à revelia, em relação aos crimes inafiançáveis. A impressão que se tem é que a razão está com a segunda corrente, pois não seria razoável reforçar o princípio da ampla defesa, ainda mais utilizando outra expressão, o que é de todo desaconselhável pela técnica legislativa” (**Curso de direito processual penal**, p. 530).

ampla defesa e do contraditório. Lado outro, relegar a completa instrução do feito à sessão plenária seria, de acordo com Aury Lopes Júnior, um mito que se resume a deixar *folhas mortas* à análise dos jurados²¹⁷.

É nesse prisma que se destaca a importância de se prezar pelo *Direito processual constitucional*, que compreende uma dupla garantia ao acesso à justiça e ao devido processo legal. Nesse íterim, o *direito ao processo* seria uma salvaguarda constitucional destinada a impedir a transformação do processo em uma mera ordenação de atos²¹⁸. Contudo, para que encontre guarida e efetividade em nosso sistema, faz-se necessário não só a sua tutela pela Constituição (o que efetivamente é feito pela Carta de 1988), como também pelos operadores do Direito pátrio.

Portanto, compreende-se que, a despeito de o inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal ter constituído um grande avanço para a manutenção do Júri no Brasil, tal entendimento deve ser ampliado. Após todo o exposto, demanda-se, em primeiro plano, uma nova roupagem constitucional ao referido dispositivo, de modo que, para que o processo do Júri consiga cumprir com as suas missões democrático-acusatórias acima expostas, o seu procedimento também seja incluído como garantia fundamental. Para tanto, uma alternativa seria a reforma constitucional desse dispositivo, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 5º. (...) XXXVIII – é reconhecida a instituição do Júri, com a organização adicional que lhe der a lei, assegurados:

- a) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, após instrução e admissibilidade prévias perante juiz competente, independente e imparcial;
- b) a plenitude de defesa;
- c) o sigilo das votações;

²¹⁷ “Em plenário, até pode ser produzida alguma prova, mas a prática demonstra que essa é uma raríssima exceção. A regra geral é a realização de mera leitura de peças, com acusação e defesa explorando a prova já produzida e subtraindo dos jurados a possibilidade do contato direto com testemunhas e outros meios de provas, e, como muito, haverá interrogatório no final (sem esquecer do direito de não comparecer ou de comparecer e manter o direito de silêncio). O julgamento resume-se então a folhas mortas. Os jurados desconhecem o Direito, o processo e, principalmente, a prova, na medida em que sua parca cognição se limita (e muito) ao trazido pelo debate, ainda que, em tese, tenham acesso a ‘todo’ o processo (como se esse processo fosse realmente de conhecimento dos jurados)” (LOPES JÚNIOR, Aury. Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. **Conjur**, São Paulo, 8 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>. Acesso em: 02 dez. 2022).

²¹⁸ “(...) pode-se afirmar que a garantia do acesso à justiça, consagrando no plano constitucional o próprio direito de ação (como direito à prestação jurisdicional) e o *direito de defesa* (direito à adequada resistência às pretensões adversárias), tem como conteúdo o direito ao processo, com as garantias do *devido processo legal*. Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer. O procedimento há de realizar-se em contraditório, cerceando-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento juiz. É mais: para que esse procedimento, garantido pelo *devido processo legal*, legitime o exercício da função jurisdicional” (**Teoria Geral do Processo**, p. 90).

d) a soberania dos veredictos.

Com tal alternativa, ratificar-se-ia, no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal, a garantia convencional à oitiva em juízo e à instrução probatória adequada e condizente com o *Direito processual constitucional*.

Entretanto, sabendo-se da rigidez constitucional e da burocracia relativa aos trâmites legislativos inerentes à propositura de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), tal entendimento poderia ser firmado por intermédio de uma nova interpretação do alcance do artigo 5º, XXXVIII, através do fenômeno da mutação constitucional²¹⁹, prescindindo, assim, de uma reforma formal à Constituição.

Frise-se que, com isso, o objetivo não seria impedir a reforma procedimental do Tribunal do Júri, de modo que a sua organização ainda continuaria disponível para a regulação pelo legislador infraconstitucional. Almeja-se, em verdade, apenas que os princípios garantidores de uma instrução probatória adequada aos ditames do devido processo legal estejam igualmente tutelados pela Lei Maior, impedindo-se reformas legais que ultrapassem tais balizas.

Mais a mais, não se inviabilizaria, com tal alteração constitucional, eventuais adequações do procedimento do Júri a uma duração razoável. Para isso, há de se ter uma especial compreensão de que um processo garantista não é sinônimo de impunidade e/ou morosidade, até porque a perpetuação da persecução criminal é atentatória, sobretudo, a quem é o acusado da relação.

Contudo, não é somente mediante a supressão de todo um sistema processual que se alcançariam tais finalidades, de forma que, já há certo tempo, apontam-se reformas estruturais ao Júri que, mantendo a sua estrutura bifásica e garantidora de uma instrução probatória democrática e contraditória, seriam aptas a solucionar as suas deficiências pontuais. Desse modo, uma vez abordada a importância de uma nova roupagem constitucional à matéria, passe-se, então, à análise de novos caminhos passíveis de serem tomados pelo legislador, suficientes a adequar o rito do julgamento popular a uma duração razoável, sem retroceder quanto às garantias processuais asseguradas pela Constituição e pela CADH.

²¹⁹ Processo não formal de mudança da hermenêutica das constituições rígidas, por via da tradição, dos costumes, de alterações empíricas e sociológicas, pela interpretação judicial e pelo ordenamento de estatutos que afetem a estrutura orgânica do Estado (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 63-64).

4.4 Sugestões ao legislador reformista: a reforma processual da organização do Júri brasileiro e a readequação pontual de seu procedimento

A despeito de ter sido amplamente abordada a importância do Júri para a manutenção de um Estado democrático, a sua reforma não é uma pauta incondizente com o movimento garantista. Na realidade, observa-se que o procedimento atual, de fato, carece de regulamentações pontuais, bem como se afigura como excessivamente custoso e burocrático em certos regramentos processuais.

Não é, contudo, com uma tentativa de *catapulta*²²⁰ dos elementos informativos do inquérito policial ao plenário, sem a devida correção do momento em que seriam produzidas as provas em juízo, que a problemática estaria solucionada, tal qual pretende impor o legislador reformista.

Nesse sentido, Jader Marques já abordava que é realmente na primeira fase do rito do Júri que se encontra a razão de seu alargamento temporal, por vezes excessivo. Contudo, diante de um enxugamento de seu procedimento, fazia-se necessário, no mínimo, transpor para a sessão plenária ou para algum outro momento processual adequado a oportunidade de produzir livremente as provas desejadas pela defesa, sem *engessar* o procedimento na utópica narrativa de que seria bastante, para isso, a investigação defensiva²²¹.

Corroborando com tal entendimento, Aury Lopes Júnior argumenta, em artigo de opinião já citado neste trabalho, que a saída para as deficiências ora observadas no procedimento em questão passa, necessariamente, por um aperfeiçoamento probatório da segunda fase, ainda que isso custe a realização de sessões plenárias mais longas. Assim, seria possível limitar a cognição da primeira fase – sem, contudo, extingui-la²²².

²²⁰ Vide nota de rodapé 195.

²²¹ “A diminuição e simplificação da primeira fase, não deve vir acompanhada da mesma diminuição dos espaços de defesa da segunda fase, porque o Tribunal do Júri acontece, de verdade, é na presença dos jurados, sendo fundamental permitir que as partes possam apresentar as provas e os argumentos com plena liberdade, isto é, com o tempo necessário. Tornar célere o procedimento do Júri, por meio da lesão à garantia da plenitude de defesa, significa fazer valer a máxima neoliberal da produtividade em matéria de justiça, como se fosse preferível lançar nas tabelas que definem as metas do Poder Judiciário o maior número de julgamentos possível, independentemente de quantas cabeças inocentes possam ter rolado para dentro do cesto” (MARQUES, Jader. Reforma do CPP e a defesa do direito de defesa no Júri. **Empório do Direito**, São Paulo, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/reforma-do-cpp-e-a-defesa-do-direito-de-defesa-no-juri>. Acesso em: 02 dez. 2022).

²²² “Como mudar? Sumarizando (leia-se, limitação da cognição) a primeira fase, realmente enxugando essa instrução, inclusive com a limitação do número de testemunhas, apenas para justificar a decisão de pronúncia, absolvição sumaria ou desclassificação (a impronúncia, obviamente, tem que ser abolida, por substancialmente inconstitucional). A ‘prova’ tem que ser produzida em plenário, na frente dos jurados. Aqui temos que mudar a lei, mas, principalmente, a cultura. Elementar que isso terá um ‘custo’, com júris durando dias, talvez até semanas. Mas é o preço a ser pago se efetivamente se quer um júri de verdade (e não essa fraude que temos). E, falando em

De fato, percebe-se que a sistemática processual atualmente observada para a instrução do feito em sua primeira fase obedece ao mesmo regramento do procedimento ordinário, qual seja, a realização de uma audiência una de instrução – com a igual previsão de se proceder à inquirição das testemunhas, esclarecimentos dos peritos, acareações e, se necessário, reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se o réu ao final²²³.

Outrossim, o número de testemunhas arroladas pelas partes nas audiências dos citados procedimentos é o mesmo (no máximo oito para cada parte), bem como o tempo destinado às alegações finais (20 minutos para cada parte, prorrogáveis por mais 10), denotando-se, então, uma imensa similitude procedimental entre os dois procedimentos acima elencados.

Todavia, enquanto no procedimento ordinário tal regramento instrutório é voltado para a prolação de uma sentença terminativa, que carregará um juízo de valor sobre as provas produzidas e exige comprovação inequívoca da materialidade e da autoria delitiva para eventual condenação, no rito do Júri, essa sucessão de atos desencadeará tão somente na pronúncia, que apenas realiza um juízo de probabilidade sobre o acervo probatório dos autos e sequer exige a comprovação da autoria.

Portanto, enxerga-se a desnecessidade de um procedimento tão extenso quanto aquele observado no rito ordinário para tal decisão, de modo que, malgrado não se concorde com a sua extinção, torna-se viável a sua *sumarização*.

Para tanto, há de se adequar o procedimento de forma a deixá-lo suficiente às demandas que a pronúncia exige. Assim, uma sugestão viável é a redução do número de testemunhas passíveis de serem ouvidas nesta audiência para um total de quatro por parte²²⁴.

pagamento, muitos países já adotam uma forma de remunerar o jurado, para compensar do tempo gasto no julgamento. Por que não?” (LOPES JÚNIOR, Aury. Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. **Conjur**, São Paulo, 8 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>. Acesso em: 02 dez. 2022).

²²³ Nesse ponto, assim dispõe o art. 400 do CPP, que regula a audiência de instrução e julgamento no procedimento ordinário: “Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado”. Já o art. 411 do Código, destinado a regular especialmente a audiência de instrução da primeira fase do procedimento do Júri, pontua o seguinte: “Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate”.

²²⁴ Esta sugestão também foi dada, de maneira fundamentada, por Daniel Avelar, na já mencionada entrevista dada a um *podcast* (PODCRIM Convida 08: 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil – o novo CPP e o futuro da instituição. Entrevistado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. Entrevistadores: Filipe Dantas de Gois, Jéssica Laís Pereira de Moraes e Nadja Maria Costa Rodrigues. [S. l]: **NUCRIM – UFRN**, 15 set. 2022. Podcast. Disponível

Com isso, seria reduzido não só o tempo de duração das audiências de instrução da primeira fase, como as diligências burocráticas, por vezes intermináveis, relativas à intimação das várias testemunhas arroladas pelas partes.

Lado outro, um dos principais problemas observados na atual codificação processual penal brasileira é o estabelecimento de prazos processuais sem a designação das consequências em casos de descumprimento. Nesse contexto, o CPP prevê, em seu artigo 412, que o procedimento da primeira fase do júri, isto é, compreendido entre a decisão sobre a resposta do acusado e a decisão que encerra a fase inicial, terá a duração máxima de 90 dias.

Contudo, Walter Nunes da Silva Júnior explica que, em verdade, tal prazo poderá ser alargado para o total de 162 dias, a depender de fatores incidentais, como nos casos em que houver intimação da Defensoria Pública ou dativa, intimação do Ministério Público para se manifestar sobre as preliminares arguidas na resposta à acusação ou caso o magistrado decida prolatar a sentença em gabinete, por exemplo²²⁵.

Já no tocante à segunda fase, embora não haja uma previsão legal expressa de qual deva ser a sua duração, interpreta-se que, com base no artigo 428 do CPP²²⁶, o prazo para o julgamento em plenário deve ser de, no máximo, seis meses – ou 186 dias, segundo Walter Nunes da Silva Júnior²²⁷ –, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Entretanto, mesmo havendo, ao menos no papel, o estabelecimento de tais prazos processuais, a realidade constatada pelo já mencionado estudo do CNJ deflagra uma praxe processual completamente distinta. Isso decorre, em suma, devido à existência, no país, de uma *doutrina do não prazo*, pautada na insistência do estabelecimento de prazos processuais sem qualquer sanção ao seu descumprimento²²⁸.

em: <https://castbox.fm/app/castbox/player/id2930810/id530206301?v=8.22.11&autoplay=0>. Acesso em: 10 nov. 2022).

²²⁵ **Reforma tópica do processo penal**, p. 62-63.

²²⁶ “Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia”.

²²⁷ **Reforma tópica do processo penal**, p. 63.

²²⁸ “O artigo 5º, LXXVIII da CF infelizmente insiste na ‘doutrina do não prazo’, pois o CPP estabelece prazos, mas despidos de sanção. Ou seja: *prazo – sanção = ineficácia*. (...) É necessário que o ordenamento jurídico interno defina limites ordinários para os processos, um referencial do que seja a ‘dilação devida’. Mas não foi essa a opção do legislador brasileiro, cabendo a análise da demora processual ser feita à luz dos três critérios consagrados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) desde o caso *Wemhoff* (de 27 de junho de 1968): complexidade do caso, atuação dos órgãos do Estado e atuação do interessado; acrescidos do princípio da razoabilidade como elemento integrador. Mas o resultado final, ainda assim, é excessivamente vago e discricionário, comprometendo a eficácia do direito fundamental, na medida em que conduz ao emprego de uma cláusula genérica (razoável duração), de conteúdo vago, impreciso e indeterminado” (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. **Conjur**, São Paulo, 25 jul. 2014. Disponível em:

Aos poucos, esse cenário vai se repaginando no cenário brasileiro. Um grande exemplo disso foi o estabelecimento, pela Lei nº 13.964, de 2019, da obrigação de o órgão jurisdicional revisar, a cada 90 dias, a manutenção da prisão preventiva, sob pena de torná-la ilegal²²⁹.

De igual modo, essa é uma sugestão viável de ser aplicada ao procedimento do Tribunal do Júri: a revogação de eventual prisão ou medida cautelar em caso de extrapolação injustificada do prazo legal ao procedimento, tendo em vista que a demora no julgamento do processo, especialmente quando o acusado se encontra preso preventivamente ou cumprindo alguma medida cautelar diversa, constitui flagrante *constrangimento ilegal*.

Contudo, um dos grandes óbices à construção desse entendimento é a subsistência da Súmula nº 21, do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que “pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”. Com ela, exsurge o retrógrado posicionamento de que a pronúncia teria efeitos decisórios e, portanto, já autorizaria o *cumprimento antecipado* da pena, de modo que a permanência excessiva do acusado na custódia cautelar não seria considerada ilegal.

No entanto, conforme exposto pelo desembargador federal aposentado Fernando da Costa Tourinho Neto e por Emerson Paxá Oliveira, tal entendimento sumular é datado de um momento anterior da entrada em vigor da CADH no país e do advento da EC nº 45, de 2004, que instituiu a duração razoável do processo como garantia fundamental. Assim sendo, não há mais espaço para a sua utilização no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, de modo que não se tolera mais a manutenção injustificada do réu sob o cárcere preventivo em razão do prolongamento excessivo do procedimento do Júri²³⁰.

Inclusive, esse vem sendo o posicionamento recente do próprio STJ, que vem afastando a aplicação da citada Súmula nº 21. No julgamento do Habeas Corpus nº 648.762/ES, por exemplo, a Sexta Turma do Tribunal concedeu a ordem para determinar a soltura de um paciente acusado de homicídio qualificado que teve o trânsito em julgado de sua pronúncia em

<https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>. Acesso em: 03 dez. 2022).

²²⁹ “Art. 316. (...) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

²³⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; OLIVEIRA, Emerson Paxá Pinto. Não há mais como sustentar a aplicação das súmulas 21 e 52 do STJ. **Conjur**, São Paulo, 16 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/nao-sustentar-aplicacao-sumulas-21-52-stj#author>. Acesso em: 05 dez. 2022.

março de 2018, mas que, em 2021, ainda não tinha sido julgado, tendo permanecido preso durante todo esse trâmite processual²³¹.

Ao se estabelecerem prazos acompanhados de consequências como tais, o aplicador do Direito, sem dúvidas, seria estimulado a não medir esforços para cumprir a prestação jurisdicional no prazo previsto pela lei.

Percebe-se, então, que não é somente com a supressão da primeira fase do rito que o procedimento ganharia a duração almejada pela reforma. Há caminhos alternativos que se afiguram viáveis a tal objetivo, mesmo mantendo o filtro prévio adequado pelo juiz togado.

Entretanto, a síntese dessa reforma é justificada pelo ideal punitivista que ainda circunda o meio jurídico brasileiro. Em um cenário de crise das instituições, as garantias judiciais são sempre as primeiras a serem apontadas como a causa do impasse, de modo que sempre serão o alvo mais fácil de um discurso simplista, que busca simplificar, em demasiado, um processo que é possuidor de uma complexidade própria.

Há de se frisar, uma vez mais e sempre, que, no processo penal forma é garantia, e não sinônimo de burocracia e lentidão. Afinal, a quem interessa um processo despido de mecanismos aptos a concretizar a ampla defesa e o devido processo legal?

É indispensável, portanto, a ampliação das discussões sobre o substitutivo apresentado em 2021 ao PL nº 8045, de 2010. Para além disso, é ainda mais necessária a continuidade dos estudos, realizados pelo CNJ, sobre as deficiências estruturais do Júri brasileiro, a fim de se identificarem demais pontos em que o legislador possa propor alterações, sem, contudo, sacrificar o procedimento ora observado.

Desse modo, em uma sociedade democrática, regada por uma constituição autoproclamada *cidadã*, há de se defender diariamente não só a manutenção do Tribunal do Júri, como também as garantias irrenunciáveis de um processo justo, democrático e contraditório.

²³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 648.762/ES**. Relator: Desembargador convocado Olindo Menezes, 08 de junho de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100022406&dt_publicacao=14/06/2021. Acesso em: 05 dez. 2022.

5 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é, indubitavelmente, parte integrante da história da civilização humana e do Brasil. Buscar as raízes de sua origem é buscar, em verdade, as raízes do próprio Direito, que surgiu no seio do julgamento popular.

No país, a sua primeira aparição data de período anterior, inclusive, à independência nacional. Desde então, o instituto passou por severas alterações legais, as quais, a despeito de terem modificado amplamente as suas regras de competência e outras disposições, jamais deixaram de conferir ao Júri um procedimento diferenciado e escalonado, com a participação prévia de uma autoridade judiciária para servir de filtro processual.

Em âmbito constitucional, por sua vez, observa-se que a previsão do Júri nos textos da Lei Maior brasileira só foi enfraquecida justamente nos momentos de maior turbulência democrática do país. Portanto, diferentemente das narrativas doutrinárias minoritárias que buscam subestimá-lo – arguindo a sua desnecessidade contemporânea, em razão da democracia já consolidada no país – denota-se que a manutenção do julgamento por pares, para além de seu simbolismo, se afigura como o marco representativo da conquista democrática brasileira.

A Constituição de 1988 foi, nesse ponto, revolucionária, pois além de ter alçado o Júri ao patamar de garantia fundamental, definiu as suas características essenciais, deixando ao legislador ordinário a sua regulamentação organizacional. Contudo, por carregar um procedimento especial, dividido em duas fases distintas – cada qual com a sua própria instrução – o Júri exige, naturalmente, um tempo de tramitação mais alargado, com vistas a desenvolver todos os atos processuais próprios de seu rito.

Nesse sentido, diante do surgimento do princípio da duração razoável do processo, garantido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que só entrou em vigor no Brasil em 1992, e pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que o elevou ao status de direito fundamental, passou-se a questionar a validade do procedimento especial do Júri, uma vez constatado o seu elevado tempo de tramitação.

Isso foi ratificado pelo estudo promovido pelo CNJ em 2019, intitulado “diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri”, que atestou o tempo médio de tramitação em tais processos equivalente a 6 (seis) anos e 1 (um) mês, cerca de um ano a mais do que o tempo de tramitação médio do restante do acervo processual do país.

Entretanto, em se tratando do julgamento dos crimes contra a vida, que atraem uma notória cobrança social-midiática, a percepção do tempo é significativamente alterada, fortalecendo-se o ideal disseminado no senso comum acerca da ineficácia do instituto. Isso levou o legislador brasileiro a buscar se aproveitar do já iniciado Projeto de Lei do novo Código de Processo Penal (PL nº 8045, de 2010) para tentar dar uma resposta ao anseio social. Assim, no substitutivo apresentado à proposição, em 2021, a Câmara dos Deputados propôs, pela primeira vez nos mais de 200 anos de história do Júri, a supressão do sistema bifásico, sincretizando a decisão de pronúncia com a de recebimento da inicial, enviando o feito ao julgamento em plenário, mesmo sem a realização de uma instrução prévia.

Após a análise da compatibilidade dessa proposição com a Constituição Federal, observa-se que, de fato, o artigo 5º, XXXVIII, da Carta Magna não inclui o procedimento bifásico do Júri no rol das garantias fundamentais. Ocorre que, além do texto constitucional, a produção normativa também deve obedecer aos preceitos trazidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como às interpretações que a ela são conferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tal fenômeno – denominado de controle de convencionalidade – é decorrente da teoria que eleva a CADH ao status de supralegalidade, isto é, em hierarquia normativa superior à legislação ordinária. Com isso, se uma lei é contrária ao que prega a referida Convenção, ela não poderá ser considerada válida, haja vista a incongruência com um parâmetro normativo de adequabilidade obrigatória.

Nessa senda, constatou-se que a reforma proposta fere, em nossa análise, ao menos dois direitos garantidos pelo texto convencional e pelos precedentes da Corte IDH: o direito a ser ouvido por um juiz competente, independente e imparcial e o direito à defesa técnica de qualidade.

Ao propor a supressão da audiência de instrução antecedente à pronúncia (que agora passaria a se chamar de decisão de recebimento da inicial acusatória), o Congresso Nacional fere o direito, tutelado pela CADH, de poder ser ouvido pela autoridade judicial antes de toda e qualquer decisão que “declare, altere ou constitua uma certa situação ou posição jurídica”, conforme ressaltado pela própria Corte Interamericana.

Além disso, com tal proposição, seria observado um notável fortalecimento dos elementos de inquérito, que não possuem o condão probatório de conduzir à condenação, sequer à pronúncia. Tal entendimento já foi, inclusive, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça,

que consignou o completo descabimento de decisões de pronúncias lastreadas tão somente na investigação policial, uma vez que se trata de um procedimento administrativo inquisitório despido de garantias judiciais suficientes a efetivar o princípio acusatório.

Dessa forma, seria registrada uma verdadeira *catapulta* de elementos investigativos do inquérito policial ao plenário, haja vista que, diante de uma primeira fase realizada sem a devida instrução probatória, o feito chegaria à sessão de julgamento popular completamente destituído de provas destinadas a atestar a materialidade e os indícios suficientes de autoria exigidos.

Como tentativa de manter a aparência de um devido processo legal – naquilo que entendemos ser um movimento *garantista de fachada* – o legislador deu maior incentivo à autonomia das partes na produção de suas próprias provas, por intermédio da investigação defensiva. Entretanto, a síntese de tal instituto garante que a sua função deve ser a de *complementar* a produção probatória do processo, e não de ser a única alternativa do acusado de buscar provas distintas daquelas produzidas no inquérito.

Diante disso, observou-se que as partes seriam fortemente prejudicadas pela proposição. A defesa – constituída, muitas vezes, pela Defensoria Pública, a qual sofre com carência operacional-estrutural – deveria se reinventar para conseguir promover a investigação defensiva, dotada de altos custos e ainda considerada inacessível. Por sua vez, o Ministério Público se veria em uma situação ainda mais desvantajosa. A razão disso é que, além de contar com o mesmo prazo para o oferecimento da denúncia que é atualmente previsto pelo CPP, impedindo a produção de novas provas além do inquérito, o *parquet* não contaria mais com o (já questionado) princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que o legislador reformista pontou, no substitutivo apresentado, que, em caso de dúvidas, deverá o juiz rejeitar a inicial acusatória.

Isto posto, percebe-se que, em um cenário de crise institucional, as garantias judiciais são sempre as primeiras a serem apontadas como as responsáveis pela ineficiência do processo. Assim, com vistas a adequar o procedimento a uma duração razoável, o legislador buscou, de antemão, suprimir um rito voltado à correta instrução do feito, com vistas a se evitar condenações injustas e baseadas somente no inquérito policial.

Denota-se que, de fato, o tempo médio de tramitação dos processos de competência do Júri, no Brasil, são incondizentes com o direito à duração processual razoável. Para isso, contudo, encontrou-se alternativas viáveis a combater a referida problemática sem, necessariamente, enxugar, por demasiado, o procedimento.

É válido pontuar, para isso, a necessidade de reformular a redação do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição, de modo a expandir o seu alcance e tutelar, enfim, o procedimento do Tribunal do Júri como garantia fundamental, de modo a preservar uma instrução probatória prévia coerente com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Já no tocante às sugestões de alteração legal ao CPP voltadas a conferir a duração razoável pretendida ao Júri brasileiro, entendemos ser adequada a sumarização – e não a extinção – do procedimento da primeira fase, uma vez que é idêntico ao procedimento ordinário, mas que não resulta em uma sentença terminativa, que exige lastro probatório encorpado. Para tanto, afigura-se cabível, por exemplo, a redução do número de testemunhas para a audiência de instrução do rito do Tribunal do Júri, uma vez que diminuiria, sobremaneira, as burocracias inerentes à sua realização.

Para além disso, também se aponta o estabelecimento de consequências processuais ao descumprimento dos prazos que já são previstos ao procedimento no CPP. Conforme ressaltado, vigora, no país, uma verdadeira *doutrina do não prazo*, pautada na insistência do estabelecimento de prazos processuais sem qualquer sanção ao seu descumprimento.

Assim sendo, seria factível estabelecer, por exemplo, que, estando preso preventivamente o acusado, caso fosse observado o descumprimento injustificado da duração legal prevista ao procedimento, a sua custódia cautelar seria declarada ilegal, em razão do constrangimento ilegal a que teria sido submetido.

Em um processo penal orientado pela nova hermenêutica trazida pela Carta de 1988, necessário se faz incluir – e não suprimir – o princípio do devido processo legal, constitucional e convencional, na praxe forense cotidiana.

Por fim, no sistema democrático acusatório, a manutenção do Júri deve ser espelho do fim buscado pelo país: manter o poder nas mãos do povo, mas de maneira que satisfaça, igualmente, as garantias judiciais sinônimos da reconquista democrática. Lado outro, fortalece-se diretamente o autoritarismo processual penal típico dos regimes ditatoriais. Afinal, forma é garantia, e não empecilho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Candido Mendes de. **Código de processo penal do Distrito Federal anotado**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959.

ATAÍDE, Fábio. **Colisão entre o Poder Punitivo do Estado e a Garantia Constitucional da Defesa**. Curitiba: Juruá, 2010.

AZEVEDO, André Boiani; BALDAN, Édson Luís. A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva: ou do direito de defender-se provando. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 11, n. 137, p. 6-8, abr. 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

BARROS, Marco Antônio de. Procedimento penal acusatório das "quaestiones perpetuae": fonte da soberania dos veredictos do tribunal do júri. **Justitia**, São Paulo, v. 59, n. 178, p. 27-35, abr./jun. 1997.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Sistema do processo penal brasileiro**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Campinas: Red livros, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8045, de 22 de dezembro de 2010**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/490263>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/553b50f521d5d129f155d820729b8464_4bde6f567b21f4790c5b11e4aedf1d92.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2020**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **II Mapa das Defensorias Públicas estaduais e distrital no Brasil (2019/2020)**. Brasília, Rio de Janeiro: IPEA, 2021, Disponível em: https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 156, de 3 de março de 2021**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no Recurso Especial nº 1.740.921/GO**. Agravante: Ministério Público do Estado de Goiás. Agravado: Abel Lopes Gonçalves. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 06 de novembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22AgRg+no+REsp%22+com+%221740921%22>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 589.270/GO**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=121942391®istro_numero=202001428766&peticao_numero=&publicacao_data=20210322&formato=PDF. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 648.762/ES**. Relator: Desembargador convocado Olindo Menezes, 08 de junho de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100022406&dt_publicacao=14/06/2021. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 192.846/SC**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 24 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755973478>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 496/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432466/false>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 68.499/DF**. Relator: Ministro Néri da Silveira, 28 de junho de 1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71186>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 72.131/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 23 de novembro de 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585/TO**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 26 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 01 nov. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 07 nov. 2022.

CALETTI, Leandro. O controle difuso da convencionalidade e os direitos humanos no Brasil. *In: Revista IIDH*, n. 64, jul./dez. 2016, p. 189-214.

CAMARGO, Mônica Ovisnki de. **O estado e o indivíduo: o conflito entre punir e libertar – história da presunção de inocência no Brasil (1948-2000)**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 292. 2001.

CAMPOS, Francisco. **Código de processo penal**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. La Cenicienta. *In: CARNELUTTI, Francesco. Cuestiones sobre el proceso penal*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEJA, 1961.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição federal brasileira: commentarios**. Rio de Janeiro: Typ. da Companhia Litho-Typographia, 1902.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Júri: reformas, continuísmos e perspectivas práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Do Constitucionalismo Global. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 15, jan./jun. 2015, p. 245-255, p. 246.

DANTAS, Monica Duarte. O Código do Processo Criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes. **História do Direito: RHD**. Curitiba, v. 1, n. 1, p. 96-121, jul./dez. 2020.

FRANCO, Ary de Azevedo. **O Jury no Estado Novo**: commentarios ao Decreto Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938. São Paulo: Saraiva, 1939.

FREIRE, Leonardo Oliveira; MARINHO, Marianna Rezende de Lucena. Antinomias da investigação defensiva no direito processual penal. *In*: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (org.). **Projeto do novo código de processo penal**: temas fundamentais. Natal: OWL, 2022, p. 163-190.

FREIRE, Maria Claudia Ananias. **Garantia de julgamento pelos pares**: inadmissibilidade da decisão de absolvição sumária com imposição de medida de segurança. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2018.

GAZOTO, Luís Wanderley. Evolução político-legislativa do júri popular no Brasil. **Revista de doutrina e jurisprudência/Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, n. 59, p. 52-84, jan./abr. 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Metástases do sistema inquisitório. *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 11-34.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Uma nova teoria das nulidades**: processo penal e instrumentalidade constitucional. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010.

GOIS, Filipe Dantas de. O novo procedimento do Tribunal do Júri e o embate entre a duração razoável do processo e a manutenção do sistema bifásico. *In*: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (org.). **Projeto do novo código de processo penal**: temas fundamentais. Natal: OWL, 2022, p. 343-380.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Princípios gerais da prova no projeto de Código de Processo Penal (Projeto no 156/2009 do Senado Federal). *In*: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 46, n. 183 jul./set. 2009, p. 35-45.

GOMES, Jesus Tupã Silveira. **Controle de convencionalidade no poder judiciário**: da hierarquia normativa ao diálogo com a corte interamericana de direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. O novo CPP, constitucional e internacional. **Conjur**, São Paulo, 17 fev. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-fev-17/coluna-lfg-devido-processo-legal-constitucional-internacional>. Acesso em: 11 nov. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Pacto de San Jose da Costa Rica. 3. ed. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**: de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

JUÍZES do Tribunal do Júri correm contra o tempo e impunidade de assassinos. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, c2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-do-tribunal-do-juri-correm-contra-o-tempo-e-impunidade-de-assassinos/>. Acesso em: 30 out. 2022.

KAPLAN, Abraham. **A conduta na pesquisa**: metodologia para as ciências do comportamento. São Paulo: Herder, 1972.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** São Paulo: Pillares, 2015.

LEVY, Leonard W. **The Palladium of Justice**: Origins of Trial by Jury, Chicago: Ivan LR. Dee, 1999.

LIRA, Sêmely Clície Rodrigues Batista. **A razoável duração do processo no âmbito da justiça criminal**. Natal: OWL, 2021.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHAVES, Luciano Athayde. O Supremo Tribunal Federal e a vedação da prisão civil do depositário judicial infiel: uma questão ainda em aberto. *In*: **Revista de informação legislativa**, v. 55, n. 217, p. 35-63, jan./mar. 2018.

LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves. **Transconstitucionalismo entre direito internacional penal e direito estatal**: contribuições à resolução de problemas constitucionais na relação entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, p. 165. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. **Conjur**, São Paulo, 25 jul. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>. Acesso em: 03 dez. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. **Conjur**, São Paulo, 8 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>. Acesso em: 02 dez. 2022.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2011.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. t. III. Buenos Aires: El Foro, 1996.

MARRAMAIO, Giacomo. **Kairós. Apologia del tempo debito**. Roma: Laterza, 2005.

- MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do Júri:** doutrina, roteiros práticos, questionários, jurisprudência. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- MARQUES, Jader. Reforma do CPP e a defesa do direito de defesa no Júri. **Empório do Direito**, São Paulo, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/reforma-do-cpp-e-a-defesa-do-direito-de-defesa-no-juri>. Acesso em: 02 dez. 2022.
- MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.
- MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. ed. atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Commentarios à Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1918.
- MAYER, Heinz. **Das österreichische Bundes-Verfassungsrecht**. 4. ed. Viena: Manz, 2007.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009, p. 113-139.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição da República dos E.U. do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936.
- MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: Edufrn, 2015.
- NATAL é a cidade mais violenta do Brasil, diz ranking mundial. **G1 RN**. Natal, 07 de abril de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/natal-e-a-cidade-mais-violenta-do-brasil-diz-ranking-mundial.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2022.
- NATAL. Gabinete de Gestão Integrada Municipal. Observatório de Segurança Pública de Natal. **Relatório anual sobre crime e violência no município de Natal-RN (2020-2021)**. Natal: OSPN, 2022. Disponível em: <https://www.natal.rn.gov.br/news/post/37227>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *In: Lua Nova*, São Paulo, n. 93, 2014.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- NOGUEIRA FILHO, José Hindemburgo de Castro. **Tribunal do júri:** sugestões para um procedimento com o perfil do estado democrático constitucional de direito. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, p. 221. 2015.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1966.

ÖHLINGER, Theo. Hans Kelsen – Vater der österreichischen Bundesverfassung? *In: Festschrift für Wilhelm Brauer zum 65. Geburtstag*: Rechtsgeschichte mit internationaler Perspektive. Viena: Manz, p. 407-424.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Fundamentos do justo processo penal convencional**: as garantias processuais e o valor instrumental do devido processo. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PODCRIM Convida 08: 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil – o novo CPP e o futuro da instituição. Entrevistado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. Entrevistadores: Filipe Dantas de Gois, Jéssica Laís Pereira de Moraes e Nadja Maria Costa Rodrigues. *[S. l]*: **NUCRIM – UFRN**, 15 set. 2022. Podcast. Disponível em: <https://castbox.fm/app/castbox/player/id2930810/id530206301?v=8.22.11&autoplay=0>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. **Mapa funcional**. *[S. l]*, 2022. Disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/mapafuncional/default.asp?cod=2>. Acesso em: 30 nov. 2022.

ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. A Morte de Kairós e a Duração Razoável do Processo: por uma análise qualitativa do tempo no processo civil. *In: MEIRELES, Delton Ricardo Soares; COUTO, Monica Bonetti; MATOS, Eneas de Oliveira (org.). Acesso à justiça*. Florianópolis: Funjab, 2012, v. 1, 9-37.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri**: Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro. Monografia (II Concurso de Monografia) – Museu da Justiça. Tribunal da Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em: 13 out. 2022.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Acordo de Não Persecução Penal. *In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (org.). Pacote anticrime*: temas relevantes. Natal: OWL, 2021, p. 19-86.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2021.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade: distinção, aplicação e alcance. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 145-169, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/14418>. Acesso em: 20 out. 2022.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão)**. 4. ed. Natal: OWL, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

SOUZA, Gabriel Lucas Moura de. **As nulidades do processo penal a partir da sua instrumentalidade constitucional: (re)análise dos princípios informadores**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016.

SOUZA, Raquel de. O direito grego antigo. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 59-94.

TORRES, Antonio Eugenio Margarinos. **Processo penal do jury no Brasil: contendo estudo sobre as características da instituição e exame crítico da doutrina e da jurisprudência, concernentes aos tramites processuaes, com analyse dos textos e sugestões para reforma da nova Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1939.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; OLIVEIRA, Emerson Paxá Pinto. Não há mais como sustentar a aplicação das súmulas 21 e 52 do STJ. **Conjur**, São Paulo, 16 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-16/nao-sustentar-aplicacao-sumulas-21-52-stj#author>. Acesso em: 05 dez. 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

VALE, Luís António Malheiro Meneses do. The Theories of Interconstitutionality and Transconstitutionalism. Preliminary Insights from a Jus-cultural Perspective (With a view to Transnational Social Justice). In: **UNIO – EU Law Journal**, v. 1, 2015.

**ANEXO A – SUBSTITUTIVO AO PL Nº 8045, DE 2010, QUANTO AO
PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Seção I

Da desclassificação, da absolvição sumária, da rejeição e do recebimento da inicial acusatória

Art. 384. Sem prejuízo das garantias constitucionais sobre o Tribunal do Júri, as manifestações da acusação e da defesa atenderão aos princípios da lealdade, da boa-fé e da operabilidade.

§ 1º Eventual excesso doloso deve ser, desde logo, descrito na inicial acusatória.

§ 2º O excesso culposo conduz ao oferecimento da inicial acusatória perante o juízo competente.

§ 3º A operabilidade é indispensável para a efetiva compreensão dos jurados sobre o objeto da ação penal. Portanto, a acusação deve ser direta, vedadas estratégias de alternatividade ou eventualidade.

§ 4º Em razão do disposto no parágrafo anterior, este procedimento sujeita-se a regime especial para a desclassificação.

Art. 385. Oferecida a inicial acusatória por crime doloso contra a vida, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará que o réu seja citado e intimado para oferecer resposta escrita, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Na resposta escrita, será possível alegar toda a matéria de defesa, penal ou civil, e requerer a produção de provas.

§ 2º Poderá ser juntado aos autos, até dez dias antes do julgamento em plenário, termo de acordo restaurativo celebrado entre as partes.

Art. 386. As partes poderão arrolar até oito testemunhas por fato.

Art. 387. Após a apresentação da resposta escrita, o juiz proferirá decisão de desclassificação, absolvição sumária, rejeição ou recebimento da inicial acusatória.

Art. 388. Se o juiz entender que houve erro no enquadramento típico, inexistindo imputação que justifique a competência do Tribunal do Júri, prolatará decisão de desclassificação, encaminhando os autos ao juízo competente.

§ 1º Se, da inicial acusatória, for possível a correção da imputação para outra de competência do Júri, o juiz assim decidirá. Dessa decisão apenas o acusador poderá interpor agravo.

§ 2º Se a defesa trazer elementos de prova novos e/ou suscitar ocorrência de nulidade, será aberta vista à acusação, por quinze dias, abrindo-se nova oportunidade de manifestação para a defesa, circunscrita aos termos do arrazoado acusatório, por igual prazo.

§ 3º Diante da desclassificação que importar alteração de competência, as partes ou o juízo que receber os autos podem suscitar conflito de competência.

Art. 389. A absolvição sumária, em respeito ao disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição, versará apenas sobre manifestas hipóteses de declaração de extinção de punibilidade, de reconhecimento de atipicidade, ou de ocorrência de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade.

Parágrafo único. Somente se reconhecerá a absoluta inimizabilidade quando for a única tese defensiva.

Art. 390. A rejeição da inicial acusatória decorrerá do reconhecimento de:

I – ausência de prova da materialidade do fato e/ou insuficiência de indícios de autoria ou de participação;

II – inépcia formal.

§ 1º Havendo dúvida, deverá o juiz rejeitar a denúncia, em respeito ao disposto no art. 5º, incisos XXXVIII, alínea “a”, e LVII, da Constituição.

§ 2º Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação, desde que surja prova nova ou seja corrigido o vício formal.

Art. 391. O recebimento da inicial acusatória é decisão que, reconhecendo a adequada descrição fática da imputação e indicando a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação, autoriza o exame da ação penal pelo Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Convencendo-se da manifesta inaplicabilidade de qualificadora ou causa de aumento de pena, o juiz as excluirá, em decisão de recebimento parcial da inicial acusatória.

Art. 392. Da absolvição sumária e da rejeição da denúncia cabe apelação.

Art. 393. A decisão de recebimento da inicial acusatória é irrecorrível.

Parágrafo único. A decisão de recebimento parcial da inicial acusatória autoriza interposição de agravo apenas pelo acusador.

Art. 394. As exceções serão processadas em apartado.

Art. 395. Não apresentada a resposta no prazo legal, não sendo caso de suspensão do processo, o juiz assegurará defensor para oferecê-la em quarenta e quinze dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Art. 396. A intimação da decisão de recebimento da inicial acusatória será feita:

I – pessoalmente ao acusado, à Defensoria Pública, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

Art. 397. Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público, por quinze dias, e, na sequência, à defesa, por igual prazo.

§ 1º Se a defesa trazer elementos de prova que possam justificar a desclassificação ou o reconhecimento de causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, será aberta vista à acusação, por quinze dias, abrindo-se nova vista para a defesa, em igual prazo.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.